



COLECTÂNEA DE LEGISLAÇÃO

Regime da Segurança Social

Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau

COLECTÂNEA DE LEGISLAÇÃO

Regime da Segurança Social

Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau

Título: Colectânea de Legislação — Regime da Segurança Social

Organização e edição: Assembleia Legislativa da RAEM

Impressão e acabamento: Imprensa Oficial

Concepção de capa: Imprensa Oficial

Tiragem: 500 exemplares

Janeiro de 2015

ISBN 978-99937-43-79-8

Aterros da Baía da Praia Grande, Praça da Assembleia Legislativa

Edif. da Assembleia Legislativa

Telefone: (853) 2872 8377 / 2872 8379

Telefax: (853) 2897 3753

E-mail: info@al.gov.mo

<http://www.al.gov.mo>

ÍNDICE

Nota prévia	3
Índice Sistemático de Lei n.º 4/2010 Regime da Segurança Social	5
Lei n.º 4/2010 Regime da Segurança Social.....	11
Nota Justificativa	47
Proposta de Lei.....	49
Texto de alteração da Proposta de Lei (30/07/2010)	79
Parecer N.º 3/IV/2010 da 3ª Comissão Permanente	115
Extracção parcial do Plenário de 6 de Janeiro de 2010	145
Extracção parcial do Plenário de 11 de Agosto de 2010.....	171

Os dados aqui publicados servem somente de referência e, em caso de discrepância, prevalece a versão oficial publicada no Boletim Oficial ou no Diário da Assembleia Legislativa.

NOTA PRÉVIA

A Assembleia Legislativa, assumindo a sua função nobre de divulgação do Direito e firme no seu contínuo propósito de divulgar o Direito junto da população, tem vindo, há já vários anos, a publicar uma longa série de colectâneas de legislação, as quais disponibilizam um importante conjunto documental e um relevante instrumento de auxílio de interpretação e compreensão das leis. É o que, de novo, agora acontece.

Nesta publicação, como nas que a antecederam, apresenta-se um importante acervo informativo e doutrinário para um melhor conhecimento e divulgação da lei. Com efeito, aqui se apresentam especialmente, e de uma forma sistematizada e científica, o texto final da lei, o texto da versão originalmente apresentada a esta Assembleia Legislativa, o competente parecer da Comissão e a transcrição dos debates havidos em Plenário, assim se permitindo, desde logo, um melhor conhecimento da intenção legislativa.

Esta colectânea de legislação serve, no imediato, vários propósitos: divulgação do Direito junto da população em geral, disponibilização de um manancial técnico informativo junto das várias classes jurídicas de Macau, divulgação do Direito local no exterior, registo e comprovação dos trabalhos, esforços e dedicação que a Assembleia Legislativa devota para o bem de Macau e da sua população. Todos estes propósitos são deveras importantes e merecedores da especial atenção da Assembleia Legislativa mas, fácil de ver é que o primeiro daqueles assume o pináculo da importância e da dedicação desta *Casa das Leis*.

Na verdade, com esta publicação, a Assembleia Legislativa pretende fazer chegar o Direito a todos os que fazem de Macau a sua terra, sem excepção, sem discriminação. As pessoas precisam de conhecer o Direito para consciencializarem os seus direitos.

Esta incontornável e nobre tarefa que agora concretiza mais uma etapa com a presente publicação, traduz-se assim no contributo que a Assembleia

Legislativa dá para a consolidação do direito fundamental de acesso ao Direito, plasmado no artigo 36.º da Lei Básica.

E, deste modo, se reforçam o princípio do «*Estado de Direito*» e o princípio-dever da RAEM em assegurar os direitos fundamentais, como solenemente dita o artigo 4.º da Lei Básica.

Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau.

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 4/2010

Regime da Segurança Social

Índice Sistemático

Capítulo I Disposições gerais.....	11
Secção I Objecto e finalidades	11
Artigo 1.º Objecto	11
Artigo 2.º Finalidades.....	11
Secção II Princípios.....	11
Artigo 3.º Princípio da universalidade	11
Artigo 4.º Princípio da sustentabilidade	12
Artigo 5.º Princípio da contributividade.....	12
Artigo 6.º Irrenunciabilidade de direitos	12
Secção III Organização administrativa	12
Artigo 7.º Órgão executivo.....	12
Artigo 8.º Tratamento de dados pessoais.....	13
Capítulo II Estrutura do regime da segurança social.....	13
Secção I Âmbito pessoal	13
Artigo 9.º Regimes	13
Artigo 10.º Regime obrigatório	13
Artigo 11.º Regime facultativo.....	13

Artigo 12.º Inscrição do beneficiário	14
Artigo 13.º Requisito especial.....	15
Artigo 14.º Mudança de regime	15
Artigo 15.º Matrícula do empregador	16
Secção II Contribuições.....	16
Artigo 16.º Contribuições no regime obrigatório.....	16
Artigo 17.º Contribuições no regime facultativo	17
Artigo 18.º Montante das contribuições.....	17
Artigo 19.º Pagamento das contribuições	17
Artigo 20.º Equivalência ao pagamento de contribuições	18
Artigo 21.º Falta de pagamento das contribuições.....	18
Artigo 22.º Juros de mora	19
Artigo 23.º Cobrança coerciva.....	19
Artigo 24.º Prescrição da obrigação contributiva	19
Capítulo III Prestações da segurança social.....	19
Secção I Disposições gerais.....	19
Artigo 25.º Prestações.....	20
Artigo 26.º Montantes das prestações	20
Artigo 27.º Impenhorabilidade e intransmissibilidade.....	20
Artigo 28.º Reembolso das prestações indevidamente recebidas..	21
Artigo 29.º Prescrição das prestações	21
Artigo 30.º Morte do beneficiário	21
Secção II Pensões	22
Subsecção I Pensão para idosos	22
Artigo 31.º Requisitos.....	22
Artigo 32.º Cálculo da pensão	22
Artigo 33.º Antecipação da pensão	23

Artigo 34.º Cálculo da pensão antecipada.....	23
Artigo 35.º Atribuição da pensão para idosos	24
Artigo 36.º Prova de vida	24
Subsecção II Pensão de invalidez.....	25
Artigo 37.º Requisitos	25
Artigo 38.º Atribuição e manutenção da pensão de invalidez....	25
Secção III Subsídios.....	26
Subsecção I Subsídio de desemprego	26
Artigo 39.º Requisitos	26
Artigo 40.º Atribuição, duração e cessação	27
Artigo 41.º Limites	28
Artigo 42.º Deveres do beneficiário	28
Subsecção II Subsídio de doença.....	28
Artigo 43.º Requisitos	29
Artigo 44.º Atribuição do subsídio de doença	29
Artigo 45.º Início e duração	30
Artigo 46.º Suspensão do direito ao subsídio de doença.....	30
Artigo 47.º Reembolso de subsídios de doença indevidamente pagos.....	31
Artigo 48.º Deveres do beneficiário	31
Subsecção III Subsídio de nascimento	31
Artigo 49.º Requisitos	31
Artigo 50.º Atribuição	32
Subsecção IV Subsídio de casamento.....	32
Artigo 51.º Requisitos	32
Artigo 52.º Atribuição	32
Subsecção V Subsídio de funeral.....	32
Artigo 53.º Atribuição	33

Artigo 54.º Pagamento	33
Capítulo IV Regime sancionatório	33
Secção I Disposições gerais	33
Artigo 55.º Regime aplicável	33
Artigo 56.º Cumprimento do dever omitido	33
Artigo 57.º Responsabilidade das pessoas colectivas	33
Artigo 58.º Responsabilidade pelo pagamento das multas	34
Artigo 59.º Destino das multas	34
Secção II Responsabilidade criminal	34
Artigo 60.º Apropriação ilegítima de contribuições.....	34
Secção III Infracções administrativas	35
Artigo 61.º Infracções	35
Artigo 62.º Reincidência	35
Artigo 63.º Competência.....	35
Artigo 64.º Procedimento.....	36
Artigo 65.º Pagamento da multa	36
Capítulo V Disposições finais e transitórias	36
Secção I Disposições transitórias.....	36
Artigo 66.º Conversão.....	36
Artigo 67.º Aplicação no tempo	37
Artigo 68.º Contribuições retroactivas.....	37
Artigo 69.º Pagamento das contribuições retroactivas.....	38
Artigo 70.º Meses mínimos de contribuições	39
Secção II Disposições finais	40
Artigo 71.º Fiscalização	40
Artigo 72.º Junta médica.....	40

Artigo 73.º Doenças profissionais respiratórias	40
Artigo 74.º Trabalhadores da Administração Pública.....	41
Artigo 75.º Alteração à Lei n.º 8/2006	41
Artigo 76.º Aditamento à Lei n.º 21/2009	42
Artigo 77.º Alteração ao Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau	42
Artigo 78.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 25/96/M, de 27 de Maio.....	43
Artigo 79.º Referências em legislação anterior	43
Artigo 80.º Revogações.....	43
Artigo 81.º Entrada em vigor	44
Anexo.....	45

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 4/2010

Regime da Segurança Social

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições gerais

SECÇÃO I Objecto e finalidades

Artigo 1.º Objecto

A presente lei estabelece o regime da segurança social.

Artigo 2.º Finalidades

O regime da segurança social visa providenciar um nível de protecção social básico aos residentes da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM), particularmente às pessoas idosas, com vista a promover a sua qualidade de vida.

SECÇÃO II Princípios

Artigo 3.º Princípio da universalidade

Todos os residentes têm direito de acesso, em condições de igualdade, ao regime

da segurança social, desde que verificados os requisitos previstos na presente lei.

Artigo 4.º

Princípio da sustentabilidade

1. A responsabilidade de financiamento do regime da segurança social incumbe aos beneficiários, aos empregadores e à RAEM, nos termos legalmente previstos.

2. Os recursos financeiros que, nos termos da lei, são afectados ao regime da segurança social devem ser, no mínimo, equivalentes aos benefícios sociais prestados, devendo a fixação do montante das contribuições e das prestações assegurar a sustentabilidade do regime.

3. A RAEM é solidariamente responsável pela satisfação das prestações da segurança social.

Artigo 5.º

Princípio da contributividade

O acesso às prestações do regime da segurança social pressupõe a realização de contribuições por períodos mínimos, fixados na presente lei.

Artigo 6.º

Irrenunciabilidade de direitos

São nulas as cláusulas contratuais pelas quais se renuncie aos direitos conferidos pela presente lei.

SECÇÃO III

Organização administrativa

Artigo 7.º

Órgão executivo

1. Compete ao Fundo de Segurança Social (FSS) a execução do regime da segurança social, nos termos da presente lei e demais legislação aplicável.

2. Os modelos de impressos necessários à execução da presente lei são aprovados pelo Conselho de Administração do FSS e publicados no *Boletim Oficial* da RAEM.

Artigo 8.º
Tratamento de dados pessoais

A fim de tratar de todos os procedimentos administrativos relativos ao regime da segurança social, o FSS pode, nos termos da Lei n.º 8/2005, apresentar, trocar, confirmar e utilizar os dados pessoais dos interessados, através de qualquer forma, incluindo a interconexão de dados, com outras entidades públicas possuidoras de dados relevantes para os efeitos da presente lei.

CAPÍTULO II
Estrutura do regime da segurança social

SECÇÃO I
Âmbito pessoal

Artigo 9.º
Regimes

O regime da segurança social abrange o regime obrigatório e o regime facultativo.

Artigo 10.º
Regime obrigatório

1. O regime da segurança social é obrigatório para:

1) Os residentes da RAEM que, por contrato, trabalhem sob a autoridade e direcção de um empregador, recebendo uma remuneração, nos termos do regime geral das relações de trabalho, incluindo os residentes da RAEM contratados para prestar trabalho fora de Macau em sucursal ou agência de empresa registada na RAEM;

2) Os trabalhadores da Administração Pública, independentemente da respectiva forma de provimento, sem prejuízo do disposto na alínea 2) do artigo seguinte.

2. Sem prejuízo do disposto na alínea 1) do número anterior, não estão sujeitos ao regime da segurança social os trabalhadores menores que prestem trabalho nos termos do n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 7/2008.

Artigo 11.º
Regime facultativo

O regime da segurança social é facultativo para:

- 1) Os trabalhadores com relações de trabalho estabelecidas nos termos das alíneas 2) a 4) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 7/2008;
- 2) Os trabalhadores da Administração Pública no activo que estejam inscritos no regime de aposentação e sobrevivência, previsto na lei geral aplicável aos trabalhadores da Administração Pública;
- 3) Os demais residentes da RAEM, maiores de idade.

Artigo 12.º **Inscrição do beneficiário**

1. A inscrição no regime da segurança social é efectuada mediante requerimento, o qual é apresentado:

1) Para quem está sujeito ao regime obrigatório, pelo empregador com quem se estabeleça a primeira relação de trabalho, no mês em que se deve efectuar o pagamento de contribuições imediatamente seguinte ao início dessa relação de trabalho;

2) Para quem está sujeito ao regime facultativo, pelo próprio, a todo o tempo.

2. A inscrição é feita uma única vez e confere à pessoa inscrita a qualidade de beneficiário, sendo-lhe atribuído um número de beneficiário do FSS vitalício.

3. A inscrição é efectuada por referência ao regime, obrigatório ou facultativo, a que o beneficiário está sujeito, sem prejuízo da possibilidade de mudança de regime ao longo da respectiva vida contributiva.

4. O pedido de inscrição é efectuada através de preenchimento de boletins de identificação de modelo aprovado pelo FSS.

5. Em caso de deferimento do pedido, a data da inscrição reporta-se:

1) À data do estabelecimento da relação de trabalho para quem está sujeito ao regime obrigatório;

2) À data da apresentação do respectivo pedido para quem está sujeito ao regime facultativo.

6. O recibo de pagamento emitido pelo empregador a favor do trabalhador, nos termos do n.º 6 do artigo 63.º da Lei n.º 7/2008, durante o período compreendido entre o início da relação de trabalho e o termo do prazo de inscrição previsto na alínea 1) do n.º 1, não necessita de conter a menção ao número de beneficiário do FSS.

Artigo 13.º
Requisito especial

1. Os residentes que pretendam inscrever-se no regime da segurança social ao abrigo do disposto na alínea 3) do artigo 11.º apenas podem fazê-lo se tiverem permanecido na RAEM, pelo menos, cento e oitenta e três dias durante os doze meses anteriores ao pedido de inscrição.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se tempo de permanência na RAEM o período em que o requerente se encontre ausente da RAEM durante o respectivo prazo a que diga respeito quando:

1) Esteja a frequentar curso de nível secundário ou superior reconhecido pelas autoridades competentes locais;

2) Esteja sujeito a internamento hospitalar devido a lesão corporal ou doença;

3) Tenha completado sessenta e cinco anos de idade e tenha residência habitual no Interior da China;

4) Esteja a trabalhar no exterior por ser responsável pela subsistência do seu cônjuge e familiares da linha recta que se encontrem na RAEM.

3. O Chefe do Executivo pode, por razões humanitárias ou outras devidamente fundamentadas, autorizar, depois de ouvido o Conselho de Administração do FSS, que o período em que o requerente se encontre ausente da RAEM por motivos diferentes dos previstos no número anterior seja considerado como tempo de permanência na RAEM.

4. Ao apresentar o pedido de inscrição, o requerente deve declarar que reúne o requisito do tempo de permanência na RAEM previsto no n.º 1.

5. Caso o requerente se encontre ausente da RAEM pelas razões indicadas no n.º 2, cabe ao próprio a apresentação da respectiva prova, podendo esta ser substituída pelas declarações do requerente e de duas testemunhas quando, por razões devidamente justificadas, seja impossível a apresentação de tal prova.

6. O FSS pode, com base em informações disponibilizadas por entidades públicas, proceder à verificação dos elementos constantes do pedido de inscrição.

Artigo 14.º
Mudança de regime

1. A inscrição no regime da segurança social é modificada sempre que haja

alteração no facto que deu origem à inscrição do beneficiário implicando mudança do tipo de regime a que está sujeito.

2. As contribuições efectuadas pelo beneficiário mantêm-se válidas em caso de mudança de regime.

Artigo 15.º **Matrícula do empregador**

1. Todo o empregador que estabeleça uma relação de trabalho com outrem tem de matricular-se junto do FSS, para efeitos do cumprimento da respectiva obrigação contributiva.

2. A matrícula é feita uma única vez, sendo atribuído ao empregador um número de matrícula vitalício.

3. O pedido de matrícula é efectuado através de preenchimento de boletins de identificação de modelo aprovado pelo FSS.

SECÇÃO II **Contribuições**

Artigo 16.º **Contribuições no regime obrigatório**

1. No regime obrigatório, o beneficiário e o respectivo empregador têm obrigação de efectuar contribuições para o regime da segurança social.

2. A obrigação de efectuar contribuições começa no mês em que se inicia a relação de trabalho e termina no mês seguinte à cessação dessa relação.

3. No mês em que se inicia ou cessa a relação de trabalho a contribuição não é devida se nele o beneficiário tiver prestado menos de quinze dias de trabalho.

4. A atribuição da pensão para idosos não impede que o beneficiário continue a efectuar contribuições caso a obrigação contributiva ainda persista, nos termos do n.º 2.

5. É nula a cláusula contratual pela qual o beneficiário assumia a obrigação de pagar, total ou parcialmente, as contribuições devidas pelo respectivo empregador.

6. A proporção das contribuições a assumir pelo beneficiário e pelo respectivo empregador é definida por despacho do Chefe do Executivo, publicado no *Boletim*

Oficial da RAEM, ouvido o Conselho Permanente de Concertação Social.

Artigo 17.º

Contribuições no regime facultativo

1. No regime facultativo, o beneficiário pode contribuir para o regime da segurança social a partir do mês em que se efectua a inscrição ou a mudança de regime, até ao máximo de trezentos e sessenta meses.

2. Caso o beneficiário esteja a receber subsidio regular do Instituto de Acção Social (IAS), o montante das contribuições por ele assumidas durante este período pode ser subsidiado pelo IAS, junto do qual deve ser apresentado o respectivo requerimento.

Artigo 18.º

Montante das contribuições

1. As contribuições são mensais e de valor fixo, de montante igual para os regimes obrigatório e facultativo, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

2. O montante das contribuições é fixado por despacho do Chefe do Executivo, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM, ouvido o Conselho Permanente de Concertação Social.

3. Na situação de prestação de trabalho por contrato de trabalho a termo, as contribuições são devidas em metade, se no mês em causa o trabalhador tiver prestado menos de quinze dias de trabalho.

Artigo 19.º

Pagamento das contribuições

1. O pagamento das contribuições é efectuado mediante a entrega do respectivo montante junto do FSS.

2. O pagamento é efectuado:

1) No regime obrigatório, pelo empregador, que entrega a totalidade das contribuições do beneficiário com quem tenha uma relação de trabalho, devendo para o efeito proceder, no momento do pagamento da remuneração, ao desconto do montante a cabo do beneficiário;

2) No regime facultativo, na totalidade, pelo próprio beneficiário.

3. O pagamento das contribuições é feito nos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro, devendo ser pagas as contribuições respeitantes ao trimestre anterior.

4. Na situação de prestação de trabalho por contrato de trabalho a termo, o pagamento das contribuições é feito durante o mês seguinte àquele a que dizem respeito.

5. O pagamento das contribuições é feito através do preenchimento de um mapa-guia de modelo aprovado pelo FSS.

Artigo 20.º

Equivalência ao pagamento de contribuições

1. Para efeito da contagem do número de contribuições das diferentes prestações, consideram-se equivalentes ao pagamento de contribuições:

1) Os períodos em que foram atribuídos a pensão de invalidez e os subsídios de desemprego ou de doença;

2) Os períodos de incapacidade temporária por acidente de trabalho ou doença profissional em que foi atribuída a respectiva indemnização;

3) Os períodos em que o empregador tenha, nos termos legais, descontado as contribuições do trabalhador na sua remuneração sem que tenha procedido à sua entrega junto do FSS.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os períodos em que houve equivalência de pagamento de contribuições devido a situação de desemprego ou de doença não relevam para efeitos do preenchimento do número mínimo de contribuições exigido para a atribuição futura dos subsídios de desemprego e de doença, respectivamente.

Artigo 21.º

Falta de pagamento das contribuições

1. No regime obrigatório, a falta de pagamento das contribuições dentro do respectivo prazo legal implica a cobrança de juros de mora e a efectivação da respectiva cobrança coerciva.

2. No regime facultativo, a falta de pagamento das contribuições dentro do respectivo prazo legal implica o impedimento do pagamento retroactivo das contribuições em falta, excepto:

- 1) Nos dois meses seguintes ao termo do respectivo prazo legal, acrescidas de juros de mora;
- 2) Em caso de força maior, aceite pelo Conselho de Administração do FSS.

Artigo 22.º
Juros de mora

1. Os juros de mora devidos por falta de pagamento das contribuições são fixados à taxa de 3% por mês ou fracção em que se verifique o atraso no pagamento, calculados sobre o montante global das contribuições em dívida.

2. É cobrado um montante fixo de \$50,00 (cinquenta patacas) sempre que o quantitativo dos juros calculado nos termos do número anterior for inferior àquela quantia.

3. Os juros são pagos conjuntamente com as contribuições em dívida.

Artigo 23.º
Cobrança coerciva

No regime obrigatório, se as contribuições não forem pagas dentro do respectivo prazo legal, procede-se à cobrança coerciva, incluindo os respectivos juros de mora, através da Repartição das Execuções Fiscais da Direcção dos Serviços de Finanças, servindo de título executivo a certidão do apuramento das contribuições em dívida, passada pelo presidente do Conselho de Administração do FSS.

Artigo 24.º
Prescrição da obrigação contributiva

1. A obrigação de efectuar contribuições prescreve no prazo de cinco anos a contar da data em que a obrigação devia ter sido cumprida.

2. A prescrição interrompe-se por qualquer diligência administrativa, realizada com conhecimento do devedor, conducente à liquidação ou à cobrança da dívida.

CAPÍTULO III
Prestações da segurança social

SECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 25.º

Prestações

1. O regime da segurança social compreende as seguintes prestações:

- 1) Pensão para idosos;
- 2) Pensão de invalidez;
- 3) Subsídio de desemprego;
- 4) Subsídio de doença;
- 5) Subsídio de nascimento;
- 6) Subsídio de casamento;
- 7) Subsídio de funeral.

2. O regime da segurança social pode incluir outras medidas de protecção social no quadro de programas de apoio específicos aprovados pelo Chefe do Executivo.

3. A pensão para idosos, pensão de invalidez, subsídio de desemprego e subsídio de doença não são cumuláveis entre si.

4. No caso do beneficiário reunir simultaneamente os requisitos para requerer mais do que uma das prestações indicadas no número anterior, o FSS informa-o sobre a prestação mais favorável e efectua o pagamento de acordo com a sua opção.

5. Aos beneficiários que recebam pensão para idosos ou pensão de invalidez pode ser atribuída, no mês de Janeiro de cada ano, uma prestação extraordinária de montante igual ao montante mensal da respectiva prestação.

Artigo 26.º

Montantes das prestações

O montante das prestações da segurança social é fixado por despacho do Chefe do Executivo, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM, ouvido o Conselho Permanente de Concertação Social.

Artigo 27.º

Impenhorabilidade e intransmissibilidade

As prestações da segurança social são impenhoráveis e intransmissíveis, sem prejuízo do disposto nos artigos 28.º e 30.º

Artigo 28.º

Reembolso das prestações indevidamente recebidas

1. São reembolsadas todas as prestações da segurança social indevidamente recebidas.

2. O reembolso pode ser descontado em prestações da segurança social posteriormente obtidas pelo beneficiário, mas o montante do desconto não pode exceder um terço do montante da prestação atribuída.

3. Caso não haja prestação da segurança social para descontar, o beneficiário deve efectuar o reembolso ou pedir o reembolso em prestações, no prazo de noventa dias a contar da data da notificação.

4. Na autorização de reembolso em prestações é fixado o número de prestações, o montante de cada prestação e a respectiva data de vencimento.

5. Procede-se à cobrança coerciva através da Repartição das Execuções Fiscais da Direcção dos Serviços de Finanças, servindo de título executivo a certidão passada pelo presidente do Conselho de Administração do FSS, caso o beneficiário se encontre numa das seguintes situações:

1) Não tenha efectuado o reembolso nem pedido o reembolso em prestações dentro do prazo indicado no n.º 3;

2) Já tenha sido autorizado a efectuar o reembolso em prestações mas não proceda voluntariamente à liquidação da verba em dívida relativamente a qualquer uma das prestações, decorridos sessenta dias após o termo do prazo para o efeito.

6. No caso de recebimento indevido de prestações da segurança social imputável ao beneficiário e quando a sua gravidade assim o justifique, o Conselho de Administração do FSS pode deliberar a suspensão do direito do beneficiário a qualquer uma das prestações referidas no artigo 25.º, por um período máximo de dois anos.

Artigo 29.º

Prescrição das prestações

As prestações vencidas prescrevem no prazo de cinco anos, contado a partir da data em que as mesmas são postas a pagamento, com conhecimento do credor.

Artigo 30.º

Morte do beneficiário

Em caso de morte do beneficiário, as prestações correspondentes ao mês do óbito,

bem como quaisquer outras prestações vencidas e não pagas, são entregues a um dos elementos da família, mediante requerimento a apresentar no prazo de noventa dias contados a partir do dia seguinte ao da morte, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 489.º do Código Civil e sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 54.º

SECÇÃO II

Pensões

SUBSECÇÃO I

Pensão para idosos

Artigo 31.º

Requisitos

A pensão para idosos é atribuída, mediante requerimento, aos beneficiários que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 1) Tenham completado sessenta e cinco anos de idade;
- 2) Tenham residência habitual na RAEM há, pelo menos, sete anos;
- 3) Tenham efectuado, pelo menos, sessenta contribuições mensais para o regime da segurança social.

Artigo 32.º

Cálculo da pensão

1. O montante da pensão para idosos a receber pelo beneficiário é calculado com base no número de meses de contribuições efectivamente realizadas, de acordo com a seguinte fórmula:

$$Pe = \frac{Pm \times Co}{360}$$

em que:

Pe: Montante efectivo da pensão para idosos a receber pelo beneficiário;

Pm: Montante máximo da pensão para idosos;

Co: Número de meses de contribuições efectivamente realizadas, até ao máximo de trezentos e sessenta.

2. O número de meses de contribuições efectivamente realizadas consiste na totalidade de meses de contribuições acumulados até ao último mês do trimestre anterior à atribuição da pensão para idosos.

3. Depois de ter sido iniciada a atribuição da pensão para idosos e caso os meses de contribuições efectivamente realizadas sofram alterações, o montante da pensão para idosos é ajustado em Abril de cada ano, sendo calculado com base no número de meses de contribuições efectivamente realizadas até Dezembro do ano anterior.

4. Se o montante da pensão para idosos, calculado nos termos do n.º 1, não for múltiplo de uma pataca, é o mesmo arredondado para o múltiplo de uma pataca imediatamente superior.

Artigo 33.º **Antecipação da pensão**

1. Os beneficiários que tenham completado sessenta anos de idade e preencham os demais requisitos previstos no artigo 31.º podem, sem prejuízo do disposto no n.º 3, pedir a atribuição antecipada de parte da pensão para idosos.

2. Os beneficiários que optem pela atribuição antecipada de pensão para idosos adquirem o direito ao pagamento da pensão calculada nos termos do n.º 1 do artigo anterior quando completarem oitenta anos de idade.

3. No caso dos beneficiários que preencham os demais requisitos previstos no artigo 31.º terem sofrido de acentuada degenerescência precoce, comprovada pela junta médica do FSS, a pensão pode ser atribuída nos termos do n.º 1 do artigo anterior a partir dos sessenta anos de idade.

Artigo 34.º **Cálculo da pensão antecipada**

1. Aos beneficiários referidos no n.º 1 do artigo anterior é atribuída, de acordo com a sua idade na data em que a atribuição da pensão produz efeitos, a percentagem da pensão para idosos correspondente, prevista na tabela anexa à presente lei e que dela faz parte integrante.

2. A percentagem indicada no número anterior é calculada segundo a seguinte fórmula:

$$Pe = \frac{Pm \times Co \times Pc}{360}$$

em que:

Pe: Montante efectivo da pensão para idosos a receber pelo beneficiário;

Pm: Montante máximo da pensão para idosos;

Co: Número de meses de contribuições efectivamente realizadas, até ao máximo de trezentos e sessenta;

Pc: Percentagem da pensão para idosos prevista na tabela anexa.

3. A percentagem da pensão atribuída nos termos do número anterior mantém-se inalterada até o beneficiário completar oitenta anos de idade, ainda que ocorra posteriormente suspensão e reinício do pagamento por qualquer motivo.

4. O cálculo do número das contribuições efectivamente realizadas pelo beneficiário é efectuado nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 32.º

5. Se o montante da pensão para idosos, calculado nos termos do n.º 2, não for múltiplo de uma pataca, é o mesmo arredondado para o múltiplo de uma pataca imediatamente superior.

Artigo 35.º

Atribuição da pensão para idosos

1. A pensão para idosos é uma prestação pecuniária mensal.

2. A pensão para idosos é atribuída a partir:

1) Da data de apresentação do requerimento, devidamente instruído, quando o beneficiário faça o pedido após a verificação dos requisitos previstos nos artigos anteriores;

2) Da data de verificação dos requisitos, quando o beneficiário apresentar o requerimento, devidamente instruído, antes da verificação dos requisitos previstos nos artigos anteriores.

3. Para efeitos do disposto na alínea 2) do número anterior, o beneficiário pode apresentar o seu requerimento de atribuição da pensão para idosos com a antecedência máxima de um mês em relação à data previsível da verificação dos requisitos, ficando a decisão do mesmo suspensa até à confirmação dos requisitos pelo FSS.

Artigo 36.º

Prova de vida

1. A manutenção da pensão para idosos depende da prova anual de vida a efectuar

durante o mês de Janeiro de cada ano.

2. A não efectuação da prova de vida no prazo legal implica a suspensão do pagamento da pensão.

3. O pagamento da pensão volta a ser efectuado, com efeitos retroactivos, no mês em que a prova de vida for feita, sem prejuízo do prazo de prescrição previsto no artigo 29.º

4. A prova de vida é efectuada presencialmente ou, em casos devidamente justificados e aceites pelo Conselho de Administração do FSS, através de prova documental.

SUBSECÇÃO II

Pensão de invalidez

Artigo 37.º

Requisitos

1. A pensão de invalidez é atribuída, mediante requerimento, aos beneficiários que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 1) Estejam em situação de invalidez, declarada pela junta médica do FSS;
- 2) A invalidez seja verificada depois de obtida a qualidade de beneficiário;
- 3) Tenham residência habitual na RAEM há, pelo menos, sete anos;

4) Tenham efectuado, pelo menos, trinta e seis contribuições mensais para o regime da segurança social.

2. Para efeitos do disposto na alínea 1) do número anterior, considera-se em situação de invalidez o beneficiário que, temporária ou permanentemente e de forma absoluta, esteja privado da integralidade da sua capacidade de trabalho ou de ganho, em consequência de doença ou acidente comuns ou profissionais.

Artigo 38.º

Atribuição e manutenção da pensão de invalidez

1. A pensão de invalidez é uma prestação pecuniária mensal.

2. A pensão de invalidez é atribuída a partir:

- 1) Da data de apresentação do requerimento, devidamente instruído, quando o

beneficiário faça o pedido após a verificação dos requisitos previstos no artigo anterior;

2) Da data de verificação dos requisitos, quando o beneficiário apresentar o requerimento, devidamente instruído, antes da verificação dos requisitos previstos no artigo anterior.

3. Para efeitos do disposto na alínea 2) do número anterior, o beneficiário pode apresentar o seu requerimento de atribuição da pensão de invalidez com a antecedência máxima de um mês em relação à data previsível de verificação dos requisitos, ficando a decisão do mesmo suspensa até à confirmação dos requisitos pelo FSS.

4. A manutenção da pensão de invalidez depende de prova de vida, nos termos do artigo 36.º e, quando a invalidez é temporária, da sua reavaliação pela junta médica, no prazo por ela fixado.

SECÇÃO III

Subsídios

SUBSECÇÃO I

Subsídio de desemprego

Artigo 39.º

Requisitos

1. O subsídio de desemprego é atribuído, mediante requerimento, aos beneficiários do regime obrigatório que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

1) Estejam em situação de desemprego involuntário;

2) Estejam inscritos na Divisão de Promoção do Emprego da Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais (DSAL);

3) Estejam disponíveis para o trabalho proporcionado pela DSAL e aceitem trabalho compatível com as suas aptidões profissionais;

4) Tenham efectuado contribuições para o regime da segurança social, como beneficiários do regime obrigatório, durante, pelo menos, nove dos doze meses que antecedem o trimestre em que se verificar a inscrição referida na alínea 2).

2. Para efeitos do disposto na alínea 1) do número anterior, considera-se em situação de desemprego involuntário o beneficiário que não exerce qualquer actividade

remunerada, depois de ter cessado o seu contrato de trabalho em consequência de:

- 1) Resolução do contrato de trabalho por iniciativa do empregador;
- 2) Resolução do contrato de trabalho com justa causa por iniciativa do trabalhador;
- 3) Caducidade do contrato de trabalho;
- 4) Revogação do contrato de trabalho em caso de reestruturação da empresa de que resulte a redução de efectivos ou de sectores;
- 5) Denúncia do contrato de trabalho pela entidade empregadora durante o período experimental.

3. Considera-se igualmente em situação de desemprego involuntário o beneficiário que, tendo sido previamente declarado incapaz, se mantém inactivo após ter sido declarado apto para o trabalho em exame médico de reavaliação da invalidez, realizado nos termos do n.º 4 do artigo 38.º

4. Ao beneficiário que, estando na situação prevista no número anterior, se tenha inscrito na Divisão de Promoção do Emprego da DSAL no trimestre seguinte àquele em que foi considerado apto para o trabalho, não é aplicável o requisito previsto na alínea 4) do n.º 1.

5. Não constitui situação de desemprego involuntário a recusa do beneficiário em renovar um contrato de trabalho a termo certo.

Artigo 40.º **Atribuição, duração e cessação**

1. O subsídio de desemprego é uma prestação pecuniária diária.

2. O subsídio de desemprego pode ser atribuído até ao máximo de noventa dias em cada período de doze meses, contado desde a data da inscrição do beneficiário na Divisão de Promoção do Emprego da DSAL.

3. O subsídio é pago se a situação de desemprego se mantiver durante, pelo menos, quinze dias a contar da data da inscrição na Divisão de Promoção do Emprego da DSAL.

4. O beneficiário pode requerer o subsídio a partir do fim do período referido no número anterior e até trinta dias após a data da cessação da situação de desemprego ou o termo do período máximo que confere direito ao subsídio, caso a situação de desemprego exceda o referido período máximo.

5. O subsídio é pago na totalidade no fim do período que confere ao beneficiário o direito à sua atribuição ou de forma parcelar, por períodos mínimos de quinze dias, mediante requerimento a apresentar no final de cada período.

6. O requerimento é acompanhado da confirmação, feita pela DSAL, de que o beneficiário se encontra em situação de desemprego involuntário, está inscrito na Divisão de Promoção do Emprego e de que não recusou trabalho compatível com as suas aptidões profissionais.

7. O direito ao subsídio de desemprego extingue-se logo que cesse a situação de desemprego involuntário.

Artigo 41.º

Limites

O beneficiário a quem tenha sido atribuído o subsídio de desemprego pelo período máximo estabelecido no n.º 2 do artigo anterior só pode requerer de novo o subsídio decorrido um ano sobre a data a que corresponde a última prestação paga.

Artigo 42.º

Deveres do beneficiário

1. São deveres do beneficiário:

1) Comunicar ao FSS a constituição de nova relação de trabalho ou o exercício de actividade por conta própria, nos dois dias seguintes ao do respectivo início;

2) Comparecer nas datas e locais que lhe forem determinados pelo FSS ou pela DSAL;

3) Comunicar, de imediato, às entidades referidas na alínea anterior qualquer alteração de residência.

2. No caso de incumprimento do dever previsto na alínea 1) do número anterior e quando a sua gravidade assim o justifique, o Conselho de Administração do FSS pode deliberar a suspensão do direito ao subsídio de desemprego por um período máximo de dois anos.

SUBSECÇÃO II

Subsídio de doença

Artigo 43.º

Requisitos

1. O subsídio de doença é atribuído aos beneficiários que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

1) Estejam em situação de doença, sem prejuízo do disposto no n.º 3;

2) Tenham efectuado contribuições para o regime da segurança social durante, pelo menos, nove dos doze meses que antecedem o trimestre em que se verificar o início do período de doença;

3) Não exerçam qualquer actividade remunerada durante o período de doença.

2. Para efeitos do disposto na alínea 1) do número anterior, considera-se em situação de doença o beneficiário que, devido a uma qualquer perturbação da sua saúde, esteja incapacitado de exercer qualquer actividade remunerada durante mais de um dia.

3. O subsídio de doença não é atribuído nos seguintes casos:

1) Danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais;

2) Doenças resultantes de acto de terceiro que por elas deva indemnização;

3) Doenças intencionalmente provocadas pelo próprio beneficiário.

Artigo 44.º

Atribuição do subsídio de doença

1. O subsídio de doença é uma prestação pecuniária diária.

2. O subsídio de doença é atribuído mediante requerimento do beneficiário, o qual deve ser acompanhado de atestado médico comprovativo da doença ou do internamento hospitalar.

3. O atestado médico deve indicar o início da doença ou do internamento hospitalar, bem como o seu termo, caso não ultrapasse trinta dias.

4. O atestado médico tem de ser passado por médico com licença emitida pelo Governo da RAEM, devidamente assinado e, sendo o caso, autenticado pelo estabelecimento de saúde onde foi efectuada a consulta ou o internamento hospitalar.

5. O beneficiário pode requerer o subsídio a partir do segundo dia em que se encontre em situação de doença e até trinta dias após a data da cessação da situação de doença ou o termo do período máximo que confere direito ao subsídio, caso a situação de doença exceda o referido período máximo.

Artigo 45.º

Início e duração

1. O direito ao subsídio de doença adquire-se a partir do segundo dia, inclusive, da situação de doença.

2. O subsídio pode ser pago por um período máximo de:

1) Trinta dias por ano, seguidos ou interpolados, não havendo internamento hospitalar;

2) Cento e oitenta dias por ano, seguidos ou interpolados, havendo internamento hospitalar.

3. No caso de período de doença subsidiado em que o início e o fim ocorram em anos civis diferentes, o número de dias decorridos no ano civil em que o período de doença termina não releva para os limites do número de dias por ano, referidos no número anterior, a observar neste mesmo ano.

Artigo 46.º

Suspensão do direito ao subsídio de doença

1. O direito do beneficiário ao subsídio de doença é suspenso sempre que:

1) A doença invocada não exista;

2) A doença seja intencionalmente provocada pelo beneficiário;

3) O beneficiário, injustificadamente, esteja ausente do seu domicílio ou abandone o estabelecimento hospitalar em que estiver internado;

4) O beneficiário exerça actividade remunerada durante o período de doença.

2. Nas situações previstas no número anterior, o Conselho de Administração do FSS pode deliberar a suspensão do direito ao subsídio de doença por um período máximo de dois anos.

Artigo 47.º

Reembolso de subsídios de doença indevidamente pagos

Sem prejuízo do disposto no artigo 28.º, o reembolso de subsídios de doença indevidamente pagos é feito pela entidade legalmente responsável pela doença nos casos de:

- 1) Doença profissional ou acidente de trabalho;
- 2) Doença provocada por acto de terceiro que por ela deva indemnização.

Artigo 48.º

Deveres do beneficiário

O beneficiário tem o dever de:

- 1) Submeter-se aos exames médicos, determinados pelo FSS no decurso da situação de doença, para verificação dessa situação;
- 2) Facilitar as visitas médicas domiciliárias;
- 3) Permanecer no seu domicílio, se estiver doente e não internado, só podendo dele ausentar-se em situações devidamente justificadas ou de acordo com as prescrições médicas;
- 4) Ser verdadeiro nas suas declarações e informações.

SUBSECÇÃO III

Subsídio de nascimento

Artigo 49.º

Requisitos

O subsídio de nascimento é atribuído aos beneficiários por ocasião do nascimento de cada filho ou de adopção, desde que preencham um dos seguintes requisitos:

- 1) Tenham efectuado contribuições para o regime da segurança social durante, pelo menos, nove dos doze meses que antecedem o trimestre em que se verificar o nascimento ou a adopção;
- 2) Estejam a receber pensão para idosos ou de invalidez.*

* Rectificação publicada no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau n.º 42, I Série, de 18 de Outubro de 2010.

Artigo 50.º

Atribuição

1. O subsídio de nascimento é uma prestação pecuniária única.

2. O subsídio de nascimento é atribuído mediante requerimento do beneficiário, a apresentar dentro de sessenta dias contados a partir da data do nascimento ou da adopção, o qual deve ser acompanhado de certidão do registo de nascimento ou da sentença judicial constitutiva da adopção.

SUBSECÇÃO IV

Subsídio de casamento

Artigo 51.º

Requisitos

O subsídio de casamento é atribuído aos beneficiários por ocasião do casamento, desde que preencham um dos seguintes requisitos:

1) Tenham efectuado contribuições para o regime da segurança social durante, pelo menos, nove dos doze meses que antecedem o trimestre em que se verificar o casamento;

2) Estejam a receber pensão para idosos ou de invalidez.*

Artigo 52.º

Atribuição

1. O subsídio de casamento é uma prestação pecuniária única.

2. O subsídio de casamento é atribuído mediante requerimento do beneficiário, a apresentar dentro de sessenta dias contados a partir da data do casamento, o qual deve ser acompanhado de certidão do registo de casamento.

SUBSECÇÃO V

Subsídio de funeral

* Rectificação publicada no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau n.º 42, I Série, de 18 de Outubro de 2010.

Artigo 53.º

Atribuição

O subsídio de funeral é uma prestação pecuniária única, atribuída por ocasião da morte do beneficiário.

Artigo 54.º

Pagamento

1. O subsídio de funeral é pago, mediante requerimento, a quem provar ter suportado as despesas do funeral do beneficiário.

2. O direito ao subsídio prescreve decorrido um ano sobre a data da morte do beneficiário.

CAPÍTULO IV

Regime sancionatório

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 55.º

Regime aplicável

O regime das infracções pela violação das normas previstas na presente lei rege-se pelo disposto no presente capítulo, aplicando-se subsidiariamente o Código Penal e o regime geral das infracções administrativas.

Artigo 56.º

Cumprimento do dever omitido

Sempre que a infracção resulte da omissão de um dever, a aplicação da sanção e o pagamento da multa não dispensam o infractor do seu cumprimento, se este ainda for possível.

Artigo 57.º

Responsabilidade das pessoas colectivas

1. As pessoas colectivas, mesmo que irregularmente constituídas, as associações

sem personalidade jurídica e as comissões especiais respondem pela prática das infracções previstas na presente lei quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes em seu nome e no interesse colectivo.

2. A responsabilidade referida no número anterior é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

3. A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade dos respectivos agentes.

Artigo 58.º

Responsabilidade pelo pagamento das multas

1. Se o infractor for pessoa colectiva, pelo pagamento da multa respondem, solidariamente com aquela, os administradores ou quem por qualquer outra forma a represente, quando sejam julgados responsáveis pela infracção.

2. Se a multa for aplicada a uma associação sem personalidade jurídica ou a uma comissão especial, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, o património de cada um dos associados ou membros em regime de solidariedade.

Artigo 59.º

Destino das multas

O produto das multas por infracção à presente lei constitui receita do FSS.

SECÇÃO II

Responsabilidade criminal

Artigo 60.º

Apropriação ilegítima de contribuições

1. O empregador que, com intenção de apropriação ilegítima, não entregar ao FSS, total ou parcialmente, no prazo de sessenta dias sobre o fim do prazo legal as contribuições para o regime da segurança social deduzidas da remuneração do trabalhador nos termos da lei, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2. Se o crime for cometido por pessoa colectiva a pena é fixada em dias de multa, até ao máximo de 360.

SECÇÃO III

Infracções administrativas

Artigo 61.º

Infracções

1. É punido com multa de \$200,00 (duzentas patacas) a \$1 000,00 (mil patacas), por cada trabalhador em relação ao qual se verifique a infracção, o empregador que;

1) Não efectue a inscrição do beneficiário, em violação do disposto na alínea 1) do n.º 1 do artigo 12.º;

2) Não efectue a matrícula do empregador, em violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º

2. É punido com multa até metade do valor das contribuições em dívida, no mínimo de \$500,00 (quinhentas patacas), o empregador que não efectue o pagamento das contribuições que sejam da sua responsabilidade, decorridos sessenta dias após o termo dos prazos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 19.º

Artigo 62.º

Reincidência

1. Considera-se reincidência a prática de infracção idêntica no prazo de um ano a contar da decisão judicial ou administrativa que determinou, em definitivo, a sanção.

2. Em caso de reincidência, o limite mínimo da sanção aplicável é elevado de um terço.

Artigo 63.º

Competência

1. Compete ao Conselho de Administração do FSS a aplicação das sanções previstas na presente secção.

2. O Conselho de Administração do FSS pode delegar no seu presidente a competência referida no número anterior.

Artigo 64.º
Procedimento

1. Verificada a prática de uma infração administrativa ou recebido o auto de notícia pela sua prática, o FSS procede à instrução do processo e deduz acusação, a qual é notificada ao arguido.

2. Na notificação da acusação é fixado um prazo de quinze dias para que o arguido apresente a sua defesa.

Artigo 65.º
Pagamento da multa

1. As multas são pagas no prazo de quinze dias, contados da notificação da decisão sancionatória.

2. Se a multa não for paga voluntariamente no prazo referido no número anterior procede-se à cobrança coerciva através da Repartição das Execuções Fiscais da Direcção dos Serviços de Finanças, servindo de título executivo a certidão do despacho que a aplicou.

CAPÍTULO V
Disposições finais e transitórias

SECÇÃO I
Disposições transitórias

Artigo 66.º
Conversão

1. Os beneficiários inscritos no FSS antes da entrada em vigor da presente lei são oficiosamente convertidos em beneficiários do regime que lhes seria aplicável, por força dos artigos 10.º e 11.º, caso a inscrição fosse efectuada após a entrada em vigor da presente lei.

2. As contribuições efectuadas antes da entrada em vigor da presente lei são consideradas válidas para os efeitos previstos na presente lei.

3. Os empregadores inscritos no FSS antes da entrada em vigor da presente lei são considerados matriculados, nos termos e para os efeitos previstos na presente lei.

Artigo 67.º
Aplicação no tempo

1. Os beneficiários a quem tenham sido atribuídas prestações da segurança social previstas no Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro, mantêm o direito ao seu recebimento, nos termos nele previstos.

2. Os beneficiários inscritos antes da entrada em vigor da presente lei mantêm o direito à atribuição das prestações da segurança social previstas no Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro, nos termos e com os requisitos nele previstos, desde que nessa data estejam verificados os requisitos para a respectiva atribuição e mesmo que ainda não tenha sido requerida a sua atribuição, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3. Os beneficiários inscritos antes da entrada em vigor da presente lei mantêm o direito à atribuição da pensão de velhice, nos termos e com os requisitos previstos no Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro, mesmo que, nessa data, ainda não estejam verificados os requisitos para a respectiva atribuição.

4. O regime das prestações da segurança social previsto no Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro, é aplicável aos requerimentos entregues antes da entrada em vigor da presente lei mas cuja decisão seja tomada após essa data.

5. Os montantes das prestações atribuídas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro, são equiparados aos montantes das prestações correspondentes previstas na presente lei, fixados nos termos do artigo 26.º

Artigo 68.º
Contribuições retroactivas

1. Podem efectuar contribuições retroactivas:

1) Os beneficiários, inscritos após a entrada em vigor da presente lei, que nessa data tenham completado trinta e cinco anos de idade;

2) Os beneficiários, inscritos antes da entrada em vigor da presente lei, que nessa data tenham idade igual a sessenta anos e inferior a sessenta e cinco anos e cujo número de meses de contribuições acumuladas seja inferior ao número de contribuições mensais mínimo para a atribuição da pensão de velhice, mesmo com as contribuições a efectuar até completarem sessenta e cinco anos de idade;

3) Os beneficiários, inscritos antes da entrada em vigor da presente lei, que nessa data tenham completado sessenta e cinco anos de idade e cujo número de meses de

contribuições acumuladas seja inferior ao número de contribuições mensais mínimo para a atribuição da pensão de velhice.

2. O número de contribuições retroactivas mensais é igual à totalidade de meses correspondentes aos anos civis em que, nos quinze anos civis que antecedem a entrada em vigor da presente lei, o beneficiário permaneceu em Macau pelo menos cento e oitenta e três dias, o qual não pode ultrapassar o número de meses calculado de acordo com a seguinte fórmula e, em nenhuma situação, pode exceder cento e oitenta meses:

$$Mcr = \frac{Ib - 420}{2}$$

em que:

Mcr: Meses de contribuições retroactivas;

Ib: Meses correspondentes à idade do beneficiário na data da entrada em vigor da presente lei.

3. No número de meses resultante da fórmula acima referida, considera-se a fracção de mês um mês completo.

4. O disposto nos n.ºs 2 a 6 do artigo 13.º aplica-se à determinação do período de permanência em Macau previsto no n.º 2, com as necessárias adaptações.

5. O prazo para apresentação do pedido para efectuar contribuições retroactivas é de um ano, a contar da entrada em vigor da presente lei.

6. Nas situações previstas nas alíneas 2) e 3) do n.º 1, a pensão de velhice é calculada de acordo com o disposto no artigo 32.º

Artigo 69.º

Pagamento das contribuições retroactivas

1. O montante das contribuições retroactivas é igual ao montante da totalidade das contribuições mensais vigente na data da entrada em vigor da presente lei.

2. O pagamento das contribuições retroactivas é da responsabilidade do beneficiário e é feito de uma só vez.

3. Em casos excepcionais, o FSS pode autorizar o pagamento das contribuições retroactivas em prestações mensais, devendo a autorização fixar o número de prestações, num máximo de doze, o montante de cada prestação e a respectiva data de vencimento.

4. A atribuição das prestações da segurança social é feita, em caso de pedido de contribuições retroactivas, quando o beneficiário efectue o pagamento das contribuições retroactivas ou, em caso de pagamento em prestações, aquando da última contribuição mensal, desde que cumpra os requisitos necessários para a atribuição da prestação em causa.

5. Em caso de comprovadas dificuldades económicas do beneficiário autorizado a efectuar o pagamento das contribuições retroactivas em prestações, o FSS pode autorizar que a atribuição das prestações da segurança social seja feita aquando do início do pagamento em prestações, o qual se efectua mediante compensação no montante mensal da prestação da segurança social atribuída.

6. Caso o beneficiário não efectue o pagamento de qualquer uma das prestações mensais nos sessenta dias após o termo do prazo para o efeito, perde o direito de efectuar contribuições retroactivas, sendo-lhe reembolsadas as contribuições anteriormente pagas em prestações.

7. Os beneficiários que tenham direito ao pagamento de contribuições retroactivas podem, mediante requerimento, receber subsídio do IAS para o pagamento dessas contribuições caso, nos doze meses anteriores ao pedido para efectuar contribuições retroactivas, tenham recebido subsídios regulares do IAS.

Artigo 70.º

Meses mínimos de contribuições

1. As contribuições retroactivas, feitas pelos beneficiários nos termos do n.º 1 do artigo 68.º, não servem para satisfazer a exigência sobre os meses mínimos de contribuições necessárias à atribuição das prestações da segurança social, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. As contribuições retroactivas servem para satisfazer a exigência dos meses mínimos de contribuições necessárias à atribuição da pensão para idosos, nos termos da alínea 3) do artigo 31.º, caso os beneficiários se encontrem numa das seguintes situações:

1) Tenham, à data da entrada em vigor da presente lei, completado sessenta e cinco anos de idade;

2) A soma dos meses mínimos de contribuições, calculados de acordo com o número seguinte, e dos meses de contribuições retroactivas efectuadas seja inferior a sessenta.

3. Para os beneficiários autorizados a efectuar contribuições retroactivas que, à

data da entrada em vigor da presente lei, tenham idade igual a sessenta anos e inferior a sessenta e cinco anos, os meses mínimos das contribuições referidas na alínea 3) do artigo 31.º são calculados de acordo com a seguinte fórmula, exceptuando os que se encontrem na situação indicada na alínea 2) do número anterior:

$$Mmc = 780 - Mib + Mcb$$

em que:

Mmc: Meses mínimos de contribuições;

Mib: Meses correspondentes à idade do beneficiário na data da entrada em vigor da presente lei;

Mcb: Meses de contribuições do beneficiário eventualmente existentes na data da entrada em vigor da presente lei.

SECÇÃO II

Disposições finais

Artigo 71.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento pelos empregadores das obrigações constantes da presente lei compete ao FSS e à DSAL.

Artigo 72.º

Junta médica

1. A composição da junta médica referida na presente lei, o respectivo regulamento interno e a remuneração dos seus membros são definidos por despacho do Chefe do Executivo a publicar no *Boletim Oficial* da RAEM, mediante proposta do Conselho de Administração do FSS.

2. A colaboração a prestar à junta médica pelos Serviços de Saúde é objecto de protocolo a celebrar entre o FSS e os Serviços de Saúde.

Artigo 73.º

Doenças profissionais respiratórias

1. Os encargos e as reparações por incapacidade para o trabalho ou por morte dos

trabalhadores, incluindo as despesas de funeral, resultantes da contracção de doenças profissionais respiratórias previstas na lei aplicável à reparação por danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais, são suportados pelo FSS.

2. O quantitativo das indemnizações a satisfazer pelo FSS é determinado de acordo com o estipulado na lei referida no número anterior.

Artigo 74.º

Trabalhadores da Administração Pública

1. Os trabalhadores da Administração Pública no activo que, nos termos da alínea 2) do artigo 11.º, pretendam inscrever-se no regime da segurança social, entregam o respectivo pedido de adesão no serviço a que pertencem, que o envia ao FSS.

2. Para os trabalhadores da Administração Pública no activo e inscritos no regime facultativo, o pagamento de contribuições é feito pelo serviço a que pertencem mediante o desconto do respectivo montante na remuneração.

3. Os trabalhadores da Administração Pública, qualquer que seja o regime em que estejam inscritos, não têm direito às prestações da segurança social, à excepção da pensão para idosos, enquanto se mantiverem ao serviço efectivo da Administração ou, estando inscritos no Regime de Previdência dos Trabalhadores dos Serviços Públicos, enquanto tal inscrição não for cancelada.

Artigo 75.º

Alteração à Lei n.º 8/2006

O artigo 22.º da Lei n.º 8/2006 passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 22.º

Regime da Segurança Social

1. Os contribuintes do Regime de Previdência são obrigatoriamente inscritos no regime da segurança social.

2. Os contribuintes do Regime de Previdência não têm direito às prestações da segurança social, à excepção da pensão para idosos, enquanto a sua inscrição no Regime de Previdência não for cancelada.»

Artigo 76.º
Aditamento à Lei n.º 21/2009

É aditado o n.º 6 ao artigo 5.º da Lei n.º 21/2009, com a seguinte redacção:

«6. Os empregadores autorizados a contratar trabalhadores não residentes estão sujeitos a um registo junto do Fundo de Segurança Social, para efeitos de pagamento da taxa de contratação prevista na presente lei.»

Artigo 77.º
Alteração ao Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau

O artigo 259.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 259.º
(Inscrição e descontos)

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].
7. [...].
8. [...].

9. Os trabalhadores que, nos termos dos n.ºs 1 a 3, não possam ser inscritos no Fundo de Pensões de Macau ou, os que podendo, não exerçam essa faculdade, são obrigatoriamente inscritos no regime da segurança social.

10. A inscrição, o prazo, o modo de pagamento e os quantitativos das contribuições, relativamente aos trabalhadores referidos no número anterior, obedecem às normas estabelecidas na Lei n.º 4/2010.

11. Os trabalhadores inscritos no regime da segurança social não têm direito à atribuição das prestações da segurança social, à excepção da pensão

para idosos, enquanto se mantiverem ao serviço efectivo da Administração.»

Artigo 78.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 25/96/M, de 27 de Maio

O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 25/96/M, de 27 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º
(Prestações)

O pessoal abrangido por este diploma não tem direito à atribuição das prestações da segurança social, à excepção da pensão para idosos, enquanto se mantiver ao serviço efectivo da Administração.»

Artigo 79.º

Referências em legislação anterior

As remissões feitas para o Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro, consideram-se feitas, com as necessárias adaptações, para as disposições correspondentes da presente lei.

Artigo 80.º

Revogações

São revogados:

1) O Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelos Decreto-Lei n.º 41/96/M, de 29 de Julho, Decreto-Lei n.º 29/98/M, de 6 de Julho, Regulamento Administrativo n.º 19/2008 e Lei n.º 21/2009, com excepção dos artigos 38.º e 39.º;

2) O artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 59/93/M, de 18 de Outubro;

3) O Decreto-Lei n.º 29/98/M, de 6 de Julho;

4) O Despacho n.º 37/GM/97, de 30 de Junho;

5) O Despacho n.º 38/GM/97, de 30 de Junho;

6) O Despacho n.º 39/GM/97, de 30 de Junho;

- 7) O Despacho n.º 45/GM/98, de 25 de Maio;
- 8) O Despacho n.º 84/GM/99, de 5 de Julho;
- 9) O Despacho do Chefe do Executivo n.º 234/2004;
- 10) O Despacho do Chefe do Executivo n.º 192/2006;
- 11) O Despacho do Chefe do Executivo n.º 229/2007;
- 12) O Despacho do Chefe do Executivo n.º 93/2008.

Artigo 81.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2011.

Aprovada em 11 de Agosto de 2010.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Lau Cheok Va*.

Assinada em 17 de Agosto de 2010.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

Anexo
(a que se refere o n.º 1 do artigo 34.º)

Tabela de percentagens para cálculo da pensão para idosos antecipada

		Anos de idade completos				
		60	61	62	63	64
Meses de idade completos	0	75.0%	78.9%	83.3%	88.2%	93.8%
	1	75.3%	79.3%	83.7%	88.7%	94.2%
	2	75.6%	79.6%	84.1%	89.1%	94.7%
	3	75.9%	80.0%	84.5%	89.6%	95.2%
	4	76.3%	80.4%	84.9%	90.0%	95.7%
	5	76.6%	80.7%	85.3%	90.5%	96.3%
	6	76.9%	81.1%	85.7%	90.9%	96.8%
	7	77.3%	81.4%	86.1%	91.4%	97.3%
	8	77.6%	81.8%	86.5%	91.8%	97.8%
	9	77.9%	82.2%	87.0%	92.3%	98.4%
	10	78.3%	82.6%	87.4%	92.8%	98.9%
	11	78.6%	82.9%	87.8%	93.3%	99.4%

Regime da Segurança Social

(Proposta de Lei)

Nota Justificativa

Proporcionar uma protecção suficiente para a vida da população é uma base para harmonia e desenvolvimento da sociedade, e a melhoria do sistema de segurança social é uma das bases substanciais, sendo também um objectivo comum da população em geral e do Governo.

Em Novembro de 2007, o Governo da RAEM divulgou junto da sociedade as medidas políticas referentes à criação de um novo sistema de segurança social, no sentido de fornecer uma base sólida para um desenvolvimento estável a longo prazo de Macau. Este projecto sugeriu que se estabelecesse um sistema de segurança social a dois níveis, incluindo-se no primeiro nível o Regime da Segurança Social e no segundo nível o Fundo de Previdência Central sendo que, o primeiro é destinado ao reajustamento adequado do actual regime da segurança social, enquanto que o segundo é um projecto totalmente novo.

A presente proposta de lei é dirigida ao primeiro nível, o sistema da segurança social, ou seja, com base no actual regime da segurança social, visa-se realizar algumas alterações importantes e ajustamentos, bem como definir uma protecção básica da sociedade e da vida após a aposentação dos residentes de Macau, resolvendo a questão da cobertura insuficiente da segurança social actual, projectando no futuro, e consolidando a capacidade económica do Fundo de Segurança Social.

Nas alterações importantes, incluem-se o alargamento do âmbito de cobertura dos beneficiários, definição do período normal de contribuições, cancelamento dos subsídios de casamento e de nascimento por falta de conexão com a segurança em caso de risco laboral, e o regime de garantia de créditos emergentes das relações de trabalho passa a ser regulado por legislação própria. Em simultâneo, efectua-se um ajustamento do regime que foi criado há mais de 19 anos, conforme a experiência obtida, estabelecendo-se medidas transitórias que não prejudiquem os benefícios dos beneficiários actuais e, através do mecanismo de pagamento retroactivo resolve-se a questão da protecção de idosos que não podiam participar no regime da segurança social original.

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2009

(Proposta de Lei)

Regime da Segurança Social

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Capítulo I Princípios gerais

Artigo 1.º Objecto

A presente lei estabelece o regime da segurança social.

Artigo 2.º Impenhorabilidade e intransmissibilidade

As prestações da segurança social são impenhoráveis e intransmissíveis, sem prejuízo do disposto nos artigos 17.º, 21.º e 25.º.

Artigo 3.º Órgão executivo

Compete ao Fundo de Segurança Social, adiante designado por FSS, a execução do regime da segurança social, nos termos da presente lei e demais legislação aplicável.

Artigo 4.º Tratamento de dados pessoais

A fim de tratar de todos os procedimentos administrativos relativos ao regime da

segurança social previstos na presente lei, o FSS, a Direcção dos Serviços de Identificação, o Corpo da Polícia de Segurança Pública, Instituto de Acção Social, entidades públicas responsáveis pelos respectivos procedimentos, podem, nos termos da Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais), apresentar, trocar, confirmar e utilizar os dados pessoais dos interessados, através de qualquer forma, incluindo a interconexão de dados.

Artigo 5.º
Normas de execução

Os modelos de impressos necessários à execução da presente lei são aprovados pelo Conselho de Administração do FSS e publicados no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por RAEM.

Capítulo II
Beneficiários e contribuintes

Artigo 6.º
Beneficiários

1. São obrigatoriamente inscritos no FSS, como beneficiários trabalhadores, os trabalhadores por conta de outrem e residentes da RAEM, com excepção daqueles que se encontram numa das seguintes situações:

- 1) Tratam-se dos trabalhadores da Administração Pública no activo que estejam inscritos no Fundo de Pensões de Macau, nos termos do artigo 259.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 62/98/M, de 28 de Dezembro, ou das outras disposições legais aplicáveis;
- 2) Tratam-se dos trabalhadores com relações de trabalho estabelecidas nos termos das alíneas 2) ou 3) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 7/2008 (Lei das relações de trabalho).

2. A excepção prevista no número anterior não impede a inscrição no FSS dos trabalhadores aí referidos, como beneficiários trabalhadores, embora com carácter facultativo.

3. Mediante requerimento, podem inscrever-se no FSS como beneficiários não

trabalhadores, os residentes permanentes da RAEM que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 1) Tenham completado 22 anos de idade;
- 2) Nos dois anos civis anteriores ao requerimento, encontravam-se na RAEM há, pelo menos, 183 dias em cada ano civil.

4. No caso de os residentes da RAEM que reúnam os requisitos previstos nos números anteriores serem incapazes, a apresentação do requerimento de inscrição como beneficiário e o tratamento de todos os assuntos relacionados com a segurança social são da responsabilidade daqueles que encarregam, nos termos da lei, do suprimento da incapacidade dos referidos residentes, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 8.º.

5. A prova de que no período indicado na alínea 2) do n.º 3 o requerente se encontrava na RAEM, é efectuada através do registo de migração por autoridade administrativa competente, exceptuando a contraprova; caso não tenha o respectivo registo, àquele que invocar direitos cabe fazer o ónus da prova.

Artigo 7.º **Contribuintes**

São obrigatoriamente inscritas no FSS, como contribuintes, as entidades empregadoras que contratem beneficiários trabalhadores, incluindo as que tenham ao seu serviço beneficiários trabalhadores que, nos termos do n.º 2 do artigo anterior, são inscritos nessa qualidade, com carácter facultativo, no FSS.

Capítulo III **Inscrições e Contribuições**

Artigo 8.º **Inscrição de beneficiários e de contribuintes**

1. As inscrições no FSS são da responsabilidade das entidades empregadoras.
2. Caso estejam na situação referida no n.º 3 do artigo 6.º, as inscrições são da responsabilidade dos próprios beneficiários não trabalhadores.
3. As inscrições indicadas nos números anteriores são efectuadas através de preenchimento de boletins de identificação de modelo aprovado pelo FSS, devendo ser entregues juntamente com o primeiro mapa-guia de pagamento de contribuições.

Artigo 9.º

Contribuições

1. Os contribuintes e beneficiários não trabalhadores têm a responsabilidade de efectuar o pagamento de contribuições.

2. O montante das contribuições é calculado por mês, sendo as regras de assunção de contribuições, as seguintes:

- 1) Quando a responsabilidade de pagamento de contribuições é da entidade empregadora, as respectivas contribuições são assumidas proporcionalmente pelas entidades empregadoras e trabalhadores;
- 2) Quando a responsabilidade de pagamento de contribuições é do beneficiário não trabalhador, o quantitativo das contribuições a assumir é igual à soma total do quantitativo da entidade empregadora e do trabalhador indicado na alínea anterior.

3. O quantitativo total indicado no número anterior, e a proporção das contribuições a assumir por parte da entidade empregadora e do trabalhador, são definidos por despacho do Chefe do Executivo, publicado no Boletim Oficial da RAEM, ouvido o Conselho Permanente de Concertação Social.

4. Nos meses do início ou da cessação do contrato de trabalho, as contribuições são devidas se neles o trabalhador tiver prestado, pelo menos, 15 dias de trabalho, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

5. Na situação de prestação de trabalho por contrato de trabalho a termo, caso o trabalhador preste trabalho no mês em causa por período igual ou superior a 15 dias, deve pagar as contribuições conforme a alínea 1) do n.º 2; caso preste o trabalho por período inferior a 15 dias, deve pagar metade do montante das contribuições indicadas na alínea 1) do n.º 2.

6. Caso o beneficiário trabalhador tenha estabelecido relações de trabalho com mais de uma entidade empregadora, cabe a ele o pagamento de apenas uma das contribuições por ele assumidas, conforme indicadas na alínea 1) do n.º 2, devendo, para o efeito, o mesmo informar pessoalmente o FSS.

7. Caso o beneficiário não trabalhador esteja a receber subsídio regular do Instituto de Acção Social (IAS), o montante das contribuições por ele assumidas durante este período pode ser subsidiado por este Instituto, devendo, para o efeito, o requerimento ser apresentado pelo respectivo beneficiário junto do IAS.

Artigo 10.º

Período normal das contribuições

1. O período normal das contribuições de cada beneficiário é de 360 meses.
2. Quando as contribuições efectivamente realizadas atingirem o período normal estipulado, as entidades empregadoras precisam de continuar a pagar as contribuições por elas assumidas, enquanto que os beneficiários trabalhadores e não trabalhadores estão isentos de efectuar mais pagamentos.

Artigo 11.º

Pagamento das contribuições

1. O pagamento das contribuições é feito através do preenchimento de um mapa-guia de modelo aprovado pelo FSS e publicado no Boletim Oficial da RAEM.
2. Para os efeitos previstos no número anterior, as entidades empregadoras podem deduzir na remuneração dos trabalhadores as contribuições assumidas por estes.
3. O pagamento das contribuições é feito nos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro, devendo ser pagas as contribuições respeitantes ao trimestre anterior durante os meses do pagamento das contribuições.
4. Na situação de prestação de trabalho por contrato de trabalho a termo, o pagamento das contribuições deve ser feito durante o mês seguinte àquele a que dizem respeito.

Artigo 12.º

Juros de mora

1. Decorrido o prazo para o pagamento das contribuições são devidos juros de mora à taxa de 3% por mês ou fracção em que se verifique o atraso no pagamento, calculados sobre o montante global das contribuições em dívida.
2. É cobrado um juro de 50 patacas sempre que o quantitativo dos juros calculado nos termos do número anterior for inferior àquela quantia.
3. Os juros são pagos conjuntamente com as contribuições em dívida.

Artigo 13.º

Equivalência à entrada de contribuições

1. Para efeito da contagem dos prazos de garantia exigidos nas diferentes

modalidades de prestações, consideram-se equivalentes à entrada de contribuições:

- 1) Os períodos de impedimento temporário de trabalho que confirmam direito aos subsídios de doença e de desemprego;
 - 2) Os períodos de incapacidade temporária por acidente de trabalho ou doença profissional com direito a indemnização.
2. Para preenchimento do prazo de garantia exigido para o subsídio de desemprego não se contam os períodos de desemprego.
3. Para preenchimento do prazo de garantia exigido para o subsídio de doença não se contam os períodos de inactividade por doença.

Artigo 14.º

Pagamento involuntário de contribuições

1. Se as contribuições e os respectivos juros de mora não forem pagos voluntariamente pelas entidades empregadoras, proceder-se-á à cobrança coerciva através da Repartição das Execuções Fiscais da Direcção dos Serviços de Finanças, servindo de título executivo a certidão do apuramento das contribuições em dívida, passada pelo presidente do Conselho de Administração do FSS.

2. Se as contribuições e os respectivos juros de mora não forem pagos voluntariamente pelos beneficiários não trabalhadores durante dois meses depois do termo dos prazos previstos no artigo 11.º, não é permitido efectuar o pagamento retroactivo das contribuições relativas aos respectivos meses, exceptuando mediante justificação aceite pelo Conselho de Administração do FSS.

Capítulo IV

Prestações da segurança social

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 15.º

Modalidades

1. O regime da segurança social compreende as seguintes modalidades de prestações:

- 1) Pensão de velhice;
- 2) Pensão de invalidez;
- 3) Subsídio de desemprego;
- 4) Subsídio de doença;
- 5) Subsídio de funeral;
- 6) Prestações por pneumoconioses.

2. O regime da segurança social inclui também outras medidas de protecção social no quadro de programas de apoio específicos aprovados pelo Chefe do Executivo.

3. Os beneficiários não trabalhadores não beneficiam das prestações indicadas nas alíneas 3) e 4) do n.º 1.

4. As prestações de pensão de velhice, pensão de invalidez, subsídio de desemprego e subsídio de doença não são cumuláveis entre si.

5. No caso de o beneficiário reunir simultaneamente os requisitos para requerer mais do que uma das prestações indicadas no número anterior, o FSS deverá informá-lo sobre a prestação mais favorável e efectuar o pagamento de acordo com a sua opção, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 24.º.

6. Aos beneficiários que recebam pensão de velhice ou pensão de invalidez, pode ser atribuída no mês de Janeiro de cada ano uma prestação extraordinária de igual montante a receber no mês em causa, sendo esta atribuída conjuntamente com a prestação do mês em causa.

Artigo 16.º **Quantitativos das prestações**

Os quantitativos das prestações da segurança social indicadas no n.º 1 do artigo anterior, são fixados por despacho do Chefe do Executivo, publicado no Boletim Oficial da RAEM, ouvido o Conselho Permanente de Concertação Social.

Artigo 17.º **Reembolso das prestações indevidamente recebidas**

1. São reembolsadas todas as prestações da segurança social indevidamente recebidas.

2. O reembolso pode ser descontado na prestação ou nas prestações da segurança social posteriormente obtidas pelo beneficiário, mas o montante do desconto não pode exceder um terço do montante de cada prestação atribuída.

3. Caso não haja prestação da segurança social para descontar, deve efectuar o reembolso ou pedir o reembolso em prestações, no prazo de 90 dias a contar da data da notificação.

4. Sobre a autorização de reembolso em prestações, deve fixar-se o número de prestações, o montante de cada prestação e a respectiva data de vencimento.

5. Proceder-se-á à cobrança coerciva através da Repartição das Execuções Fiscais da Direcção dos Serviços de Finanças, servindo de título executivo a certidão passada pelo presidente do Conselho de Administração do FSS; caso o beneficiário se encontre numa das seguintes situações:

- 1) Não tenha efectuado o reembolso nem pedido o reembolso em prestações dentro do prazo indicado no n.º 3;
- 2) Já tenha sido autorizado a efectuar o reembolso em prestações mas não proceda voluntariamente à liquidação da verba em dívida relativamente a qualquer uma das prestações, decorridos 60 dias após o termo do prazo para o efeito.

6. O Conselho de Administração do FSS pode deliberar a suspensão do direito do beneficiário a todas as prestações da segurança social referidas no artigo 15.º por um período máximo de 2 anos.

SECÇÃO II

Pensão de velhice

Artigo 18.º

Requisitos

1. A pensão de velhice é atribuída com base no número de meses de contribuições efectivamente realizadas, mediante requerimento, aos beneficiários que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 1) Tenham completado 65 anos de idade;
- 2) Residência habitual na RAEM há, pelo menos, 7 anos;
- 3) Tenham contribuído durante, pelo menos, 60 meses para o FSS.

2. Aos beneficiários que reúnam todos os requisitos indicados no número anterior, pode ser atribuída a pensão de velhice, sendo o montante definido de acordo com a seguinte fórmula:

Montante da pensão de velhice que pode ser atribuído = Montante da totalidade da pensão de velhice x Número de meses de contribuições efectivamente realizadas / 360

3. O número de meses de contribuições efectivamente realizadas consiste na totalidade de meses de contribuições acumulados até Dezembro do ano civil anterior que o beneficiário realizou, e reajusta-se em Abril de cada ano.

4. Caso seja o primeiro ano da atribuição da pensão de velhice, o número de meses de contribuições efectivamente realizadas consiste na totalidade de meses de contribuições acumulados que se encontra no último mês do trimestre anterior à atribuição da pensão de velhice.

5. Caso os meses totais de contribuições sejam inferiores a 60 meses no último mês do trimestre anterior, o número de meses das contribuições efectivamente realizadas consiste na totalidade de meses de contribuições acumulados que se encontra no mês da atribuição da pensão de velhice.

6. Caso o número total de contribuições efectivamente realizadas do beneficiário seja superior a 360 meses, é calculado apenas de acordo com 360 meses.

7. Os beneficiários que tenham completado 60 anos de idade e preencham os restantes requisitos previstos no n.º 1 podem, sem prejuízo do disposto no n.º 9, pedir a atribuição antecipada de parte da pensão de velhice, calculada nos termos do artigo 20.º.

8. Os beneficiários que optem pela atribuição antecipada de pensão de velhice prevista no número anterior adquirem o direito ao pagamento da pensão calculada nos termos do n.º 2 quando completarem 80 anos de idade.

9. No caso de os beneficiários que preencham os restantes requisitos previstos no n.º 1, terem sofrido de acentuada degenerescência precoce, comprovada pela junta médica do FSS, a pensão pode ser atribuída nos termos do n.º 2 a partir dos 60 anos de idade.

10. Se o montante da pensão de velhice calculado nos termos do n.º 2 não for múltiplo de uma pataca, é o mesmo arredondado para o múltiplo de uma pataca imediatamente superior.

Artigo 19.º

Início e manutenção da pensão de velhice

1. A atribuição da pensão de velhice produz efeitos a partir das seguintes datas:

- 1) Da data de apresentação do requerimento, devidamente instruído, quando o beneficiário faça o pedido após a verificação dos requisitos previstos nos n.ºs 1, 5 ou 9 do artigo anterior;
- 2) Da data de verificação dos requisitos, quando o beneficiário, apresentar o requerimento, devidamente instruído, antes da verificação dos requisitos previstos nos n.ºs 1, 5 ou 9 do artigo anterior.

2. Para efeitos do disposto na alínea 2) do número anterior, o beneficiário pode apresentar o seu requerimento de atribuição da pensão de velhice com a antecedência máxima de um mês em relação à data previsível da verificação dos requisitos, ficando a decisão do mesmo suspensa até à confirmação dos requisitos pelo FSS.

3. A manutenção da pensão de velhice depende da prova anual de vida a efectuar durante o mês de Janeiro de cada ano.

4. Não efectuar a prova durante o prazo pode provocar a suspensão da atribuição da pensão, que só pode voltar a ser atribuída no mês em que a prova for efectuada.

5. Mediante justificação para o atraso e tal for aceite pelo Conselho de Administração do FSS, pode ser atribuída retroactivamente a pensão de velhice correspondente ao período em falta.

Artigo 20.º

Direito antecipado a percentagem da pensão de velhice

1. Aos beneficiários referidos no n.º 7 do artigo 18.º é atribuída, de acordo com a sua idade na data em que a atribuição da pensão produz efeitos, a percentagem da pensão de velhice correspondente prevista na tabela anexa à presente lei e que dela faz parte integrante.

2. A percentagem indicada no número anterior é calculada segundo a seguinte fórmula:

Montante da pensão de velhice que pode ser atribuído = Montante da totalidade da pensão de velhice x Número de meses de contribuições efectivamente realizadas x Percentagem da pensão de velhice correspondente prevista na tabela anexa / 360

3. A percentagem da pensão atribuída nos termos do número anterior mantém-se inalterada até o beneficiário completar 80 anos de idade, ainda que ocorra posteriormente suspensão e reinício do pagamento por qualquer motivo.

4. Para calcular o número das contribuições efectivamente realizadas do beneficiário, é aplicável o disposto no n.º 3 a 6 do artigo 18.º.

5. Se o montante da pensão de velhice calculado nos termos do n.º 2 não for múltiplo de uma pataca, é aplicável o disposto no n.º 10 do artigo 18.º.

Artigo 21.º

Falecimento do beneficiário

1. Em caso de falecimento do beneficiário, a pensão correspondente ao mês do óbito, bem como quaisquer outras prestações vencidas e não pagas, são entregues ao cônjuge, parente ou afim na linha recta que primeiro se apresente a requerê-las nos 90 dias subsequentes ao do falecimento.

2. Decorrido o prazo referido no número anterior, prescreve o direito ao recebimento das prestações.

SECÇÃO III

Outros subsídios

SUBSECÇÃO I

Pensão de invalidez

Artigo 22.º

Requisitos

A pensão de invalidez é atribuída, mediante requerimento, aos beneficiários que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 1) Tenham completado 18 anos de idade;
- 2) Residência habitual na RAEM há, pelo menos, 7 anos;
- 3) Tenham contribuído durante, pelo menos, 36 meses para o FSS;
- 4) Sejam declarados permanente e absolutamente incapazes para todo e qualquer trabalho remunerado pela junta médica do FSS;

- 5) A invalidez indicada na alínea anterior seja verificada depois de obtida a qualidade de beneficiário.

Artigo 23.º

Início e manutenção da pensão de invalidez

1. A atribuição da pensão de invalidez produz efeitos a partir das seguintes datas:
 - 1) Da data de apresentação do requerimento, devidamente instruído, quando o beneficiário faça o pedido após a verificação dos requisitos previstos no artigo anterior;
 - 2) Da data de verificação dos requisitos, quando o beneficiário, apresentar o requerimento, devidamente instruído, antes da verificação dos requisitos previstos no artigo anterior.

2. Para efeitos do disposto na alínea 2) do número anterior, o beneficiário pode apresentar o seu requerimento de atribuição da pensão de invalidez com a antecedência máxima de um mês em relação à data previsível de verificação dos requisitos, ficando a decisão do mesmo suspensa até à confirmação dos requisitos pelo FSS.

3. A manutenção da pensão de invalidez depende da prova anual de vida a efectuar durante o mês de Janeiro de cada ano.

4. Não efectuar a prova durante o prazo pode provocar a suspensão da atribuição da pensão, que só pode voltar a ser atribuída no mês em que a prova for efectuada.

5. Mediante justificação para o atraso e tal for aceite pelo Conselho de Administração do FSS, pode ser atribuída retroactivamente a pensão de invalidez correspondente ao período em falta.

Artigo 24.º

Conversão

A pensão de invalidez é automaticamente convertida em pensão de velhice quando o beneficiário atinja a idade prevista na alínea 1) do número 1 do artigo 18.º.

Artigo 25.º

Falecimento do beneficiário

Em caso de falecimento do beneficiário, é aplicável o disposto no artigo 21.º.

SUBSECÇÃO II

Subsídio de desemprego

Artigo 26.º

Situações abrangidas

1. O subsídio de desemprego é uma prestação pecuniária diária destinada a contribuir para a protecção dos beneficiários trabalhadores inscritos no FSS que se encontrem na situação de desemprego involuntário.

2. Considera-se na situação de desemprego involuntário o beneficiário que não exerce qualquer actividade remunerada, depois de ter cessado o seu contrato de trabalho em consequência de:

- 1) Resolução do contrato de trabalho pela entidade empregadora;
- 2) Resolução do contrato de trabalho devidamente fundamentada pelo trabalhador;
- 3) Caducidade do contrato de trabalho;
- 4) Mútuo acordo entre a entidade empregadora e o trabalhador, celebrado em situações que permitam o recurso ao despedimento colectivo, designadamente nos casos de reestruturação da empresa de que resulte a redução de efectivos ou de sectores;
- 5) Cessação unilateral do contrato de trabalho pela entidade empregadora durante o período experimental.

3. Considera-se igualmente em situação de desemprego involuntário o beneficiário que, tendo sido reformado por invalidez, se mantém inactivo, após ter sido declarado apto para o trabalho em posterior exame médico de revisão da incapacidade, realizado nos termos previstos.

4. Não se constitui uma situação de desemprego involuntário no caso em que o trabalhador recuse, sem justificação, a renovação ou a prorrogação do contrato de trabalho.

Artigo 27.º

Requisitos

1. O subsídio de desemprego é atribuído, mediante requerimento, aos beneficiários que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 1) Estejam inscritos na Divisão de Promoção do Emprego da Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais;
- 2) Estejam disponíveis para o trabalho proporcionado pela Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais, e aceitem trabalho compatível com as suas aptidões profissionais;
- 3) Tenham registo de contribuições como beneficiários trabalhadores durante, pelo menos, 9 dos 12 meses que antecedem o trimestre em que se verificar a inscrição indicada na alínea 1).

2. O requisito previsto na alínea 3) do número anterior não é exigido aos antigos pensionistas de invalidez que se tenham inscrito na Divisão de Promoção do Emprego da Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais no trimestre seguinte àquele em que foram considerados aptos para o trabalho.

Artigo 28.º **Início, duração e cessação**

1. O subsídio de desemprego pode ser atribuído até ao máximo de 90 dias em cada período de 12 meses, contado desde a data da inscrição do beneficiário na Divisão de Promoção do Emprego da Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais.

2. O subsídio é pago se a situação de desemprego se mantiver durante, pelo menos, 15 dias a contar da data da inscrição referida no número anterior.

3. O prazo para requerer o subsídio é de 30 dias contados desde a data da cessação da situação de desemprego ou do termo do período referido no n.º 1, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4. O subsídio pode ser pago por períodos de 15 dias, mediante requerimento do beneficiário a apresentar no final de cada período.

5. Os requerimentos são acompanhados da confirmação, feita pela Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais, de que o beneficiário se encontra inscrito na Divisão de Promoção do Emprego e de que não recusou trabalho compatível com as suas aptidões profissionais e, bem ainda, do carácter involuntário da situação de desemprego.

6. O direito ao subsídio de desemprego extingue-se logo que cesse a situação de desemprego involuntário.

Artigo 29.º

Limitações

O beneficiário a quem tenha sido atribuído o subsídio de desemprego pelo período máximo estabelecido no n.º 1 do artigo anterior só pode requerer de novo o benefício decorrido 1 ano sobre a data a que corresponde a última prestação paga.

Artigo 30.º

Deveres do beneficiário

1. São deveres do beneficiário:

- 1) Comunicar ao FSS a constituição de nova relação de trabalho ou o exercício de actividade por conta própria, nos dois dias seguintes ao do respectivo início;
- 2) Comparecer nas datas e locais que lhe forem determinados pelo FSS ou pela Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais;
- 3) Comunicar, de imediato, às entidades referidas na alínea anterior qualquer alteração de residência;

2. O Conselho de Administração do FSS pode deliberar a suspensão do direito ao subsídio de desemprego por um período máximo de 2 anos, quando se verifique o incumprimento de qualquer dos deveres previstos no número anterior.

SUBSECÇÃO III

Subsídio de doença

Artigo 31.º

Situações abrangidas

1. O subsídio de doença é uma prestação pecuniária diária destinada a contribuir para a protecção dos beneficiários trabalhadores inscritos no FSS em situação de doença, nos termos dos números seguintes.

2. Para efeitos da presente lei, é considerada doença toda a perturbação da saúde de que resulte incapacidade de trabalho durante mais de um dia.

3. O subsídio de doença não é, porém, atribuído nos seguintes casos:

- 1) Doenças profissionais;
- 2) Doenças resultantes de acidentes de trabalho;
- 3) Doenças resultantes de acto de terceiro que por elas deva indemnização;
- 4) Doenças intencionalmente provocadas pelo próprio beneficiário.

Artigo 32.º

Requisitos

O subsídio é atribuído, mediante requerimento, aos beneficiários que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 1) Tenham registo de contribuições de beneficiários trabalhadores durante, pelo menos, 9 dos 12 meses que antecedem o trimestre em que se verificar o início do período de doença que confere direito ao subsídio;
- 2) Não exerçam qualquer actividade remunerada durante o período de doença.

Artigo 33.º

Atribuição do subsídio de doença

1. O subsídio de doença é atribuído mediante requerimento do beneficiário, o qual deve ser acompanhado de atestado médico comprovativo da doença e de uma declaração da entidade empregadora sobre os dias em que o requerente faltou ao trabalho ou de atestado de internamento hospitalar.

2. Os documentos referidos no número anterior são entregues no FSS dentro do prazo de 30 dias após o último dia do período de doença que confere direito ao subsídio.

3. O atestado médico deve indicar o início da doença bem como o seu termo, se não ultrapassar os 30 dias.

4. O atestado médico tem de ser passado por médico dos hospitais ou dos centros de saúde da RAEM ou por médico inscrito nos Serviços de Saúde da RAEM, devendo apresentar-se, no primeiro caso, autenticado com o selo branco ou o carimbo do estabelecimento de saúde onde foi efectuada a consulta e, no segundo caso, com a assinatura do médico reconhecida pelos Serviços de Saúde.

Artigo 34.º
Deveres do beneficiário

1. O beneficiário deve submeter-se aos exames médicos que lhe forem determinados, facilitar as visitas médicas domiciliárias e ser verdadeiro nas suas declarações e informações.

2. O beneficiário doente e não internado deve permanecer no seu domicílio, só podendo dele ausentar-se em situações devidamente justificadas ou de acordo com as prescrições médicas.

Artigo 35.º
Verificação da doença

O FSS pode, sempre que o julgar necessário, mandar verificar se o beneficiário se encontra ou não doente.

Artigo 36.º
Início e duração

1. O direito ao subsídio de doença adquire-se a partir do segundo dia, inclusive, da situação de doença.

2. O subsídio pode ser pago por um período de 30 dias por ano, seguidos ou interpolados, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3. Havendo internamento hospitalar, o subsídio pode ser pago até ao máximo de 180 dias por ano, seguidos ou interpolados.

4. No caso de período de doença subsidiado em que o início e o fim ocorram em anos civis diferentes, o número de dias decorridos no ano civil em que o período de doença termina não releva para os limites do número de dias por ano, referidos nos n.ºs 2 e 3, a observar neste mesmo ano.

Artigo 37.º
Suspensão do direito ao subsídio de doença

1. O direito do beneficiário ao subsídio de doença é suspenso sempre que:

- 1) A doença invocada não exista;

- 2) A doença seja provocada, de propósito, pelo beneficiário;
- 3) Esteja ausente injustificadamente do seu domicílio ou abandone o estabelecimento hospitalar em que estiver internado;
- 4) Exerça actividade remunerada durante o período de doença.

2. O Conselho de Administração do FSS pode deliberar a suspensão do direito ao subsídio de doença por um período máximo de 2 anos.

Artigo 38.º

Reembolso de subsídios de doença indevidamente pagos

1. O FSS tem direito a ser reembolsado do valor dos subsídios de doença que haja pago, nos casos em que, de acordo com a lei, não eram devidos.

2. O reembolso é devido pelo beneficiário nas seguintes situações:

- 1) Invocação de doença inexistente;
- 2) Doença intencionalmente provocada pelo próprio;
- 3) Exercício de actividade remunerada durante o período de doença.

3. O reembolso é devido pela entidade legalmente responsável pela doença nos casos de:

- 1) Doença profissional ou resultante de acidente de trabalho;
- 2) Doença provocada por acto de terceiro que por ela deva indemnização.

SUBSECÇÃO IV

Subsídio de funeral

Artigo 39.º

Atribuição

O subsídio de funeral é atribuído por ocasião do falecimento do beneficiário do FSS.

Artigo 40.º

Pagamento

1. O subsídio de funeral é pago à pessoa que primeiro o requeira e prove ter

suportado as despesas do funeral do beneficiário.

2. O direito ao subsídio prescreve decorrido 1 ano sobre a data do falecimento do beneficiário.

SUBSECÇÃO V

Prestações por pneumoconioses

Artigo 41.º

Pneumoconioses

Os encargos e as reparações por incapacidade para o trabalho ou por morte dos beneficiários, incluindo as despesas de funeral, resultantes da contracção de pneumoconioses previstas na lei aplicável aos acidentes de trabalho e doenças profissionais, são suportados pelo FSS.

Artigo 42.º

Cálculo das indemnizações

O quantitativo das indemnizações a satisfazer pelo FSS é determinado de acordo com o estipulado na lei referida no artigo anterior.

Capítulo V

Regime sancionatório

Artigo 43.º

Fiscalização

1. Compete ao FSS e à Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais fiscalizar o cumprimento por parte das entidades empregadoras das obrigações constantes da presente lei e demais legislação complementar.

2. Os autos de notícia levantados pela Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais por infracção ao disposto na presente lei são enviados ao FSS.

Artigo 44.º

Aplicação de multas

Compete ao Conselho de Administração do FSS a aplicação das multas

administrativas previstas na presente lei.

Artigo 45.º

Multas

1. A violação do disposto no n.º 1 do artigo 8.º feita pela entidade empregadora, não inscrevendo o seu trabalhador, é punida com multa de 200 a 1 000 patacas por cada trabalhador não inscrito.

2. O não pagamento pela entidade empregadora das contribuições decorridos 2 meses após o termo dos prazos previstos no artigo 11.º é punido com multa de 500 patacas a metade do valor das contribuições em dívida.

3. A recusa da declaração referida no n.º 1 do artigo 33.º é punida com multa de 200 patacas.

Artigo 46.º

Graduação das multas

1. Na graduação da multa deve atender-se:

- 1) Ao grau de responsabilidade da entidade empregadora;
- 2) Ao número de trabalhadores abrangidos;
- 3) Haver ou não reincidência.

2. Há reincidência quando é cometida uma infracção antes de decorrido 1 ano sobre a prática de infracção da mesma natureza.

Artigo 47.º

Pagamento da multa

1. O prazo para pagamento da multa é de 15 dias contados a partir da data da notificação do despacho que a aplicou.

2. Se a multa não for paga voluntariamente no prazo referido no número anterior procede-se à cobrança coerciva através da Repartição das Execuções Fiscais da Direcção dos Serviços de Finanças, servindo de título executivo a certidão do despacho que a aplicou.

Artigo 48.º
Caducidade e prescrição

1. O procedimento para aplicação das multas previstas na presente lei caduca decorridos 5 anos sobre a data em que a infracção foi cometida.

2. As multas não pagas voluntariamente prescrevem passados 3 anos sobre a data em que foram aplicadas.

Artigo 49.º
Destino das multas

O produto das multas constitui receita do FSS.

Capítulo VI
Disposições finais e transitórias

Artigo 50.º
Junta médica

1. A junta médica referida na presente lei é composta pelos médicos que forem designados pelo Chefe do Executivo.

2. O regulamento da junta e a remuneração a pagar aos médicos por cada participação nas respectivas reuniões são definidos por despacho do Chefe do Executivo a publicar no Boletim Oficial da RAEM, mediante proposta do Conselho de Administração do FSS.

3. A colaboração a prestar à junta pelos Serviços de Saúde deve ser objecto de protocolo a celebrar entre o FSS e os Serviços de Saúde.

Artigo 51.º
Conversão do regime

1. Os beneficiários e contribuintes inscritos no FSS antes da entrada em vigor da presente lei são automaticamente convertidos em beneficiários trabalhadores, beneficiários não trabalhadores ou contribuintes referidos na presente lei, e o número de meses das suas contribuições acumuladas é convertido em número de meses de contribuições referido na

presente lei; aqueles que pagam voluntariamente contribuições e os trabalhadores por conta própria, são convertidos em beneficiários não trabalhadores mesmo que não satisfaçam os requisitos previstos no n.º 3 do artigo 6.º.

2. Os beneficiários inscritos no FSS que cessaram o pagamento das contribuições antes da entrada em vigor da presente lei, caso satisfaçam os requisitos previstos no artigo 6.º, podem também vir a ser beneficiários da presente lei, e o número de meses das suas contribuições acumuladas é convertido em número de meses de contribuições referido na presente lei.

3. Os trabalhadores por conta própria que vierem a ser convertidos em beneficiários não trabalhadores nos termos do n.º 1, continuam a ter direito ao subsídio de doença durante o internamento hospitalar nos termos da presente lei, durante o período em que se mantêm o exercício da actividade por conta própria, e considera-se registo de contribuições o registo de contribuições dos beneficiários trabalhadores exigido por requisitos da respectiva atribuição deste subsídio.

4. Os trabalhadores por conta própria que vierem a ser convertidos em beneficiários não trabalhadores nos termos do n.º 1, caso cessem o exercício da actividade por conta própria, devem comunicar ao FSS, por escrito, no prazo de 90 dias.

5. O direito previsto no n.º 3 extingue-se logo que o trabalhador por conta própria cesse o exercício da respectiva actividade por conta própria, mesmo que volte a trabalhar novamente na mesma actividade.

6. Todas as prestações da segurança social que foram autorizadas antes da entrada em vigor da presente lei, são automaticamente convertidas em prestações correspondentes às da presente lei, mantendo-se o direito às respectivas prestações do beneficiário, salvo o disposto em disposições especiais.

Artigo 52.º

Atribuição da pensão de velhice

1. Os beneficiários que estão inscritos no FSS e reúnam os requisitos para requerer, nos termos do regime antigo, a atribuição da pensão de velhice ou a atribuição antecipada da pensão de velhice antes da entrada em vigor da presente lei, ou os beneficiários que têm direito à atribuição da pensão de velhice ou atribuição antecipada da pensão de velhice, nos termos do regime antigo, mantêm o seu direito a

requerer ou a ser atribuída a prestação do regime correspondente.

2. Para os beneficiários que estão inscritos no FSS antes da entrada em vigor da presente lei, mas não estão incluídos nas situações referidas no número anterior, a atribuição da pensão de velhice é tratada nos termos do disposto no regime anterior.

Artigo 53.º

Atribuição da pensão de invalidez

1. Os beneficiários que, antes da entrada em vigor da presente lei, estão inscritos no FSS e que têm requerido, nos termos do regime antigo, a atribuição da pensão de invalidez por preenchimento dos requisitos para o efeito, ou os beneficiários que têm direito à atribuição da pensão de invalidez nos termos do regime antigo, mantêm o seu direito a requerer ou a ser atribuída a prestação do regime correspondente, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. O disposto no n.º 1 do artigo 23.º, é aplicável aos requerimentos já entregues e que estejam a aguardar decisão antes da data da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 54.º

Atribuição da pensão social

Aqueles a quem seja atribuída a pensão social, nos termos do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro, antes da entrada em vigor da presente lei, mantêm o seu direito à atribuição da pensão nos termos do referido regime.

Artigo 55.º

Atribuição dos subsídios de casamento e de nascimento

O regime da segurança social definido pela presente lei não inclui os subsídios de casamento e de nascimento, nem a conversão destes subsídios, sem prejuízo do direito a subsídio do beneficiário que tenha entregue o requerimento antes da data de entrada em vigor da presente lei, e sem prejuízo do direito a subsídio do beneficiário que preenchesse os requisitos antes da entrada em vigor da presente lei, se o requerimento fosse entregue dentro do respectivo prazo.

Artigo 56.º*
Contribuições retroactivas

1. Os beneficiários inscritos no FSS após a entrada em vigor da presente lei, caso reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos, podem efectuar o pagamento retroactivo de contribuições, mediante requerimento, dentro de um ano depois da entrada em vigor da presente lei:

- 1) Tenham completado 35 anos à data da entrada em vigor da presente lei;
- 2) Nos 30 anos civis anteriores à entrada em vigor da presente lei, encontrem-se na RAEM há pelo menos 183 dias em qualquer ano civil; para a prova de que nos dias em causa o beneficiário se encontrava na RAEM, é aplicável o disposto no n.º 5 do artigo 6.º.

2. Se os beneficiários referidos no n.º 2 do artigo 52.º, à data da entrada em vigor da presente lei, estejam numa das seguintes situações, e reúnam, cumulativamente, os requisitos referidos na alínea 2) do número anterior, podem também requerer o pagamento retroactivo das contribuições, dentro de um ano depois da entrada em vigor da presente lei:

- 1) Tenham completado 60 anos e idade inferior a 65 anos, e calculada com base da sua idade, mesmo que tenha contribuído até aos 65 anos de idade após a entrada em vigor da presente lei, os meses totais das contribuições são inferiores aos meses mínimos exigidos para apresentação do requerimento da pensão de velhice;
- 2) Tenham completado 65 anos de idade, e os seus meses de contribuições acumuladas são inferiores aos meses mínimos exigidos para apresentação do requerimento da pensão de velhice.

3. O número de meses do pagamento retroactivo de contribuições é o número de meses correspondente aos anos civis em que o beneficiário se encontrava na RAEM há pelo menos 183 dias em cada ano civil nos termos da alínea 2) do n.º 1, mas o número de meses de pagamento retroactivo para cada beneficiário não pode ultrapassar o número de meses calculados de acordo com a seguinte fórmula, e em nenhuma situação, pode ultrapassar os 180 meses:

* Eliminado o n.º 6 do artigo 56º, conforme a versão alterada apresentada pelo Governo em 11 de Janeiro de 2010.

Limite máximo de meses do pagamento retroactivo das contribuições do beneficiário = (à data da entrada em vigor da presente lei, os meses correspondentes à idade do beneficiário – 420) / 2

4. No número de meses resultante da fórmula acima referida, considera-se a fracção de mês um mês completo.

5. Aos beneficiários cujo pedido do pagamento retroactivo de contribuições referidos no n.º 2 foi autorizado, o montante da pensão de velhice atribuída é definido de acordo com a fórmula prevista no n.º 2 do artigo 18.º.

Artigo 57.º

Pagamento retroactivo de contribuições

1. O quantitativo mensal de contribuições retroactivas a pagar é equivalente à soma do quantitativo mensal pago pelos entidade empregadora e trabalhador estipulado no dia anterior à data da entrada em vigor da presente lei, e o beneficiário deve efectuar o pagamento em uma só vez.

2. Caso o beneficiário tenha dificuldades de pagar em uma só vez, pode pagar em prestações durante um máximo de 12 meses, e a autorização do pagamento em prestações deve fixar o número de prestações, o montante de cada prestação e a respectiva data de vencimento.

3. Durante o período de pagamento em prestações não é afectado o direito do beneficiário às prestações da segurança social, sem prejuízo da suspensão das respectivas prestações por falecimento do beneficiário ou não pagamento de contribuições conforme as prestações.

4. Caso o beneficiário não efectue voluntariamente a liquidação das contribuições relativas a qualquer uma das prestações dentro do prazo de 60 dias após o termo do prazo para o efeito, tal provoca a perda de direito às contribuições retroactivas, sendo, respectivamente, reembolsadas e restituídas as contribuições pagas em prestações e as prestações indevidamente recebidas.

5. Os beneficiários que tenham direito ao pagamento de contribuições retroactivas, caso nos dozes meses anteriores ao requerimento das contribuições retroactivas sejam atribuídos subsídios regulares do IAS, o montante das referidas contribuições por ele assumidas pode ser subsidiado por este Instituto, devendo, para o efeito, o requerimento ser apresentado pelo respectivo beneficiário junto do IAS.

Artigo 58.º

Meses mínimos de contribuições

1. Relativamente aos beneficiários com direito a contribuições retroactivas nos termos do artigo 56.º, os seus meses de contribuições retroactivas não servem para satisfazer a exigência sobre os meses mínimos de contribuições necessárias à atribuição da pensão de velhice previstos na alínea 3) do n.º 1 do artigo 18.º, exceptuando os beneficiários com idade igual ou superior a 65 anos à data da entrada em vigor da presente lei.

2. Caso os beneficiários referidos no número anterior tenham completado 60 anos e idade inferior a 65 anos à data entrada em vigor da presente lei, os meses mínimos das contribuições referidas na alínea 3) do n.º 1 do artigo 18.º são reajustados de acordo com a seguinte fórmula, sem prejuízo do disposto no número seguinte:

Meses mínimos de contribuições = 780 – Meses correspondentes à idade do beneficiário na data da entrada em vigor da presente lei

3. Caso a soma dos meses mínimos de contribuições calculados de acordo com o número anterior e dos meses de contribuições retroactivas efectuadas seja inferior a 60, não se aplica o reajustamento do disposto no número anterior, mas os meses das contribuições retroactivas efectuadas servem para satisfazer a exigência dos meses mínimos de contribuições necessárias à atribuição da pensão de velhice prevista na alínea 3) do n.º 1 do artigo 18.º.

Artigo 59.º

Alterações

1. Os n.ºs 10 e 11 do artigo 259.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 62/98/M, de 28 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«10. A inscrição no Fundo de Segurança Social para os subscritores do Fundo de Pensões, referidos nos n.ºs. 2 e 3, é facultativa.

11. A inscrição, o pagamento das contribuições e o modo das prestações da segurança social relativamente aos trabalhadores referidos nos n.ºs 9 e 10, obedecem às normas estabelecidas na Lei n.º /2009 sobre os beneficiários trabalhadores, sem prejuízo do disposto no número seguinte.»

2. É aditado o n.º 12.º ao artigo 259.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 62/98/M, de 28 de Dezembro, com o seguinte teor:

«12. Os trabalhadores inscritos no Fundo de Segurança Social, enquanto se mantiverem ao serviço efectivo da Administração, só podem ter direito à pensão de velhice referida na alínea 1) do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º /2009, desde que se verifiquem os requisitos para a atribuição da mesma.»

3. O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 25/96/M, de 27 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

Prestações

O pessoal abrangido por este diploma enquanto se mantiver ao serviço efectivo da Administração, só pode ter direito à pensão de velhice referida na alínea 1) do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º /2009, desde que se verifiquem os requisitos para a atribuição da mesma.»

4. O artigo 22.º da Lei n.º 8/2006, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 22.º

Regime da Segurança Social

Os contribuintes do Regime de Previdência são inscritos no Fundo de Segurança Social, e enquanto se mantiverem ao serviço efectivo da Administração, só podem ter direito à pensão de velhice referida na alínea 1) do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º /2009, desde que se verifiquem os requisitos para a atribuição da mesma.»

Artigo 60.º

Revogações

1. São revogadas todas as disposições legais contrárias à presente lei, designadamente:

- 1) O Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro, com excepção dos preceitos referidos no número seguinte;
- 2) O Decreto-Lei n.º 29/98/M, de 6 de Julho;

3) O Despacho do Chefe do Executivo n.º 234/2004.

2. Mantêm-se em vigor os seguintes articulados do Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro e respectivas normas complementares:

- 1) O quantitativo das prestações fixado nos termos do artigo 6.º, com efeitos a caducar logo após a entrada em vigor do despacho referido no artigo 16.º da presente lei;
- 2) Os artigos 9.º a 15.º e o artigo 57.º que são aplicáveis apenas às situações referidas nos artigos 52.º a 55.º da presente lei;
- 3) Os artigos 38.º e 39.º cujos efeitos caducam logo após a entrada em vigor da legislação específica reguladora da matéria sobre o crédito derivado da relação de trabalho;
- 4) O quantitativo das contribuições fixado nos termos do n.º 1 do artigo 41.º, com efeitos a caducar logo após a entrada em vigor do despacho referido no n.º 3 do artigo 9.º da presente lei.

Artigo 61.º

Equiparação e referência em legislação anterior

As referências ao Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro, constantes da legislação em vigor, consideram-se efectuadas, com as adaptações necessárias, para as disposições correspondentes da presente lei.

Artigo 62.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 120 dias após a sua publicação.

Aprovada em de de 2009.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Lau Cheok Va*

Assinada em de de 2009.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*

Anexo
(Tabela prevista no artigo 20.º)

		Anos de idade completos				
		60	61	62	63	64
Meses de idade completos	0	75.0%	78.9%	83.3%	88.2%	93.8%
	1	75.3%	79.3%	83.7%	88.7%	94.2%
	2	75.6%	79.6%	84.1%	89.1%	94.7%
	3	75.9%	80.0%	84.5%	89.6%	95.2%
	4	76.3%	80.4%	84.9%	90.0%	95.7%
	5	76.6%	80.7%	85.3%	90.5%	96.3%
	6	76.9%	81.1%	85.7%	90.9%	96.8%
	7	77.3%	81.4%	86.1%	91.4%	97.3%
	8	77.6%	81.8%	86.5%	91.8%	97.8%
	9	77.9%	82.2%	87.0%	92.3%	98.4%
	10	78.3%	82.6%	87.4%	92.8%	98.9%
	11	78.6%	82.9%	87.8%	93.3%	99.4%

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2010

(Proposta de Lei)

Regime da Segurança Social

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Capítulo I Disposições gerais

Secção I Objecto e finalidade

Artigo 1.º Objecto

A presente lei estabelece o regime da segurança social.

Artigo 2.º Finalidades

O regime da segurança social visa providenciar um nível de protecção social básico aos residentes da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM), particularmente às pessoas idosas, com vista a promover a sua qualidade de vida.

Secção II Princípios

Artigo 3.º Princípio da universalidade

Todos os residentes têm direito de acesso, em condições de igualdade, ao regime

da segurança social, desde que verificados os requisitos previstos na presente lei.

Artigo 4.º
Princípio da sustentabilidade

A responsabilidade de financiamento do regime da segurança social incumbe aos beneficiários, aos empregadores e à RAEM, nos termos legalmente previstos.

Os recursos financeiros que, nos termos da lei, são afectados ao regime da segurança social devem ser, no mínimo, equivalentes aos benefícios sociais prestados, devendo a fixação do montante das contribuições e das prestações assegurar a sustentabilidade do regime.

A RAEM é solidariamente responsável pela satisfação das prestações da segurança social.

Artigo 5.º
Princípio da contributividade

O acesso às prestações do regime da segurança social pressupõe a realização de contribuições por períodos mínimos, fixados na presente lei.

Artigo 6.º
Irrenunciabilidade de direitos

São nulas as cláusulas contratuais pelas quais se renuncie aos direitos conferidos pela presente lei.

Secção III
Organização administrativa

Artigo 7.º
Órgão executivo

1. Compete ao Fundo de Segurança Social (FSS) a execução do regime da segurança social, nos termos da presente lei e demais legislação aplicável.

2. Os modelos de impressos necessários à execução da presente lei são aprovados pelo Conselho de Administração do FSS e publicados no Boletim Oficial da Região

Administrativa Especial de Macau.

Artigo 8.º
Tratamento de dados pessoais

A fim de tratar de todos os procedimentos administrativos relativos ao regime da segurança social, o FSS pode, nos termos da Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais), apresentar, trocar, confirmar e utilizar os dados pessoais dos interessados, através de qualquer forma, incluindo a interconexão de dados, com outras entidades públicas possuidoras de dados relevantes para os efeitos da presente lei.

Capítulo II
Estrutura do regime da segurança social

Secção I
Âmbito pessoal

Artigo 9.º
Regimes

O regime da segurança social abrange o regime obrigatório e o regime facultativo.

Artigo 10.º
Regime obrigatório

1. O regime da segurança social é obrigatório para:
 - 1) Os residentes da RAEM que, por contrato, trabalhem sob a autoridade e direcção de um empregador, recebendo uma remuneração, nos termos do regime geral das relações de trabalho, incluindo os residentes da RAEM contratados para prestar trabalho fora de Macau em sucursal ou agência de empresa registada na RAEM;
 - 2) Os trabalhadores da Administração Pública, independentemente da respectiva forma de provimento, sem prejuízo do disposto na alínea 2) do artigo seguinte.
2. Sem prejuízo do disposto na alínea 1) do número anterior, não estão sujeitos ao

regime da segurança social os trabalhadores menores que prestem trabalho nos termos do n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 7/2008 (Lei das relações de trabalho).

Artigo 11.º
Regime facultativo

O regime da segurança social é facultativo para:

- 1) Os trabalhadores com relações de trabalho estabelecidas nos termos das alíneas 2) a 4) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 7/2008 (Lei das relações de trabalho);
- 2) Os trabalhadores da Administração Pública no activo que estejam inscritos no regime de aposentação e sobrevivência previsto na lei geral aplicável aos trabalhadores da Administração Pública;
- 3) Os demais residentes da RAEM, maiores de idade.

Artigo 12.º
Inscrição do beneficiário

1. A inscrição no regime da segurança social é efectuada mediante requerimento, o qual é apresentado:

- 1) Para quem está sujeito ao regime obrigatório, pelo empregador com quem se estabeleça a primeira relação de trabalho, no mês em que se deve efectuar o pagamento de contribuições imediatamente seguinte ao início dessa relação de trabalho;
- 2) Para quem está sujeito ao regime facultativo, pelo próprio, a todo o tempo.

2. A inscrição é feita uma única vez e confere à pessoa inscrita a qualidade de beneficiário, sendo-lhe atribuído um número de beneficiário do FSS vitalício.

3. A inscrição é efectuada por referência ao regime, obrigatório ou facultativo, a que o beneficiário está sujeito, sem prejuízo da possibilidade de mudança de regime ao longo da respectiva vida contributiva.

4. O pedido de inscrição é efectuada através de preenchimento de boletins de identificação de modelo aprovado pelo FSS.

5. Em caso de deferimento do pedido, a data da inscrição reporta-se:

- 1) À data do estabelecimento da relação de trabalho para quem está sujeito ao

regime obrigatório;

- 2) À data da apresentação do respectivo pedido para quem está sujeito ao regime facultativo.

6. O recibo de pagamento emitido pelo empregador a favor do trabalhador, nos termos do n.º 6 do artigo 63.º da Lei n.º 7/2008 (Lei das relações de trabalho), durante o período compreendido entre o início da relação de trabalho e o termo do prazo de inscrição previsto na alínea 1) do n.º 1, não necessita de conter a menção ao número de beneficiário do FSS.

Artigo 13.º **Requisito especial**

1. Os residentes que pretendam inscrever-se no regime da segurança social ao abrigo do disposto na alínea 3) do artigo 11.º apenas podem fazê-lo se tiverem permanecido na RAEM, pelo menos, cento e oitenta e três dias durante os doze meses anteriores ao pedido de inscrição.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se tempo de permanência na RAEM o período em que o requerente se encontre ausente da RAEM durante o respectivo prazo a que diga respeito quando:

- 1) Esteja a frequentar curso de nível secundário ou superior reconhecido pelas autoridades competentes locais;
- 2) Esteja sujeito a internamento hospitalar devido a lesão corporal ou doença;
- 3) Tenha completado sessenta e cinco anos de idade e tenha residência habitual no Interior da China;
- 4) Esteja a trabalhar no exterior por ser responsável pela subsistência do seu cônjuge e familiares da linha recta que se encontram na RAEM.

3. O Chefe do Executivo pode, por razões humanitárias ou outras devidamente fundamentadas, autorizar, depois de ouvido o Conselho de Administração do FSS, que o período em que o requerente se encontre ausente da RAEM por motivos diferentes dos previstos no número anterior seja considerado como tempo de permanência na RAEM.

4. Ao apresentar o pedido de inscrição, o requerente deve declarar que reúne o requisito do tempo de permanência na RAEM previsto no n.º 1.

5. Caso o requerente se encontre ausente da RAEM pelas razões indicadas no n.º

2, cabe ao próprio apresentar respectiva prova, podendo esta ser substituída pelas declarações do próprio requerente e de dois testemunhas, quando, por razões devidamente justificadas, seja impossível a apresentação de tal prova.

6. O FSS pode, com base nas informações disponibilizadas pelas entidades públicas, proceder à verificação dos elementos constantes do pedido de inscrição.

Artigo 14.º

Mudança de regime

1. A inscrição no regime da segurança social é modificada sempre que haja alteração no facto que deu origem à inscrição do beneficiário implicando mudança do tipo de regime a que está sujeito.

2. As contribuições efectuadas pelo beneficiário mantêm-se válidas em caso de mudança de regime.

Artigo 15.º

Matrícula do empregador

1. Todo o empregador que estabeleça uma relação de trabalho com outrem tem de matricular-se junto do FSS, para efeitos do cumprimento da respectiva obrigação contributiva.

2. A matrícula é feita uma única vez, sendo atribuído ao empregador um número de matrícula vitalício.

3. O pedido de matrícula é efectuado através de preenchimento de boletins de identificação de modelo aprovado pelo FSS.

Secção II

Contribuições

Artigo 16.º

Contribuições no regime obrigatório

1. No regime obrigatório, o beneficiário e respectivo empregador têm obrigação de efectuar contribuições para o regime da segurança social.

2. A obrigação de efectuar contribuições começa no mês em que se inicia a

relação de trabalho e termina no mês seguinte à cessação dessa relação.

3. No mês em que se inicia ou termina a relação de trabalho a contribuição não é devida se nele o beneficiário tiver prestado menos de quinze dias de trabalho.

4. A atribuição da pensão para idosos não impede que o beneficiário continue a efectuar contribuições caso a obrigação contributiva ainda persista, nos termos do n.º 2.

5. É nula a cláusula contratual pela qual o beneficiário assuma a obrigação de pagar, total ou parcialmente, as contribuições devidas pelo respectivo empregador.

6. A proporção das contribuições a assumir pelo beneficiário e pelo respectivo empregador é definida por despacho do Chefe do Executivo, publicado no Boletim Oficial da RAEM, ouvido o Conselho Permanente de Concertação Social.

Artigo 17.º

Contribuições no regime facultativo

1. No regime facultativo, o beneficiário pode contribuir para o regime da segurança social, a partir do mês em que se efectua a inscrição ou a mudança de regime, até ao máximo de trezentos e sessenta meses.

2. Caso o beneficiário esteja a receber subsídio regular do Instituto de Acção Social, o montante das contribuições por ele assumidas durante este período pode ser subsidiado por este Instituto, junto do qual deve ser apresentado o respectivo requerimento.

Artigo 18.º

Montante das contribuições

1. As contribuições são mensais e de valor fixo, de montante igual para os regimes obrigatório e facultativo, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

2. O montante das contribuições é fixado por despacho do Chefe do Executivo, publicado no Boletim Oficial da RAEM, ouvido o Conselho Permanente de Concertação Social.

3. Na situação de prestação de trabalho por contrato de trabalho a termo, as contribuições são devidas em metade, se no mês em causa o trabalhador tiver prestado menos de quinze dias de trabalho.

Artigo 19.º

Pagamento das contribuições

1. O pagamento das contribuições é efectuado mediante a entrega do respectivo montante junto do FSS.
2. O pagamento é efectuado:
 - 1) No regime obrigatório, pelo empregador, que entrega a totalidade das contribuições do beneficiário com quem tenha uma relação de trabalho, devendo para o efeito proceder, no momento do pagamento da remuneração, ao desconto do montante a cabo do beneficiário;
 - 2) No regime facultativo, na totalidade, pelo próprio beneficiário.
3. O pagamento das contribuições é feito nos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro, devendo ser pagas as contribuições respeitantes ao trimestre anterior.
4. Na situação de prestação de trabalho por contrato de trabalho a termo, o pagamento das contribuições é feito durante o mês seguinte àquele a que dizem respeito.
5. O pagamento das contribuições é feito através do preenchimento de um mapa-guia de modelo aprovado pelo FSS.

Artigo 20.º

Equivalência ao pagamento de contribuições

1. Para efeito da contagem do número de contribuições das diferentes prestações, consideram-se equivalentes ao pagamento de contribuições:
 - 1) Os períodos em que foram atribuídos a pensão de invalidez, os subsídios de desemprego ou de doença;
 - 2) Os períodos de incapacidade temporária por acidente de trabalho ou doença profissional em que foi atribuída a respectiva indemnização;
 - 3) Os períodos em que o empregador tenha, nos termos legais, descontado as contribuições do trabalhador na sua remuneração sem que tenha procedido à sua entrega junto do FSS.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os períodos em que houve equivalência de pagamento de contribuições devido a situação de desemprego ou de

doença não relevam para efeitos do preenchimento do número mínimo de contribuições exigido para a atribuição futura dos subsídios de desemprego e de doença respectivamente.

Artigo 21.º

Falta de pagamento das contribuições

1. No regime obrigatório, a falta de pagamento das contribuições dentro do respectivo prazo legal implica a cobrança de juros de mora e a efectivação da respectiva cobrança coerciva.

2. No regime facultativo, a falta de pagamento das contribuições dentro do respectivo prazo legal implica o impedimento do pagamento retroactivo das contribuições em falta, excepto:

- 1) Nos dois meses seguintes ao termo do respectivo prazo legal, acrescidas de juros de mora;
- 2) Em caso de força maior, aceite pelo Conselho de Administração do FSS.

Artigo 22.º

Juros de mora

1. Os juros de mora devidos por falta de pagamento das contribuições são fixados à taxa de 3% por mês ou fracção em que se verifique o atraso no pagamento, calculados sobre o montante global das contribuições em dívida.

2. É cobrado um montante fixo de 50 patacas sempre que o quantitativo dos juros calculado nos termos do número anterior for inferior àquela quantia.

3. Os juros são pagos conjuntamente com as contribuições em dívida.

Artigo 23.º

Cobrança coerciva

No regime obrigatório, se as contribuições não forem pagas dentro do respectivo prazo legal, procede-se à cobrança coerciva, incluindo os respectivos juros de mora, através da Repartição das Execuções Fiscais da Direcção dos Serviços de Finanças, servindo de título executivo a certidão do apuramento das contribuições em dívida, passada pelo presidente do Conselho de Administração do FSS.

Artigo 24.º

Prescrição da obrigação contributiva

1. A obrigação de efectuar contribuições prescreve no prazo de cinco anos a contar da data em que a obrigação devia ter sido cumprida.
2. A prescrição interrompe-se por qualquer diligência administrativa, realizada com conhecimento do devedor, conducente à liquidação ou à cobrança da dívida.

Capítulo III

Prestações da segurança social

Secção I

Disposições gerais

Artigo 25.º

Prestações

1. O regime da segurança social compreende as seguintes prestações:
 - 1) Pensão para idosos;
 - 2) Pensão de invalidez;
 - 3) Subsídio de desemprego;
 - 4) Subsídio de doença;
 - 5) Subsídio de nascimento;
 - 6) Subsídio de casamento;
 - 7) Subsídio de funeral.
2. O regime da segurança social pode incluir outras medidas de protecção social no quadro de programas de apoio específicos aprovados pelo Chefe do Executivo.
3. A pensão para idosos, pensão de invalidez, subsídio de desemprego e subsídio de doença não são cumuláveis entre si.
4. No caso do beneficiário reunir simultaneamente os requisitos para requerer mais do que uma das prestações indicadas no número anterior, o FSS informa-o sobre a prestação mais favorável e efectua o pagamento de acordo com a sua opção.

5. Aos beneficiários que recebam pensão para idosos ou pensão de invalidez, pode ser atribuída, no mês de Janeiro de cada ano, uma prestação extraordinária de montante igual ao montante mensal da respectiva prestação.

Artigo 26.º

Montantes das prestações

O montante das prestações da segurança social é fixado por despacho do Chefe do Executivo, publicado no Boletim Oficial da RAEM, ouvido o Conselho Permanente de Concertação Social.

Artigo 27.º

Impenhorabilidade e intransmissibilidade

As prestações da segurança social são impenhoráveis e intransmissíveis, sem prejuízo do disposto nos artigos 28.º e 30.º.

Artigo 28.º

Reembolso das prestações indevidamente recebidas

1. São reembolsadas todas as prestações da segurança social indevidamente recebidas.

2. O reembolso pode ser descontado em prestações da segurança social posteriormente obtidas pelo beneficiário, mas o montante do desconto não pode exceder um terço do montante da prestação atribuída.

3. Caso não haja prestação da segurança social para descontar, o beneficiário deve efectuar o reembolso ou pedir o reembolso em prestações, no prazo de noventa dias a contar da data da notificação.

4. Na autorização de reembolso em prestações é fixado o número de prestações, o montante de cada prestação e a respectiva data de vencimento.

5. Proceder-se à cobrança coerciva através da Repartição das Execuções Fiscais da Direcção dos Serviços de Finanças, servindo de título executivo a certidão passada pelo presidente do Conselho de Administração do FSS, caso o beneficiário se encontre numa das seguintes situações:

1) Não tenha efectuado o reembolso nem pedido o reembolso em prestações

dentro do prazo indicado no n.º 3;

- 2) Já tenha sido autorizado a efectuar o reembolso em prestações mas não proceda voluntariamente à liquidação da verba em dívida relativamente a qualquer uma das prestações, decorridos sessenta dias após o termo do prazo para o efeito.

6. No caso de recebimento indevido de prestações da segurança social imputável ao beneficiário e quando a sua gravidade assim o justifique, o Conselho de Administração do FSS pode deliberar a suspensão do direito do beneficiário a qualquer uma das prestações referidas no artigo 25.º, por um período máximo de dois anos.

Artigo 29.º

Prescrição das prestações

As prestações vencidas prescrevem no prazo de cinco anos, contado a partir da data em que as mesmas são postas a pagamento, com conhecimento do credor.

Artigo 30.º

Morte do beneficiário

Em caso de morte do beneficiário, as prestações correspondentes ao mês do óbito, bem como quaisquer outras prestações vencidas e não pagas, são entregues a um dos elementos da família, mediante requerimento a apresentar no prazo de noventa dias contados a partir do dia seguinte ao da morte, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 489.º do Código Civil, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 54.º.

Secção II

Pensões

Subsecção I

Pensão para idosos

Artigo 31.º

Requisitos

A pensão para idosos é atribuída, mediante requerimento, aos beneficiários que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 1) Tenham completado sessenta e cinco anos de idade;
- 2) Tenham residência habitual na RAEM há, pelo menos, sete anos;
- 3) Tenham efectuado, pelo menos, sessenta contribuições mensais para o regime da segurança social.

Artigo 32.º **Cálculo da pensão**

1. O montante da pensão para idosos a receber pelo beneficiário é calculado com base no número de meses de contribuições efectivamente realizadas, de acordo com a seguinte fórmula:

$$Pe = \frac{Pm \times Co}{360}$$

em que:

Pe : Montante efectivo da pensão para idosos a receber pelo beneficiário;

Pm : Montante máximo da pensão para idosos;

Co : Número de meses de contribuições efectivamente realizadas, até ao máximo de trezentos e sessenta.

2. O número de meses de contribuições efectivamente realizadas consiste na totalidade de meses de contribuições acumulados até ao último mês do trimestre anterior à atribuição da pensão para idosos.

3. Depois de ter sido iniciada a atribuição da pensão para idosos e caso os meses de contribuições efectivamente realizadas sofram alterações, o montante da pensão para idosos é ajustado em Abril de cada ano, sendo calculado com base no número de meses de contribuições efectivamente realizadas até Dezembro do ano anterior.

4. Se o montante da pensão para idosos, calculado nos termos do n.º 1, não for múltiplo de uma pataca, é o mesmo arredondado para o múltiplo de uma pataca imediatamente superior.

Artigo 33.º **Antecipação da pensão**

1. Os beneficiários que tenham completado sessenta anos de idade e preencham

os demais requisitos previstos no artigo 31.º podem, sem prejuízo do disposto no n.º 3, pedir a atribuição antecipada de parte da pensão para idosos.

2. Os beneficiários que optem pela atribuição antecipada de pensão para idosos adquirem o direito ao pagamento da pensão calculada nos termos do n.º 1 do artigo anterior quando completarem oitenta anos de idade.

3. No caso dos beneficiários que preencham os demais requisitos previstos no artigo 31.º terem sofrido de acentuada degenerescência precoce, comprovada pela junta médica do FSS, a pensão pode ser atribuída nos termos do n.º 1 do artigo anterior a partir dos sessenta anos de idade.

Artigo 34.º

Cálculo da pensão antecipada

1. Aos beneficiários referidos no n.º 1 do artigo anterior é atribuída, de acordo com a sua idade na data em que a atribuição da pensão produz efeitos, a percentagem da pensão para idosos correspondente, prevista na tabela anexa à presente lei e que dela faz parte integrante.

2. A percentagem indicada no número anterior é calculada segundo a seguinte fórmula:

$$Pe = \frac{Pm \times Co \times Pc}{360}$$

em que:

Pe : Montante efectivo da pensão para idosos a receber pelo beneficiário;

Pm : Montante máximo da pensão para idosos;

Co : Número de meses de contribuições efectivamente realizadas, até ao máximo de trezentos e sessenta;

Pc : Percentagem da pensão para idosos prevista na tabela anexa.

3. A percentagem da pensão atribuída nos termos do número anterior mantém-se inalterada até o beneficiário completar oitenta anos de idade, ainda que ocorra posteriormente suspensão e reinício do pagamento por qualquer motivo.

4. O cálculo do número das contribuições efectivamente realizadas pelo beneficiário é efectuado nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 32.º.

5. Se o montante da pensão para idosos, calculado nos termos do n.º 2, não for múltiplo de uma pataca, é o mesmo arredondado para o múltiplo de uma pataca imediatamente superior.

Artigo 35.º

Atribuição da pensão para idosos

1. A pensão para idosos é uma prestação pecuniária mensal.

2. A pensão para idosos é atribuída a partir:

- 1) Da data de apresentação do requerimento, devidamente instruído, quando o beneficiário faça o pedido após a verificação dos requisitos previstos nos artigos anteriores;
- 2) Da data de verificação dos requisitos, quando o beneficiário apresentar o requerimento, devidamente instruído, antes da verificação dos requisitos previstos nos artigos anteriores.

3. Para efeitos do disposto na alínea 2) do número anterior, o beneficiário pode apresentar o seu requerimento de atribuição da pensão para idosos com a antecedência máxima de um mês em relação à data previsível da verificação dos requisitos, ficando a decisão do mesmo suspensa até à confirmação dos requisitos pelo FSS.

Artigo 36.º

Prova de vida

1. A manutenção da pensão para idosos depende da prova anual de vida a efectuar durante o mês de Janeiro de cada ano.

2. A não efectuação da prova de vida no prazo legal implica a suspensão do pagamento da pensão.

3. O pagamento da pensão volta a ser efectuado, com efeitos retroactivos, no mês em que a prova de vida for feita, sem prejuízo do prazo de prescrição previsto no artigo 29.º.

4. A prova de vida é efectuada presencialmente ou, em casos devidamente justificados e aceites pelo Conselho de Administração do FSS, através de prova documental.

Subsecção II
Pensão de invalidez

Artigo 37.º
Requisitos

1. A pensão de invalidez é atribuída, mediante requerimento, aos beneficiários que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 1) Estejam em situação de invalidez, declarada pela junta médica do FSS;
- 2) A invalidez seja verificada depois de obtida a qualidade de beneficiário;
- 3) Tenham residência habitual na RAEM há, pelo menos, sete anos;
- 4) Tenham efectuado, pelo menos, trinta e seis contribuições mensais para o regime da segurança social.

2. Para efeitos do disposto na alínea 1) do número anterior, considera-se em situação de invalidez o beneficiário que, temporária ou permanentemente e de forma absoluta, esteja privado da integralidade da sua capacidade de trabalho ou de ganho, em consequência de doença ou acidente comuns ou profissionais.

Artigo 38.º
Atribuição e manutenção da pensão de invalidez

1. A pensão de invalidez é uma prestação pecuniária mensal.

2. A pensão de invalidez é atribuída a partir:

- 1) Da data de apresentação do requerimento, devidamente instruído, quando o beneficiário faça o pedido após a verificação dos requisitos previstos no artigo anterior;
- 2) Da data de verificação dos requisitos, quando o beneficiário apresentar o requerimento, devidamente instruído, antes da verificação dos requisitos previstos no artigo anterior.

3. Para efeitos do disposto na alínea 2) do número anterior, o beneficiário pode apresentar o seu requerimento de atribuição da pensão de invalidez com a antecedência máxima de um mês em relação à data previsível de verificação dos requisitos, ficando a decisão do mesmo suspensa até à confirmação dos requisitos pelo FSS.

4. A manutenção da pensão de invalidez depende de prova de vida, nos termos do artigo 36.º e, quando a invalidez é temporária, da sua reavaliação pela junta médica, no

prazo por ela fixado.

Secção III

Subsídios

Subsecção I

Subsídio de desemprego

Artigo 39.º

Requisitos

1. O subsídio de desemprego é atribuído, mediante requerimento, aos beneficiários do regime obrigatório que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 1) Estejam em situação de desemprego involuntário;
- 2) Estejam inscritos na Divisão de Promoção do Emprego da Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais (DSAL);
- 3) Estejam disponíveis para o trabalho proporcionado pela DSAL e aceitem trabalho compatível com as suas aptidões profissionais;
- 4) Tenham efectuado contribuições para o regime da segurança social, como beneficiários do regime obrigatório, durante, pelo menos, nove dos doze meses que antecedem o trimestre em que se verificar a inscrição referida na alínea 2).

2. Para efeitos do disposto na alínea 1) do número anterior, considera-se em situação de desemprego involuntário o beneficiário que não exerce qualquer actividade remunerada, depois de ter cessado o seu contrato de trabalho em consequência de:

- 1) Resolução do contrato de trabalho por iniciativa do empregador;
- 2) Resolução do contrato de trabalho com justa causa por iniciativa do trabalhador;
- 3) Caducidade do contrato de trabalho;
- 4) Revogação do contrato de trabalho em casos de reestruturação da empresa de que resulte a redução de efectivos ou de sectores;
- 5) Denúncia do contrato de trabalho pela entidade empregadora durante o período experimental.

3. Considera-se igualmente em situação de desemprego involuntário o beneficiário que, tendo sido previamente declarado incapaz, se mantém inactivo após ter sido declarado apto para o trabalho em exame médico de reavaliação da invalidez, realizado nos termos do n.º 4 do artigo 38.º.

4. Ao beneficiário que, estando na situação prevista no número anterior, se tenha inscrito na Divisão de Promoção do Emprego da DSAL no trimestre seguinte àquele em que foi considerado apto para o trabalho, não é aplicável o requisito previsto na alínea 4) do n.º 1.

5. Não constitui situação de desemprego involuntário a recusa do beneficiário em renovar um contrato de trabalho a termo certo.

Artigo 40.º

Atribuição, duração e cessação

1. O subsídio de desemprego é uma prestação pecuniária diária.

2. O subsídio de desemprego pode ser atribuído até ao máximo de noventa dias em cada período de doze meses, contado desde a data da inscrição do beneficiário na Divisão de Promoção do Emprego da DSAL.

3. O subsídio é pago se a situação de desemprego se mantiver durante, pelo menos, quinze dias a contar da data da inscrição na Divisão de Promoção do Emprego da DSAL.

4. O beneficiário pode requerer o subsídio a partir do fim do período referido no número anterior e até trinta dias após a data da cessação da situação de desemprego ou o termo do período máximo que confere direito ao subsídio, caso a situação de desemprego exceda o referido período máximo.

5. O subsídio é pago na totalidade no fim do período que confere ao beneficiário o direito à sua atribuição ou de forma parcelar, por períodos mínimos de quinze dias, mediante requerimento a apresentar no final de cada período.

6. O requerimento é acompanhado da confirmação, feita pela DSAL, de que o beneficiário se encontra em situação de desemprego involuntário, está inscrito na Divisão de Promoção do Emprego e de que não recusou trabalho compatível com as suas aptidões profissionais.

7. O direito ao subsídio de desemprego extingue-se logo que cesse a situação de desemprego involuntário.

Artigo 41.º

Limites

O beneficiário a quem tenha sido atribuído o subsídio de desemprego pelo período máximo estabelecido no n.º 2 do artigo anterior só pode requerer de novo o subsídio decorrido um ano sobre a data a que corresponde a última prestação paga.

Artigo 42.º

Deveres do beneficiário

1. São deveres do beneficiário:

- 1) Comunicar ao FSS a constituição de nova relação de trabalho ou o exercício de actividade por conta própria, nos dois dias seguintes ao do respectivo início;
- 2) Comparecer nas datas e locais que lhe forem determinados pelo FSS ou pela DSAL;
- 3) Comunicar, de imediato, às entidades referidas na alínea anterior qualquer alteração de residência.

2. No caso de incumprimento do dever previsto na alínea 1) do número anterior e quando a sua gravidade assim o justifique, o Conselho de Administração do FSS pode deliberar a suspensão do direito ao subsídio de desemprego por um período máximo de dois anos.

Subsecção II

Subsídio de doença

Artigo 43.º

Requisitos

1. O subsídio de doença é atribuído aos beneficiários que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 1) Estejam em situação de doença, sem prejuízo do disposto no n.º 3;
- 2) Tenham efectuado contribuições para o regime da segurança social durante, pelo menos, nove dos doze meses que antecedem o trimestre em que se verificar o início do período de doença;
- 3) Não exerçam qualquer actividade remunerada durante o período de doença.

2. Para efeitos do disposto na alínea 1) do número anterior, considera-se em situação de doença o beneficiário que, devido a uma qualquer perturbação da sua saúde, esteja incapacitado de exercer qualquer actividade remunerada durante mais de um dia.

3. O subsídio de doença não é atribuído nos seguintes casos:

- 1) Danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- 2) Doenças resultantes de acto de terceiro que por elas deva indemnização;
- 3) Doenças intencionalmente provocadas pelo próprio beneficiário.

Artigo 44.º

Atribuição do subsídio de doença

1. O subsídio de doença é uma prestação pecuniária diária.

2. O subsídio de doença é atribuído mediante requerimento do beneficiário, o qual deve ser acompanhado de atestado médico comprovativo da doença ou do internamento hospitalar.

3. O atestado médico deve indicar o início da doença ou do internamento hospitalar, bem como o seu termo, caso não ultrapasse trinta dias.

4. O atestado médico tem de ser passado por médico com licença emitida pelo Governo da RAEM, devidamente assinado e, sendo o caso, autenticado pelo estabelecimento de saúde onde foi efectuada a consulta ou o internamento hospitalar.

5. O beneficiário pode requerer o subsídio a partir do segundo dia em que se encontre em situação de doença e até trinta dias após a data da cessação da situação de doença ou o termo do período máximo que confere direito ao subsídio, caso a situação de doença exceda o referido período máximo.

Artigo 45.º

Início e duração

1. O direito ao subsídio de doença adquire-se a partir do segundo dia, inclusive, da situação de doença.

2. O subsídio pode ser pago por um período máximo de:

- 1) Trinta dias por ano, seguidos ou interpolados, não havendo internamento hospitalar;

2) Cento e oitenta dias por ano, seguidos ou interpolados, havendo internamento hospitalar.

3. No caso de período de doença subsidiado em que o início e o fim ocorram em anos civis diferentes, o número de dias decorridos no ano civil em que o período de doença termina não releva para os limites do número de dias por ano, referidos no número anterior, a observar neste mesmo ano.

Artigo 46.º

Suspensão do direito ao subsídio de doença

1. O direito do beneficiário ao subsídio de doença é suspenso sempre que:

- 1) A doença invocada não exista;
- 2) A doença seja intencionalmente provocada pelo beneficiário;
- 3) O beneficiário, injustificadamente, esteja ausente do seu domicílio ou abandone o estabelecimento hospitalar em que estiver internado;
- 4) O beneficiário exerça actividade remunerada durante o período de doença.

2. Nas situações previstas no número anterior, o Conselho de Administração do FSS pode deliberar a suspensão do direito ao subsídio de doença por um período máximo de dois anos.

Artigo 47.º

Reembolso de subsídios de doença indevidamente pagos

Sem prejuízo do disposto no artigo 28.º, o reembolso de subsídios de doença indevidamente pagos é feito pela entidade legalmente responsável pela doença nos casos de:

- 1) Doença profissional ou acidente de trabalho;
- 2) Doença provocada por acto de terceiro que por ela deva indemnização.

Artigo 48.º

Deveres do beneficiário

O beneficiário tem o dever de:

- 1) Submeter-se aos exames médicos, determinados pelo FSS no decurso da situação de doença, para verificação dessa situação;

- 2) Facilitar as visitas médicas domiciliárias;
- 3) Permanecer no seu domicílio, se estiver doente e não internado, só podendo dele ausentar-se em situações devidamente justificadas ou de acordo com as prescrições médicas;
- 4) Ser verdadeiro nas suas declarações e informações.

Subsecção III **Subsídio de nascimento**

Artigo 49.º **Requisitos**

O subsídio de nascimento é atribuído aos beneficiários por ocasião do nascimento de cada filho ou de adopção, desde que preencham um dos seguintes requisitos:

- 1) Tenham efectuado contribuições para o regime da segurança social durante, pelo menos, nove dos doze meses que antecedem o trimestre em que se verificar o nascimento ou a adopção;
- 2) Estejam a auferir da pensão de velhice ou de invalidez.

Artigo 50.º **Atribuição**

1. O subsídio de nascimento é uma prestação pecuniária única.
2. O subsídio de nascimento é atribuído mediante requerimento do beneficiário, a apresentar dentro de 60 dias contados a partir da data do nascimento ou da adopção, o qual deve ser acompanhado de certidão do registo de nascimento ou da sentença judicial constitutiva da adopção.

Subsecção IV **Subsídio de casamento**

Artigo 51.º **Requisitos**

O subsídio de casamento é atribuído aos beneficiários por ocasião do casamento,

desde que preencham um dos seguintes requisitos:

- 1) Tenham efectuado contribuições para o regime da segurança social durante, pelo menos, nove dos doze meses que antecedem o trimestre em que se verificar o casamento;
- 2) Estejam a auferir da pensão de velhice ou de invalidez.

Artigo 52.º

Atribuição

1. O subsídio de casamento é uma prestação pecuniária única.
2. O subsídio de casamento é atribuído mediante requerimento do beneficiário, a apresentar dentro de 60 dias contados a partir da data do casamento, o qual deve ser acompanhado de certidão do registo de casamento.

Subsecção V

Subsídio de funeral

Artigo 53.º

Atribuição

O subsídio de funeral é uma prestação pecuniária única, atribuída por ocasião da morte do beneficiário.

Artigo 54.º

Pagamento

1. O subsídio de funeral é pago, mediante requerimento, a quem provar ter suportado as despesas do funeral do beneficiário.
2. O direito ao subsídio prescreve decorrido um ano sobre a data da morte do beneficiário.

Capítulo IV

Regime sancionatório

Secção I

Disposições gerais

Artigo 55.º
Regime aplicável

O regime das infracções pela violação das normas previstas na presente lei rege-se pelo disposto no presente capítulo, aplicando-se subsidiariamente o Código Penal e o regime geral das infracções administrativas.

Artigo 56.º
Cumprimento do dever omitido

Sempre que a infracção resulte da omissão de um dever, a aplicação da sanção e o pagamento da multa não dispensam o infractor do seu cumprimento, se este ainda for possível.

Artigo 57.º
Responsabilidade das pessoas colectivas

1. As pessoas colectivas, mesmo que irregularmente constituídas, as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais respondem pela prática das infracções previstas na presente lei quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes em seu nome e no interesse colectivo.

2. A responsabilidade referida no número anterior é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

3. A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade dos respectivos agentes.

Artigo 58.º
Responsabilidade pelo pagamento das multas

1. Se o infractor for pessoa colectiva, pelo pagamento da multa respondem, solidariamente com aquela, os administradores ou quem por qualquer outra forma a represente, quando sejam julgados responsáveis pela infracção.

2. Se a multa for aplicada a uma associação sem personalidade jurídica ou a uma comissão especial, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, o património de cada um dos associados ou membros em regime de solidariedade.

Artigo 59.º
Destino das multas

O produto das multas por infracção à presente lei constitui receita do FSS.

Secção II
Responsabilidade criminal

Artigo 60.º
Apropriação ilegítima de contribuições

1. O empregador que, com intenção de apropriação ilegítima, não entregar ao FSS, total ou parcialmente, no prazo de sessenta dias sobre o fim do prazo legal as contribuições para o regime da segurança social deduzidas da remuneração do trabalhador nos termos da lei, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2. Se o crime for cometido por pessoa colectiva a pena é fixada em dias de multa, até ao máximo de trezentos e sessenta.

Secção III
Infracções administrativas

Artigo 61.º
Infracções

1. É punido com multa de 200 patacas a 1 000 patacas, por cada trabalhador em relação ao qual se verifique a infracção, o empregador que;

- 1) Não efectue a inscrição do beneficiário, em violação do disposto na alínea 1) do n.º 1 do artigo 12.º;
- 2) Não efectue a matrícula do empregador, em violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º.

2. É punido com multa até metade do valor das contribuições em dívida, no mínimo de 500 patacas, o empregador que não efectue o pagamento das contribuições que sejam da sua responsabilidade, decorridos sessenta dias após o termo dos prazos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 19.º.

Artigo 62.º
Reincidência

1. Considera-se reincidência a prática de infracção idêntica no prazo de um ano a contar da decisão judicial ou administrativa que determinou, em definitivo, a sanção.
2. Em caso de reincidência, o limite mínimo da sanção aplicável é elevado de um terço.

Artigo 63.º
Competência

1. Compete ao Conselho de Administração do FSS a aplicação das sanções previstas na presente secção.
2. O Conselho de Administração do FSS pode delegar ao seu presidente a competência referida no número anterior.

Artigo 64.º
Procedimento

1. Verificada a prática de uma infracção administrativa ou recebido o auto de notícia pela sua prática, o FSS procede à instrução do processo e deduz acusação, a qual é notificada ao arguido.
2. Na notificação da acusação é fixado um prazo de quinze dias para que o arguido apresente a sua defesa.

Artigo 65.º
Pagamento da multa

1. As multas são pagas no prazo de quinze dias, contados da notificação da decisão sancionatória.
2. Se a multa não for paga voluntariamente no prazo referido no número anterior procede-se à cobrança coerciva através da Repartição das Execuções Fiscais da Direcção dos Serviços de Finanças, servindo de título executivo a certidão do despacho que a aplicou.

Capítulo V
Disposições finais e transitórias

Secção I
Disposições transitórias

Artigo 66.º
Conversão

1. Os beneficiários inscritos no FSS antes da entrada em vigor da presente lei são officiosamente convertidos em beneficiários do regime que lhes seria aplicável, por força dos artigos 10.º e 11.º, caso a inscrição fosse efectuada após a entrada em vigor da presente lei.

2. As contribuições efectuadas antes da entrada em vigor da presente lei são consideradas válidas para os efeitos previstos na presente lei.

3. Os empregadores inscritos no FSS antes da entrada em vigor da presente lei são considerados matriculados, nos termos e para os efeitos previstos na presente lei.

Artigo 67.º
Aplicação no tempo

1. Os beneficiários a quem tenham sido atribuídas prestações da segurança social previstas no Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro, mantêm o direito ao seu recebimento, nos termos nele previstos.

2. Os beneficiários inscritos antes da entrada em vigor da presente lei mantêm o direito à atribuição das prestações da segurança social previstas no Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro, nos termos e com os requisitos nele previstos, desde que nessa data estejam verificados os requisitos para a respectiva atribuição e mesmo que ainda não tenha sido requerida a sua atribuição, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3. Os beneficiários inscritos antes da entrada em vigor da presente lei mantêm o direito à atribuição da pensão de velhice, nos termos e com os requisitos previstos no Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro, mesmo que, nessa data, ainda não estejam verificados os requisitos para a respectiva atribuição.

4. O regime das prestações da segurança social previsto no Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro, é aplicável aos requerimentos entregues antes da entrada em vigor da presente lei mas cuja decisão seja tomada após essa data.

5. Os montantes das prestações atribuídas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro, são equiparados aos montantes das prestações correspondentes previstas na presente lei, fixados nos termos do artigo 26.º.

Artigo 68.º **Contribuições retroactivas**

1. Podem efectuar contribuições retroactivas:

- 1) Os beneficiários, inscritos após a entrada em vigor da presente lei, que nessa data tenham completado trinta e cinco anos de idade;
- 2) Os beneficiários, inscritos antes da entrada em vigor da presente lei, que nessa data tenham idade igual a sessenta anos e inferior a sessenta e cinco anos e cujo número de meses de contribuições acumuladas seja inferior ao número de contribuições mensais mínimo para a atribuição da pensão de velhice, mesmo com as contribuições a efectuar até completarem sessenta e cinco anos de idade;
- 3) Os beneficiários, inscritos antes da entrada em vigor da presente lei, que nessa data tenham completado sessenta e cinco anos de idade e cujo número de meses de contribuições acumuladas seja inferior ao número de contribuições mensais mínimo para a atribuição da pensão de velhice.

2. O número de contribuições retroactivas mensais é igual à totalidade de meses correspondentes aos anos civis acumulados em cada um dos quais o beneficiário tem permanecido, no total, cento e oitenta e três dias na RAEM, durante os quinze anos civis que antecedem a entrada em vigor da presente lei, o qual, no entanto, não pode ultrapassar o número de meses calculado de acordo com a seguinte fórmula e, em nenhuma situação, pode exceder os cento e oitenta meses:

$$Mcr = \frac{Ib - 420}{2}$$

em que:

Mcr : Meses de contribuições retroactivas;

Ib : Meses correspondentes à idade do beneficiário na data da entrada em vigor da

presente lei.

3. No número de meses resultante da fórmula acima referida, considera-se a fracção de mês um mês completo.

4. O disposto nos n.ºs 2 a 6 do artigo 13.º aplica-se à determinação do período de permanência na RAEM previsto no n.º 2, com as necessárias adaptações.

5. O prazo para apresentação do pedido para efectuar contribuições retroactivas é de um ano, a contar da entrada em vigor da presente lei.

6. Nas situações previstas nas alíneas 2) e 3) do n.º 1, a pensão de velhice é calculada de acordo com o disposto no artigo 32.º.

Artigo 69.º

Pagamento das contribuições retroactivas

1. O montante das contribuições retroactivas é igual ao montante da totalidade das contribuições mensais vigentes na data da entrada em vigor da presente lei.

2. O pagamento das contribuições retroactivas é da responsabilidade do beneficiário e é feito de uma só vez.

3. Em casos excepcionais, o FSS pode autorizar o pagamento das contribuições retroactivas em prestações mensais, devendo a autorização fixar o número de prestações, num máximo de doze, o montante de cada prestação e a respectiva data de vencimento.

4. A atribuição das prestações da segurança social é feita, em caso de pedido de contribuições retroactivas, quando o beneficiário efectue o pagamento das contribuições retroactivas ou, em caso de pagamento em prestações, aquando da última contribuição mensal, desde que cumpra os requisitos necessários para a atribuição da prestação em causa.

5. Em caso de comprovadas dificuldades económicas do beneficiário autorizado a efectuar o pagamento das contribuições retroactivas em prestações, o FSS pode autorizar que a atribuição das prestações da segurança social seja feita aquando do início do pagamento em prestações, o qual se efectua mediante compensação no montante mensal da prestação da segurança social atribuída.

6. Caso o beneficiário não efectue o pagamento de qualquer uma das prestações mensais nos sessenta dias após o termo do prazo para o efeito, perde o direito de efectuar contribuições retroactivas, sendo-lhe reembolsadas as contribuições anteriormente pagas em prestações.

7. Os beneficiários que tenham direito ao pagamento de contribuições retroactivas podem, mediante requerimento, receber subsídio do Instituto de Acção Social para o pagamento dessas contribuições caso, nos dozes meses anteriores ao pedido para efectuar contribuições retroactivas, tenham recebido subsídios regulares do Instituto de Acção Social.

Artigo 70.º

Meses mínimos de contribuições

1. As contribuições retroactivas, feitas pelos beneficiários nos termos do n.º 1 do artigo 68.º, não servem para satisfazer a exigência sobre os meses mínimos de contribuições necessárias à atribuição das prestações da segurança social, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. As contribuições retroactivas servem para satisfazer a exigência dos meses mínimos de contribuições necessárias à atribuição da pensão para idosos, nos termos da alínea 3) do artigo 31.º, caso os beneficiários se encontrem numa das seguintes situações:

- 1) Tenham, à data da entrada em vigor da presente lei, completado sessenta e cinco anos de idade;
- 2) A soma dos meses mínimos de contribuições, calculados de acordo com o número seguinte, e dos meses de contribuições retroactivas efectuadas seja inferior a sessenta.

3. Para os beneficiários autorizados a efectuar contribuições retroactivas que, à data da entrada em vigor da presente lei, tenham idade igual a sessenta anos e inferior a sessenta e cinco anos, os meses mínimos das contribuições referidas na alínea 3) do artigo 31.º são calculados de acordo com a seguinte fórmula, exceptuando os que se encontrem na situação indicada na alínea 2) do número anterior:

$$Mmc = 780 - Mib + Mcb$$

em que:

Mmc : Meses mínimos de contribuições;

Mib : Meses correspondentes à idade do beneficiário na data da entrada em vigor da presente lei;

Mcb: Meses de contribuições do beneficiário eventualmente existentes na data da entrada em vigor da presente lei.

Secção II

Disposições finais

Artigo 71.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento pelos empregadores das obrigações constantes da presente lei compete ao FSS e à DSAL.

Artigo 72.º

Junta médica

1. A composição da junta médica referida na presente lei, o respectivo regulamento interno e a remuneração dos seus membros são definidos por despacho do Chefe do Executivo a publicar no Boletim Oficial da RAEM, mediante proposta do Conselho de Administração do FSS.

2. A colaboração a prestar à junta médica pelos Serviços de Saúde é objecto de protocolo a celebrar entre o FSS e os Serviços de Saúde.

Artigo 73.º

Doenças profissionais respiratórias

1. Os encargos e as reparações por incapacidade para o trabalho ou por morte dos trabalhadores, incluindo as despesas de funeral, resultantes da contracção de doenças profissionais respiratórias previstas na lei aplicável à reparação por danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais, são suportados pelo FSS.

2. O quantitativo das indemnizações a satisfazer pelo FSS é determinado de acordo com o estipulado na lei referida no número anterior.

Artigo 74.º

Trabalhadores da Administração Pública

1. Os trabalhadores da Administração Pública no activo que, nos termos da alínea 2) do artigo 11.º, pretendam inscrever-se no regime da segurança social, entregam o respectivo pedido de adesão no serviço a que pertencem, que o envia ao FSS.

2. Para os trabalhadores da Administração Pública no activo e inscritos no regime facultativo, cabe ao serviço a que pertencem o pagamento de contribuições ao FSS

mediante o desconto do devido montante da remuneração a atribuir.

3. Os trabalhadores da Administração Pública, qualquer que seja o regime em que estejam inscritos, não têm direito às prestações da segurança social, à excepção da pensão para idosos, enquanto se mantiverem ao serviço efectivo da Administração ou, estando inscritos no Regime de Previdência dos Trabalhadores dos Serviços Públicos, enquanto tal inscrição não for cancelada.

Artigo 75.º
Alteração à Lei n.º 8/2006

O artigo 22.º da Lei n.º 8/2006 passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 22.º

Regime da Segurança Social

1. Os contribuintes do Regime de Previdência são obrigatoriamente inscritos no regime da segurança social.

2. Os contribuintes do Regime de Previdência não têm direito às prestações da segurança social, à excepção da pensão para idosos, enquanto a sua inscrição no Regime de Previdência não for cancelada.»

Artigo 76.º
Aditamento à Lei n.º 21/2009

É aditado o n.º 6 ao artigo 5.º da Lei n.º 21/2009, com a seguinte redacção:

«6. Os empregadores autorizados a contratar trabalhadores não residentes estão sujeitos a um registo junto do Fundo de Segurança Social, para efeitos de pagamento da taxa de contratação prevista na presente lei.»

Artigo 77.º
Alteração ao Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau

O artigo 259.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 259.º
(Inscrição e descontos)

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. [...].

6. [...].

7. [...].

8. [...].

9. *Os trabalhadores que, nos termos dos n.ºs 1 a 3, não possam ser inscritos no Fundo de Pensões de Macau ou, os que podendo, não exerçam essa faculdade, são obrigatoriamente inscritos no regime da segurança social.*

10. *A inscrição, o prazo, o modo de pagamento e os quantitativos das contribuições, relativamente aos trabalhadores referidos no número anterior, obedecem às normas estabelecidas na Lei n.º /2010.*

11. *Os trabalhadores inscritos no regime da segurança social não têm direito à atribuição das prestações da segurança social, à excepção da pensão para idosos, enquanto se mantiverem ao serviço efectivo da Administração.»*

Artigo 78.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 25/96/M, de 27 de Maio

O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 25/96/M, de 27 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

(Prestações)

O pessoal abrangido por este diploma não tem direito à atribuição das prestações da segurança social, à excepção da pensão para idosos, enquanto se mantiver ao serviço efectivo da Administração.»

Artigo 79.º

Referências em legislação anterior

As remissões feitas para o Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro,

consideram-se feitas, com as necessárias adaptações, para as disposições correspondentes da presente lei.

Artigo 80.º
Revogações

São revogados:

- 1) O Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelos Decreto-Lei n.º 41/96/M, de 29 de Julho, Decreto-Lei n.º 29/98/M, de 6 de Julho, Regulamento Administrativo n.º 19/2008 e Lei n.º 21/2009, com excepção dos artigos 38.º e 39.º;
- 2) O artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 59/93/M, de 18 de Outubro;
- 3) O Decreto-Lei n.º 29/98/M, de 6 de Julho;
- 4) O Despacho n.º 37/GM/97, de 30 de Junho;
- 5) O Despacho n.º 38/GM/97, de 30 de Junho;
- 6) O Despacho n.º 39/GM/97, de 30 de Junho;
- 7) O Despacho n.º 45/GM/98, 25 de Maio;
- 8) O Despacho n.º 84/GM/99, de 5 de Julho;
- 9) O Despacho do Chefe do Executivo n.º 234/2004;
- 10) O Despacho do Chefe do Executivo n.º 192/2006;
- 11) O Despacho do Chefe do Executivo n.º 229/2007;
- 12) O Despacho do Chefe do Executivo n.º 93/2008.

Artigo 81.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2011.

Aprovada em de de 2010.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Lau Cheok Va*

Assinada em de de 2010.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*

Anexo
(a que se refere o n.º 1 do artigo 34.º)

Tabela de percentagens para cálculo da pensão para idosos antecipada

		Anos de idade completos				
		60	61	62	63	64
Meses de idade completos	0	75.0%	78.9%	83.3%	88.2%	93.8%
	1	75.3%	79.3%	83.7%	88.7%	94.2%
	2	75.6%	79.6%	84.1%	89.1%	94.7%
	3	75.9%	80.0%	84.5%	89.6%	95.2%
	4	76.3%	80.4%	84.9%	90.0%	95.7%
	5	76.6%	80.7%	85.3%	90.5%	96.3%
	6	76.9%	81.1%	85.7%	90.9%	96.8%
	7	77.3%	81.4%	86.1%	91.4%	97.3%
	8	77.6%	81.8%	86.5%	91.8%	97.8%
	9	77.9%	82.2%	87.0%	92.3%	98.4%
	10	78.3%	82.6%	87.4%	92.8%	98.9%
	11	78.6%	82.9%	87.8%	93.3%	99.4%

3ª COMISSÃO PERMANENTE

Parecer n.º 3/IV/2010

Assunto: Proposta de lei intitulada «*Regime da Segurança Social*».

I - Introdução

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau apresentou, em 18 de Dezembro de 2009, a proposta de lei intitulada «Regime da Segurança Social», a qual foi no mesmo dia admitida pelo Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos regimentais.

Na reunião plenária do dia 6 de Janeiro de 2010, a proposta de lei foi apresentada, discutida e aprovada na generalidade, por unanimidade, tendo-se registado 23 votos a favor.

Na mesma data foi distribuída a esta Comissão, nos termos do Despacho do Presidente da Assembleia Legislativa n.º 6/IV/2010, para efeitos de exame e emissão de parecer até ao dia 5 de Fevereiro de 2010. No entanto, tendo em conta a complexidade da proposta, a Comissão não conseguiu acabar a apreciação dentro do prazo definido tendo sido necessário solicitar ao Presidente da Assembleia Legislativa, por três vezes, a prorrogação do prazo para a apresentação do dito parecer, tendo todas elas obtido o respectivo deferimento.

A Comissão, contando com o apoio de representantes do Governo e a participação activa de alguns Deputados não membros da 3ª Comissão Permanente, procedeu à análise da proposta de lei em dezanove reuniões realizadas nos dias 11 e 21 de Janeiro, 3 e 11 de Fevereiro, 1, 4, 10, 11 e 15 de Março, 12, 16, 19 e 22 de Abril, 6 de Maio, 2, 7 e 10 Junho, 23 de Julho e 5 de Agosto de 2010. A par das reuniões da Comissão, foram realizadas reuniões de trabalho entre as assessorias da Assembleia Legislativa e do Governo, com vista ao aperfeiçoamento técnico da proposta de lei.

No decurso da análise da proposta de lei na especialidade, a Comissão recebeu várias opiniões e sugestões enviadas pela população que, desta forma, pretendeu contribuir para a melhoria da iniciativa legislativa. Todos estes contributos foram seriamente ponderados pelos Deputados e pela Comissão no decurso da análise da

proposta de lei.

Em 30 de Julho de 2010, o Governo apresentou uma versão alternativa da proposta de lei que, em parte, reflecte as opiniões expressas no seio da Comissão e a análise técnico-jurídica efectuada pela assessoria da Assembleia Legislativa. Ao longo do presente Parecer, as referências aos artigos serão feitas com base na versão alternativa da proposta de lei.

II – Apresentação

Nos termos da Nota Justificativa que acompanha a presente iniciativa legislativa, *«proporcionar uma protecção suficiente para a vida da população é uma base para harmonia e desenvolvimento da sociedade, e a melhoria do sistema de segurança social é uma das bases substanciais, sendo também um objectivo comum da população em geral e do Governo.*

Em Novembro de 2007, o Governo da RAEM divulgou junto da sociedade as medidas políticas referentes à criação de um novo sistema de segurança social, no sentido de fornecer uma base sólida para um desenvolvimento estável a longo prazo de Macau. Este projecto sugeriu que se estabelecesse um sistema de segurança social a dois níveis, incluindo-se no primeiro nível o Regime da Segurança Social e no segundo nível o Fundo de Previdência Central sendo que, o primeiro é destinado ao reajustamento adequado do actual regime da segurança social, enquanto que o segundo é um projecto totalmente novo.

A presente proposta de lei é dirigida ao primeiro nível, o sistema da segurança social, ou seja, com base no actual regime da segurança social, visa-se realizar algumas alterações importantes e ajustamentos, bem como definir uma protecção básica da sociedade e da vida após a aposentação dos residentes de Macau, resolvendo a questão da cobertura insuficiente da segurança social actual, projectando no futuro, e consolidando a capacidade económica do Fundo de Segurança Social.

Nas alterações importantes, incluem-se o alargamento do âmbito de cobertura dos beneficiários, definição do período normal de contribuições, cancelamento dos subsídios de casamento e de nascimento por falta de conexão com a segurança em caso de risco laboral, e o regime de garantia de créditos emergentes das relações de trabalho passa a ser regulado por legislação própria. Em simultâneo, efectua-se um ajustamento do regime que foi criado há mais de 19 anos, conforme a experiência obtida, estabelecendo-se medidas transitórias que não prejudiquem os benefícios dos

beneficiários actuais e, através do mecanismo de pagamento retroactivo resolve-se a questão da protecção de idosos que não podiam participar no regime da segurança social original».

III – Apreciação

1. O direito à segurança social encontra-se consagrado ao mais alto nível no ordenamento jurídico de Macau. O artigo 39.º da Lei Básica determina que «*os residentes de Macau gozam do direito a benefícios sociais nos termos da lei*», sendo dispensada uma protecção especial aos trabalhadores, cujo bem-estar e garantia de aposentação são legalmente protegidos (artigo 39.º, 2ª parte), assim como, entre outros, aos idosos e aos deficientes, que gozam do amparo e protecção da RAEM (artigo 38.º, § 3.º). Para além da Lei Básica, também diversos instrumentos de direito internacional aplicáveis a Macau contêm a consagração expressa de tal direito, nomeadamente os artigos 22.º, 23.º e 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e o artigo 9.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais.¹

O direito à segurança social, estando inserido em sede de direitos fundamentais dos residentes, assume a natureza de um *direito social fundamental* que implica uma actuação positiva da RAEM no sentido de garantir o seu núcleo essencial. Cabe, assim, ao Governo da Região a definição de uma política que possa dar conteúdo ao direito fundamental dos cidadãos à segurança social. Tal definição, contudo, tem de ser feita, nos termos do artigo 130.º da Lei Básica, com base no sistema de benefícios sociais anterior à criação da RAEM e de acordo com as condições económicas e as necessidades da sociedade, visando o fomento e a melhoria dos benefícios sociais de que a população dispõe. Assim, não só tem «o Governo da Região Administrativa Especial de Macau [...] a responsabilidade de garantir os benefícios sociais estabelecidos na lei anteriormente existente, aos quais os habitantes de Macau continuam a ter direito», como também deve «fomentar e melhorar gradualmente o sistema antigo de acordo com o desenvolvimento económico, a fim de satisfazer as novas necessidades da sociedade e permitir que todos os cidadãos, nomeadamente os mais fracos, tenham condições para partilhar os bons resultados da prosperidade económica e do progresso da sociedade».²

2. O Governo da RAEM adoptou como objectivo da sua acção governativa a

¹ Aplicável *ex vi* artigo 40.º da Lei Básica e nos termos do Aviso do Chefe do Executivo n.º 15/2001, publicado no Boletim Oficial da RAEM, II Série, n.º 7, de 14 de Fevereiro de 2001.

² Ieong Wan Cheong, *Anotações à Lei Básica da RAEM*, Associação de Divulgação da Lei Básica de Macau, Macau, 2005, pp. 233-234.

consolidação gradual de um sistema de protecção social composto por dois níveis, abrangendo o regime de segurança social e o regime de poupança central.³ Apesar de não existir um enquadramento legal único para a concretização dos referidos dois níveis do sistema de segurança social, a revisão do regime que consubstancia o primeiro desses níveis – o Regime da Segurança Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro – irá contribuir para o reforço do apoio dispensado aos residentes da RAEM que enfrentem situações de riscos sociais que tenham como consequência a perda ou insuficiência dos recursos económicos pessoais, quer devido a uma redução ou perda de rendimentos, quer devido a um excesso anormal de despesas.⁴

3. A revisão ora em análise visa definir uma protecção social básica e da vida após a aposentação dos residentes de Macau, através da realização de algumas alterações e ajustamentos, tendo por base o regime actualmente vigente, nomeadamente resolvendo a questão da cobertura insuficiente do actual sistema de segurança social.⁵ O Plenário da Assembleia Legislativa acolheu favoravelmente as linhas de força subjacentes à presente iniciativa legislativa, tendo a Comissão diligenciado no sentido de que o texto da proposta de lei fosse fiel aos objectivos partilhados entre o proponente e o órgão legislativa da RAEM.

O mandato assumido pela Comissão para, nos termos do artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa, apreciar a adequação das soluções concretas aos princípios subjacentes à proposta de lei, procurar os meios legislativos mais adequados à sua boa execução e assegurar a perfeição técnico-jurídica das disposições legais, levou a que fosse feita uma reavaliação das soluções legislativas constantes da versão inicial da proposta de lei. Tal foi feito por forma a assegurar que o texto da proposta de lei reflecte a plenitude das opções políticas fundamentais que justificam a presente iniciativa legislativa. Assim, o debate em Comissão foi feito no sentido de, nomeadamente, ser:

- 1) Consagrada uma norma definidora das finalidades do regime da segurança social;
- 2) Identificado um núcleo de princípios fundamentais subjacentes ao regime da segurança social;

³ *Vd.* Relatório das Linhas de Acção Governativa para o Ano Financeiro de 2010, pp. 13 e 58-59.

⁴ *Vd.* Apelles Conceição, *Segurança Social – Manual Prático*, 8ª edição, Almedina, Coimbra, 2008, p.27.

⁵ Apresentação da proposta de lei ao Plenário, feita pelo Secretário para a Economia e Finanças, em 6 de Janeiro de 2010.

- 3) Definida uma estrutura do regime da segurança social que seja coerente com a intenção política de alargamento do âmbito de aplicação do regime a todos os residentes da RAEM;
- 4) Assegurada a igualdade no acesso ao regime da segurança social;
- 5) Garantida a manutenção das prestações sociais actualmente existentes;
- 6) Reforçado o apoio dispensado aos idosos, nomeadamente através da inclusão no regime da segurança social daqueles que ainda dele não participam;
- 7) Alargado o âmbito de aplicação do subsídio de doença;
- 8) Fortalecido o apoio social dado às famílias, enquanto instrumento de política social e demográfica;
- 9) Estendido o regime sancionatório por violação das obrigações legais inerentes ao regime da segurança social;
- 10) Intensificados os mecanismos legais de salvaguarda do pagamento efectivo das contribuições dos trabalhadores por conta de outrem;
- 11) Acautelado que o novo regime não prejudica os benefícios dos actuais beneficiários.

3.1 No decurso do diálogo entre a Comissão e o proponente verificou-se a necessidade da proposta de lei definir, de forma clara, as **finalidades** do regime da segurança social. Assim, a nova versão da proposta de lei proclama que «*o regime da segurança social visa providenciar um nível de protecção social básico aos residentes da Região Administrativa Especial de Macau, particularmente às pessoas idosas, com vista a promover a sua qualidade de vida*».⁶ Da norma supra citada decorre que, sem prejuízo do objectivo último do regime da segurança social ser a elevação da qualidade de vida dos residentes da RAEM, este regime pretende tão-só garantir um nível de protecção social básico. Esta ambição reflecte a ideia de que o regime ora em análise corresponde apenas ao primeiro nível do sistema de protecção social a implementar pelo Governo e que outros instrumentos – tanto públicos como privados – podem ser chamados a completar a cobertura dos riscos sociais. Afigura-se relevante que a lei proclame uma ideia de solidariedade entre a comunidade local que leve a que a população possa partilhar do progresso social e económico da sociedade e ver aumentada a sua qualidade de vida.

⁶ Artigo 2.º.

3.2. A nova versão da proposta de lei inova ao consagrar um conjunto de três **princípios estruturantes** do regime da segurança social: os princípios da universalidade, da sustentabilidade e da contributividade.

3.2.1. O princípio da universalidade determina que «*todos os residentes têm direito de acesso, em condições de igualdade, ao regime da segurança social, desde que verificados os requisitos previstos na presente lei*». ⁷ Este princípio assume duas vertentes fundamentais: por um lado, concretiza o alargamento do âmbito pessoal de cobertura do regime a todos os cidadãos residentes; por outro lado, assegura a igualdade no acesso a tal regime. A norma em causa materializa, assim, os comandos constitucionais constantes dos artigos 25.º e 39.º da Lei Básica.

Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro, o regime da segurança social vigente em Macau adopta uma concepção laboralista da segurança social, ⁸ focando a sua protecção no direito à garantia da manutenção dos rendimentos do trabalho perante eventos que reduzam ou eliminem a capacidade de trabalho. O regime da segurança social actualmente vigente «traduz-se basicamente num conjunto de medidas adoptadas pela Região com vista à protecção *dos trabalhadores* contra a verificação ou ocorrência de factos futuros, incertos e involuntários, susceptíveis de provocar uma perda ou diminuição da capacidade de ganho ou de rendimento, ou resultantes de uma situação de aumento de despesas ou encargos excepcionais». ⁹ Nestes termos, o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro, apenas admite que sejam beneficiários do Fundo de Segurança Social os trabalhadores, sejam trabalhadores por conta de outrem, incluindo os contratados para o desempenho de tarefas concretas, ocasionais ou sazonais (n.º 1), sejam trabalhadores por conta própria (n.º 2). ¹⁰

O novo regime da segurança social vem permitir que todos os residentes da RAEM, desde que cumpram certos requisitos legais, possam aderir ao regime, em condições de igualdade. Assim, mesmo pessoas que não estejam em situação de trabalho (por conta de outrem ou por conta própria) podem aderir e beneficiar do regime da segurança social ora edificado. O enunciado do princípio da universalidade tem concretização na definição do âmbito pessoal do regime, nomeadamente nos artigos 10.º e 11.º. Ainda que estes artigos tipifiquem grupos de residentes que têm

⁷ Artigo 3.º.

⁸ *Vd.* António da Silva Leal, «*O direito à segurança social*», in Estudos sobre a Constituição, 2.º volume, Livraria Petrony, Lisboa, 1978, pp. 349-350.

⁹ Miguel Quental, «*Algumas notas sobre o Regime Jurídico da Segurança Social de Macau*», in Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Macau, Ano VIII, n.º 17, 2004, p. 97.

¹⁰ Nos termos dos Despachos do Chefe do Executivo n.º 234/2004, n.º 192/2006 e n.º 229/2007.

acesso ao regime da segurança social (mesmo que a diferentes títulos), a universalidade é atingida através da cláusula residual constante da alínea 3) do artigo 11.º, que possibilita o acesso *dos demais residentes da RAEM*, maiores de idade, que não estejam abrangidos pelas situações previstas tanto no artigo 10.º, como nas alíneas anteriores do artigo 11.º. Tal como afirmado na apresentação da proposta de lei ao Plenário, «os beneficiários vão passar a incluir também as donas de casa, os empresários comerciais e os pequenos comerciantes, tipo casais que exploram pequenos negócios», entre outros residentes que estavam anteriormente excluídos da protecção social dispensada nesta sede.

A Comissão ponderou o alargamento do âmbito pessoal de aplicação deste regime aos *trabalhadores não residentes*. Depois de debatida a questão com o proponente, este considerou não estarem reunidas as condições necessárias para que este grupo de trabalhadores possa ser abrangido pelo regime da segurança social. A Comissão regista a posição do Governo e considera que a protecção social dispensada a este tipo de trabalhadores, designadamente em situações de perda ou redução da sua capacidade de trabalho, deve ser garantida através de outros meios, nomeadamente através de seguros de saúde.

3.2.2. O princípio da sustentabilidade assegura as condições de solidez financeira do regime da segurança social, garantido que o mesmo consegue obter as receitas necessárias para as prestações sociais nele previstas.

Em primeiro lugar, consagra-se uma responsabilidade tripartida no financiamento do regime: nos termos do n.º 1 do artigo 4.º, «*a responsabilidade de financiamento do regime da segurança social incumbe aos beneficiários, aos empregadores e à RAEM, nos termos legalmente previstos*». Ainda que os três intervenientes no financiamento do regime possam ter (como, de facto, têm) níveis de responsabilidade diferentes, todos eles têm o dever de financiar o regime da segurança social.

Em segundo lugar, o regime de segurança social não pode ser deficitário. Determina o n.º 2 do artigo 4.º que «*os recursos financeiros que, nos termos da lei, são afectados ao regime da segurança social devem ser, no mínimo, equivalentes aos benefícios sociais prestados*». Ademais, «*a fixação do montante das contribuições e das prestações [deve] assegurar a sustentabilidade do regime*». Assim, sendo competência do Chefe do Executivo a fixação do montante das contribuições e das prestações,¹¹ esta competência deve ser exercida de forma a que haja um equilíbrio entre o que se

¹¹ Nos termos dos artigos 18.º e 26.º.

arrecada a título de contribuições dos beneficiários e dos empregadores e o que se depende a título de prestações sociais, devendo o financiamento público do regime cobrir a diferença eventualmente existente. Desta forma, e através da conjugação da responsabilidade tripartida prevista no n.º 1 do artigo 4.º com o comando legal relativo ao equilíbrio financeiro do regime previsto no seu n.º 2, consegue-se assegurar a sustentabilidade do regime da segurança social.

Por fim, determina o n.º 3 do artigo 4.º que «a RAEM é solidariamente responsável pela satisfação das prestações da segurança social». Garante-se, assim, que em qualquer circunstância o direito dos beneficiários ao recebimento das prestações sociais para as quais efectuaram contribuições é assegurado pelo erário público, mesmo na eventualidade do regime da segurança social não ter, por si só, a capacidade financeira para tal. Esta é uma cláusula de salvaguarda dos direitos e interesses dos cidadãos, que tinha consagração legal no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 59/93/M, de 18 de Outubro,¹² e que encontra agora a sede própria para a sua inserção sistemática. O referido artigo 28.º é revogado pela alínea 2) do artigo 80.º da proposta de lei e o seu conteúdo é incluído no n.º 3 do artigo 4.º.

Aquando da discussão do princípio da sustentabilidade, a Comissão dispensou particular atenção à situação financeira do Fundo de Segurança Social e à capacidade que este tem para, no futuro, assegurar a atribuição das prestações sociais legalmente previstas. No momento em que se procede ao alargamento do âmbito pessoal de cobertura do regime da segurança social, assim como se reforça o nível de protecção dispensado por algumas das prestações sociais, nomeadamente a pensão para idosos e o subsídio de doença, a Comissão e o Governo ponderaram sobre a eventual necessidade de revisão dos montantes das contribuições cobradas e das prestações atribuídas. Os vários cenários equacionados foram reunidos num documento, submetido pelo Governo, apresentando projecções financeiras para os próximos trinta anos, o qual é anexo ao presente parecer.

A Comissão manifestou preocupação com a situação financeira do regime da segurança social para além do período de trinta anos abrangido pelos estudos apresentados pelo Governo. Perante esta preocupação, o Governo comprometeu-se a elaborar um documento adicional com as projecções financeiras para um período mais longo, que vá para além dos referidos trinta anos, o qual, no entanto, não foi recebido pela Comissão até à data de assinatura do presente parecer.

Actualmente, o valor das contribuições para o regime da segurança social é de 45

¹² Lei orgânica do Fundo de Segurança Social.

patacas por mês (Despacho n.º 45/GM/98), sendo o valor das prestações sociais atribuídas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro, o seguinte:

- Pensão de velhice – 1.700 Patacas/mês (Despacho CE n.º 93/2008)
- Pensão de invalidez - 1.700 Patacas/mês (Despacho CE n.º 93/2008)
- Pensão Social – 1.115 Patacas/mês (Despacho CE n.º 93/2008)
- Subsídio de doença: (Despacho n.º 37/GM/97)
 - Sem internamento hospitalar – 55 Patacas/dia
 - Com internamento hospitalar – 70 Patacas/dia
- Subsídio de funeral: 1.300 Patacas (Despacho n.º 37/GM/97)
- Subsídio de casamento: 1.000 Patacas (Despacho n.º 38/GM/97)
- Subsídio de nascimento: 1.000 Patacas (Despacho n.º 39/GM/97)
- Subsídio de desemprego: 70 Patacas/dia (Despacho n.º 84/GM/99)

Sendo certo que a competência para fixar os montantes das contribuições e das prestações do regime da segurança social pertence ao Chefe do Executivo, a Comissão considera natural e justificável que se proceda a uma revisão de tais montantes, os quais há muito não são actualizados. Esta revisão, contudo, não deve ser feita de forma autónoma, mas antes inserida na análise das opções políticas subjacentes à edificação do novo sistema de segurança social, do qual o regime da segurança social é o primeiro nível. Tal como afirmado aquando da apresentação do Relatório das Linhas de Acção Governativa para o Ano Financeiro de 2010, «este sistema implica uma análise aprofundada das políticas públicas relativas à segurança social, de forma a garantir o equilíbrio entre as políticas e os direitos e deveres dos residentes, a acumulação a longo prazo e a partilha a curto prazo e a respectiva forma de articulação com o mercado. Pretendemos, assim, ser capazes de, por um lado, satisfazer as necessidades imediatas com os resultados do crescimento económico e, por outro lado, constituir bases sólidas de desenvolvimento sustentável para Macau, mobilizando os recursos disponíveis em prol do futuro».¹³

3.2.3. O princípio da contributividade, segundo o qual «o acesso às prestações do regime da segurança social pressupõe a realização de contribuições por períodos mínimos, fixados na presente lei»,¹⁴ consagra a opção político-legislativa de exigir um esforço efectivo por parte dos contribuintes do regime para que possam ser atribuídas

¹³ Relatório das Linhas de Acção Governativa para o Ano Financeiro de 2010, p. 13.

¹⁴ Artigo 5.º.

as prestações sociais previstas no regime da segurança social. Assim, todas as prestações, com excepção do subsídio de funeral, têm como requisito para a sua atribuição a existência de um número mínimo de contribuições efectivas,¹⁵ o que faz com o regime da segurança social de Macau seja, na sua essência, um regime contributivo.

3.3. A nova versão da proposta de lei procedeu à reformulação da **estrutura do regime da segurança social**. Prevê-se agora que este abrange dois regimes autónomos: o regime obrigatório e o regime facultativo.¹⁶ Esta separação de regimes vem, no respeito pela intenção legislativa subjacente às normas constantes do artigo 6.º da versão inicial da proposta de lei, separar as situações em que o ordenamento jurídico exige que haja uma cobertura dos riscos sociais pelo sistema público de protecção social e aquelas em que, não sendo tal exigido, se dá a possibilidade das pessoas interessadas a ele aderirem voluntariamente a fim de beneficiarem de uma espécie de seguro social. A divisão existente entre os regimes obrigatório e facultativo prende-se tão-só com a natureza vinculativa da adesão ao regime da segurança social.

O regime obrigatório abrange, *grosso modo*, os trabalhadores por conta de outrem.¹⁷ Todos aqueles que, nos termos da lei das relações de trabalho,¹⁸ prestem trabalho para outrem são obrigatoriamente abrangidos pelo regime da segurança social, passando a existir a obrigação de tanto o trabalhador, como o empregador, efectuarem as contribuições legalmente previstas. A lei, à semelhança do regime vigente, considera que não pode ficar na disponibilidade dos interessados a existência ou não de uma estrutura de protecção social que garanta a satisfação das necessidades de subsistência dos trabalhadores e das suas famílias, proporcionando-lhes um mínimo de segurança económica perante a verificação de certo tipo de eventualidades e infortúnios.¹⁹ Refira-se que a remissão expressa para o regime geral das relações de trabalho faz com que também fiquem obrigatoriamente sujeitos ao regime da segurança social os casos específicos do trabalho doméstico, sazonal ou do trabalho

¹⁵ Pensão para idosos – 60 contribuições mensais [artigo 31.º, al. 3)]; Pensão de invalidez – 36 contribuições mensais [artigo 37.º, n.º 1, al. 4)]; Subsídio de desemprego – 9 contribuições mensais nos 12 meses que antecedem o trimestre anterior [artigo 39.º, n.º 1, al. 4)]; Subsídio de doença – 9 contribuições mensais nos 12 meses que antecedem o trimestre anterior [artigo 43.º, n.º 1, al. 2)]; Subsídio de nascimento – 9 contribuições mensais nos 12 meses que antecedem o trimestre anterior [artigo 49.º, al. 1)]; Subsídio de casamento – 9 contribuições mensais nos 12 meses que antecedem o trimestre anterior [artigo 51.º, al. 1)].

¹⁶ Artigo 9.º.

¹⁷ Artigo 10.º, n.º 1, alínea 1).

¹⁸ Lei n.º 7/2008.

¹⁹ *Vd. Miguel Quental, ob. cit., p. 96.*

prestado ao abrigo de contratos de trabalho a termo, certo ou incerto.²⁰

Sem prejuízo de todos os trabalhadores que constituam relações de trabalho por conta de outrem ao abrigo da lei das relações de trabalho estarem sujeitas ao regime da segurança social, o articulado excepciona um caso específico: o trabalhador menor, com idade compreendida entre os 14 e os 16 anos, que preste trabalho a entidades públicas ou privadas durante as férias escolares de Verão não está obrigado a aderir ao regime da segurança social. Entende-se, neste caso, que o carácter efémero desta relação laboral não justifica a criação de um conjunto de direitos e deveres em sede de segurança social.

Para além dos trabalhadores por conta de outrem, prevê a alínea 2) do n.º 1 do artigo 10.º que estejam abrangidos pelo regime obrigatório «*os trabalhadores da Administração Pública, independentemente da respectiva forma de provimento*». Decorre desta norma que a generalidade dos trabalhadores dos serviços públicos fica obrigatoriamente sujeita a inscrição no regime da segurança social. Esta obrigatoriedade resulta já da conjugação dos artigos 1.º, n.º 1, 4.º, n.º 1, e 22.º da Lei n.º 8/2006, que aprovou o Regime de Previdência dos Trabalhadores dos Serviços Públicos, que determina que todos aqueles que estão inscritos no mencionado Regime de Previdência são obrigados a estarem igualmente inscritos no regime da segurança social.

Os trabalhadores dos serviços públicos inscritos no regime de aposentação e sobrevivência, nos termos do artigo 259.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, não podem inscrever-se no Regime de Previdência, não estando portanto sujeitos ao regime obrigatório previsto na proposta de lei ora em análise, tal como excepcionado pela parte final da alínea 2) do n.º 1 do artigo 10.º.²¹ Estes trabalhadores da Administração Pública podem, se quiserem, aderir ao regime facultativo.²²

O regime facultativo dá a possibilidade à generalidade da população de Macau de aderir ao regime da segurança social.

²⁰ A alínea 1) do n.º 1 do artigo 10.º determina que o regime da segurança social é obrigatório para «os residentes da RAEM que, por contrato, trabalhem sob a autoridade e direcção de um empregador, recebendo uma remuneração, nos termos do regime geral das relações de trabalho, incluindo os residentes da RAEM contratados para prestar trabalho fora de Macau em sucursal ou agência de empresa registada na RAEM».

²¹ Artigo 10.º, n.º 1, alínea 2): O regime da segurança social é obrigatório para «os trabalhadores da Administração Pública, independentemente da respectiva forma de provimento, sem prejuízo do disposto na alínea 2) do artigo 11.º».

²² Tal como previsto na alínea 2) do artigo 11.º.

Nos termos do artigo 11.º, podem aderir facultativamente ao regime da segurança social:

- 1) Os trabalhadores que estabeleçam relações de trabalho com pessoas com vínculo familiar até ao segundo grau e que vivam em comunhão de mesa e habitação: situação prevista na alínea 3) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 7/2008 e que não está abrangida pelo âmbito de aplicação da lei das relações de trabalho;
- 2) Os trabalhadores da Administração Pública inscritos no regime de aposentação e sobrevivência, supra mencionados;
- 3) Os demais residentes de Macau, maiores de 18 anos.

O alargamento do acesso ao regime da segurança social representa um esforço significativo no sentido reforçar a protecção social dispensada aos residentes da RAEM, facto com o qual a Comissão se congratula. Uma vez que tal alargamento é feito através do regime facultativo significa que os interessados são chamados a, de forma ponderada, planearem a cobertura dos riscos sociais que poderão enfrentar e a contribuir solidariamente não só para a protecção social a si próprios dispensada pelo regime, como também para a protecção dos demais beneficiários.

A adesão ao regime facultativo implica um acervo de direitos e deveres que seguem de perto o do regime obrigatório. Em particular, a lei determina que as contribuições sejam de montante igual para ambos os regimes,²³ sem prejuízo da obrigação contributiva ser assumida na sua totalidade pelos beneficiários do regime facultativo, enquanto que é partilhada entre o beneficiário e o respectivo empregador no regime obrigatório.²⁴ Ao nível das prestações sociais, apenas existe diferença entre os regimes obrigatório e facultativo na atribuição do subsídio de desemprego, do qual apenas podem beneficiar as pessoas inscritas ao abrigo do regime obrigatório.²⁵

Aquando da discussão relativa à inclusão no regime facultativo dos trabalhadores da Administração Pública inscritos no regime de aposentação e sobrevivência foi ponderada a possibilidade de a mesma ser feita mediante um regime especial que previsse a repartição da obrigação contributiva entre o beneficiário e a respectiva entidade empregadora, regime este diferente daquele que impõe como regra que os beneficiários do regime facultativo suportam na totalidade as contribuições para o

²³ Artigo 18.º.

²⁴ Artigo 16.º, n.º 1.

²⁵ Artigo 39.º, n.º 1.

regime da segurança social.²⁶ Em contrapartida, tal solução significaria que todos os trabalhadores da Administração Pública, quer os inscritos no regime obrigatório, quer os do regime facultativo, beneficiariam das contribuições efectuadas pela entidade empregadora. Ponderadas as diferentes soluções, entendeu o Governo que, por uma questão de igualdade, não deveria ser consagrado nenhum regime especial para os funcionários públicos, sendo todos os beneficiários do regime facultativo alvo do mesmo regime de responsabilidade pelo pagamento das contribuições. Esta opção foi acolhida pela maioria dos membros da Comissão, sem prejuízo de alguns dos seus membros dela discordarem.

3.4. No seguimento da consagração do princípio da universalidade e da delimitação do âmbito pessoal de cobertura do regime da segurança social, a Comissão ponderou os requisitos específicos para o acesso ao regime. Em particular, foram debatidas situações que poderiam contrariar a intenção política de generalização do acesso ao regime e, eventualmente, pôr em causa a igualdade de tratamento dos residentes.

3.4.1. A primeira dessas situações prende-se com o requisito de idade para se poder aderir voluntariamente ao regime da segurança social. Previa a alínea 1) do n.º 3 do artigo 6.º da versão inicial da proposta de lei que apenas os maiores de 22 anos de idade o pudessem fazer. A Comissão teve a oportunidade de debater com o Governo as razões justificativas para tal requisito, tendo-se chegado à conclusão que a exigência de 22 anos de idade para aderir ao regime não se justificava. O facto da maioridade ser atingida em Macau aos 18 anos, leva a que seja essa a idade a partir da qual a ordem jurídica local considera o indivíduo como apto a gerir autonomamente a sua vida pessoal e patrimonial, sendo-lhe atribuído um conjunto importante de direitos e deveres. Assim sendo, a consagração do requisito de 22 anos apresentava-se como arbitrária e podendo constituir um entorse aos princípios fundamentais do ordenamento jurídico local e um tratamento desigual dos residentes com idade compreendida entre os 18 e os 22 anos. Ponderada a questão, o requisito de idade para acesso ao regime facultativo foi fixado, na nova versão da proposta de lei, em 18 anos.²⁷

3.4.2. A segunda questão prende-se com a qualidade de residente para se poder aderir ao regime da segurança social. A versão inicial da proposta de lei previa que apenas os residentes permanentes da RAEM pudessem inscrever-se no Fundo de

²⁶ Nos termos da alínea 2) do n.º 1 do artigo 16.º e da alínea 2) do n.º 2 do artigo 19.º.

²⁷ Artigo 11.º, alínea 3): O regime da segurança social é facultativo para «os demais residentes da RAEM, maiores de idade».

Segurança Social.²⁸ Do debate havido no seio da Comissão resultou que o requisito de residência permanente não se coadunava com a intenção legislativa inicial de alargamento do acesso do regime à generalidade da população, uma vez que deixava de lado um grupo relevante de pessoas com direito de residência na RAEM. Por outro lado, em sede de acesso ao regime, não se justificava um tratamento diferenciado entre residentes permanentes e não permanentes. Assim, de acordo com o conceito de residente constante do artigo 24.º da Lei Básica e no respeito do princípio da igualdade de tratamento de todos os residentes, a nova versão da proposta de lei eliminou o requisito da residência permanente, podendo agora todos residentes, permanentes ou não permanentes, aderir ao regime facultativo se o desejarem. A consequência daqui decorrente é que os residentes não permanentes, mediante a realização das contribuições mínimas legalmente previstas, vão poder beneficiar de algumas prestações sociais, designadamente dos subsídios de doença, nascimento, casamento e funeral.

A eliminação deste requisito não prejudica que algumas prestações sociais tenham requisitos específicos de residência habitual em Macau que, na prática, coincidem com o requisito temporal para que uma pessoa detenha o estatuto de residente permanente, tal como previsto na Lei n.º 8/1999. Nomeadamente, a atribuição das pensões para idosos e de invalidez tem como um dos requisitos a residência habitual na RAEM há, pelo menos, sete anos.²⁹

3.4.3. A terceira questão abordada em sede de igualdade no acesso ao regime da segurança social prende-se com o requisito de permanência mínima em Macau no período imediatamente anterior ao pedido de inscrição no regime.

Prevía a alínea 2) do n.º 3 do artigo 6.º da versão inicial da proposta de lei que só poderiam inscrever-se no Fundo de Segurança Social os residentes permanentes da RAEM, maiores de 22 anos, que nos dois anos civis anteriores ao requerimento de inscrição se encontrassem na RAEM há, pelo menos, 183 dias em cada ano civil. Por seu turno, o n.º 5 do artigo determinava que *«a prova de que no período indicado na alínea 2) do n.º 3 o requerente se encontrava na RAEM, é efectuada através do registo de migração por autoridade administrativa competente, exceptuando a contraprova; caso não tenha o respectivo registo, àquele que invocar direitos cabe fazer o ónus da prova»*.

A Comissão debateu a questão com o Governo, tendo em vista a necessidade do

²⁸ Artigo 6.º, n.º 3, da versão inicial da proposta de lei.

²⁹ Artigos 31.º, alínea 2), e 37.º, n.º 1, alínea 3), respectivamente.

requisito em causa, a sua conformidade legal, a adequação do regime probatório e a existência de cláusulas de salvaguarda de situações excepcionais. A análise teve também em consideração diversas opiniões manifestadas pela sociedade e que chegaram ao conhecimento da Comissão.

Do ponto de vista da necessidade de consagração de um requisito desta natureza, o Governo manifestou a sua firme vontade de apenas admitir o acesso ao regime da segurança social dos residentes da RAEM que com ela mantêm um estreito relacionamento, o qual se manifesta com a presença física da pessoa na RAEM. A Comissão regista a justificação política apresentada pelo proponente.

Ao nível da conformidade legal do requisito de permanência mínima prévia ao acesso, a Comissão debateu com o Governo a possibilidade de tal requisito poder representar uma restrição a certos direitos dos residentes. Em primeiro lugar, uma restrição à liberdade de movimentos consagrada no artigo 33.º da Lei Básica, uma vez que os residentes terão de sofrer consequências adversas caso exerçam tal liberdade – ficam impossibilitados de aderir ao regime da segurança social se optarem por permanecer fora de Macau por mais de seis meses no ano anterior ao pedido de inscrição. Em segundo lugar, o requisito de permanência mínima implica um tratamento diferenciado entre os residentes da RAEM, particularmente os residentes permanentes, consoante se encontrem fisicamente na Região ou não. Alguns membros da Comissão preocupam-se que tal tratamento possa representar uma perda de direitos que não está prevista na Lei Básica e na Lei sobre o Estatuto de Residente (Lei n.º 8/1999), o que poderá não ser compatível o princípio da igualdade consagrado no artigo 25.º da Lei Básica. A Comissão ponderou a argumentação perante ela explanada, tendo-a transmitido ao Governo, o qual optou pela manutenção do requisito em causa.

Relativamente ao regime probatório do período de permanência, a prática demonstra que os registos de migração podem não ser fiáveis para efectuar a referida prova, devendo ser encontrada uma solução que seja suficientemente flexível e que, ao mesmo tempo, dê garantias de certeza e segurança jurídicas. A Comissão transmitiu esta preocupação ao Governo.

Quanto à existência de cláusulas de salvaguarda de situações excepcionais, a Comissão constatou a sua inexistência na versão inicial da proposta de lei, o que resultou num regime excessivamente rígido e incapaz de abranger situações específicas merecedoras de um tratamento especial. Assim, foi sugerido ao Governo a flexibilização do regime proposto e a consagração legal das referidas cláusulas de salvaguarda.

Apesar de ter sido sugerida a eliminação do requisito de permanência mínima, o Governo entendeu manter a sua inclusão no texto da proposta de lei. Depois de ouvidas as opiniões apresentadas pela Comissão, o Governo introduziu alterações à proposta inicial, dando resposta a algumas das preocupações aventadas. Assim, o artigo 13.º da nova versão da proposta de lei:

- Reduziu o período em que se exige permanência mínima de 183 dias de dois para um ano;
- Alterou o período de referência para os doze meses anteriores, em vez dos dois anos civis anteriores;
- Previu situações de ausência justificada, como sejam a frequência de cursos no exterior, internamento hospitalar, residência habitual no interior da China para os maiores de 65 anos, trabalho no exterior de pessoas com encargos familiares em Macau;
- Consagrou uma cláusula geral que permite ao Chefe do Executivo dispensar a verificação do requisito de permanência mínima por razões humanitárias ou outras devidamente fundamentadas;
- Alterou os meios probatórios, passando a exigir-se apenas uma declaração do requerente, nalgumas situações acompanhada de prova testemunhal.

Requisito semelhante encontra-se previsto no n.º 2 do artigo 68.º para aferir da possibilidade de serem efectuadas contribuições retroactivas. O Governo optou, igualmente, pela sua manutenção, ainda que com alterações relevantes. Na versão inicial da proposta de lei previa-se a possibilidade de serem efectuados contribuições retroactivas até um máximo de 15 anos. No entanto, só se admitia as contribuições retroactivas referentes aos anos em que, nos 30 anos anteriores, o requerente tivesse permanecido em Macau durante 183 dias.³⁰ Devido a dificuldades de prova, o Governo reduziu o período admissível para contabilizar os anos em que houve permanência de 183 dias em Macau de 30 para 15 anos.³¹

3.5. O novo regime da segurança social mantém as **prestações sociais** existentes ao abrigo do Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro. Assim, apesar da versão inicial da proposta de lei prever a eliminação dos subsídios de casamento e de nascimento, o novo texto da iniciativa legislativa consagra a manutenção destes dois

³⁰ Artigo 56, n.º 1, alínea 2) e n.º 3, da versão inicial da proposta de lei.

³¹ Artigo 68.º, n.º 2, da nova versão da proposta de lei.

tipos de prestação social. A Comissão sensibilizou o Governo para a relevância social dos subsídios em causa, os quais funcionam como instrumentos da política familiar, tal como enquadrada pela respectiva lei de bases aprovada pela Lei n.º 6/94/M, de 1 de Agosto, assim como das políticas demográfica e de incentivo à natalidade da Região.

Nos termos do artigo 25.º da nova versão da proposta de lei, o regime da segurança social compreende as seguintes prestações:

- 1) Pensão para idosos;
- 2) Pensão de invalidez;
- 3) Subsídio de desemprego;
- 4) Subsídio de doença;
- 5) Subsídio de nascimento;
- 6) Subsídio de casamento;
- 7) Subsídio de funeral.

A lista de prestações sociais não prevê, ao contrário do acontece no regime da segurança social vigente e como constava da versão inicial da proposta de lei, as prestações por pneumoconioses. Tal deve-se ao facto de, em rigor, este tipo de prestação não ser relativo a um risco social coberto pela legislação ora em análise, mas antes pelo regime jurídico da reparação por danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto. Assim, e uma vez que os artigos 41.º e 42.º da versão inicial da proposta de lei se limitavam a remeter para o referido regime, a nova versão do articulado reequacionou a inserção sistemática das normas relativas às prestações por pneumoconioses, passando agora a estarem previstas em sede de disposições finais. O artigo 73.º, sob a epígrafe “*doenças profissionais respiratórias*”, agrupa as mesmas normas remissivas que constavam dos artigos 41.º e 42.º da versão inicial. Desta opção técnico-legislativa não resulta qualquer alteração ao nível do conteúdo das prestações em si, as quais são aliás reguladas noutros diplomas legislativos. A sua inclusão no texto do Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro, apenas se justificava por este diploma anteceder o regime jurídico da reparação por danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais, o qual passou a regular a matéria em 1995.

Relativamente à pensão social e às prestações suplementares das pensões [previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 5.º e nos artigos 16.º a 19.º da redacção inicial do Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro], foram as mesmas substituídas pelo “regime do subsídio a atribuir a indivíduos e a agregados familiares em situação de carência económica”, aprovado pelo Regulamento Administrativo n.º 6/2007, o qual revogou as normas do Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro, que as previam.

3.5.1. Um dos principais objectivos que conduziu ao início do presente processo legislativo foi o reforço da protecção da população idosa. Neste sentido, foi dada particular atenção à pensão para idosos,³² a qual se destina «a compensar todos aqueles que, por força da idade, já não conservarão a mesma aptidão para desenvolver a actividade laboral que até essa data vinham exercendo. No fundo, com este tipo de pensão procura-se atribuir uma prestação pecuniária que permita ao beneficiário a continuidade da satisfação das suas necessidades suprindo-se, desse modo, o rendimento que o mesmo vai deixar de auferir no futuro».³³

O desejado reforço da protecção na aposentação decorre essencialmente do alargamento do âmbito de aplicação do regime da segurança social, que cobre agora a generalidade da população de Macau maior de idade. Assim, mais pessoas poderão no futuro beneficiar da pensão para idosos, independentemente de terem ou não desempenhado uma actividade profissional, seja por conta de outrem seja por conta própria. De facto, a cobertura dispensada neste sede à população inactiva representa o principal factor no reforço da protecção social decorrente da proposta de lei.

Já quanto às normas que, em concreto, regulam a pensão para idosos, refira-se a título de inovação que esta prestação social vai passar a assumir uma natureza progressiva, sendo o montante a receber por cada beneficiário ajustado de acordo com o número de contribuições mensais efectivamente pagas, através da aplicação da fórmula de cálculo da pensão constante do n.º 1 do artigo 32.º. Esta inovação face ao regime vigente, que leva a que quem mais contribua para o regime mais receba a título de pensão para idosos, vem introduzir um factor de justiça relativa na atribuição desta pensão, a qual será atribuída de acordo com o esforço contributivo efectuado pelo beneficiário ao longo da sua vida activa. Tal como afirmado na apresentação da proposta de lei ao Plenário, «para haver proporcionalidade entre os direitos dos beneficiários e o seu dever de contribuição, estabeleceu-se um prazo de 30 anos como período normal de contribuições, isto é, a pensão [para idosos] só será integralmente atribuída se os contribuintes abrangidos pelo novo regime tiverem contribuído durante pelo menos 30 anos para o Fundo de Segurança Social. Caso contrário, a pensão será atribuída apenas proporcionalmente».

O novo regime da segurança social continua a prever a possibilidade dos beneficiários que tenham completado sessenta anos de idade poderem requerer a antecipação da atribuição da pensão para idosos.³⁴

³² Anteriormente designada, na versão portuguesa, como “pensão de velhice”.

³³ Miguel Quental, *ob. cit.*, p. 101.

³⁴ Artigos 33.º e 34.º.

O texto da proposta de lei esclarece que os beneficiários que auferem da pensão para idosos podem continuar a exercer actividades profissionais remuneradas, por conta própria ou por conta de outrem, devendo neste caso continuar a efectuar contribuições para o regime da segurança social, em nome do princípio da solidariedade no financiamento do regime.³⁵

A preocupação com a protecção social dos idosos tem igualmente reflexo no regime de pagamento retroactivo de contribuições, constante dos artigos 68.º a 70.º. Este regime permite que os beneficiários maiores de sessenta anos que apenas ao abrigo da futura lei possam aderir ao regime da segurança social – não cumprindo, assim, o requisito de contribuições mínimas para poderem requerer a atribuição da pensão – possam «ver ajustado o período mínimo de contribuições ou ser isentos do cumprimento desse período, a fim de lhes permitir requerer a pensão, que é calculada com base no número de anos das contribuições e das contribuições retroactivas efectivamente realizadas».³⁶

3.5.2. Ao nível dos diversos subsídios previstos no novo regime da segurança social, a Comissão realça o alargamento do âmbito de aplicação do subsídio de doença. Enquanto que na versão inicial da proposta de lei esta prestação social abrangia apenas os beneficiários trabalhadores (ou seja, aqueles que estão agora abrangidos pelo regime obrigatório), no novo texto todos os beneficiários podem receber o subsídio de doença.

Este alargamento deveu-se à necessidade de consagrar regras mais justas ao nível do recebimento das prestações, dado que o dever contributivo é igual para todos. Tal como referido pelo Governo em documento apresentado à Comissão na reunião do dia 23 de Julho de 2010, «a proposta de lei ora em apreço permite a adesão de toda a população ao regime da segurança social, alterando completamente a ideia anteriormente fixada para a segurança social que visava apenas dar garantia aos trabalhadores. Portanto, atendendo ao princípio da igualdade e à capacidade financeira disponível, o Governo concorda com o alargamento do âmbito da atribuição do subsídio de doença a todos os beneficiários». De facto, sendo o montante das contribuições igual para os regimes obrigatório e facultativo,³⁷ justo será que haja também igualdade no momento da atribuição das prestações, com excepção daquelas que, dada a sua natureza específica, o não permitem. É, nomeadamente, o caso do

³⁵ Artigo 17.º, n.º 3.

³⁶ Apresentação da proposta de lei ao Plenário, feita pelo Secretário para a Economia e Finanças, em 6 de Janeiro de 2010.

³⁷ Artigo 18.º, n.º 1.

subsídio de desemprego, o qual só se justifica para os beneficiários do regime obrigatório por serem apenas estes que podem estar numa situação em que deixa de existir uma relação de trabalho conducente à perda dos respectivos rendimentos.

A opção do Governo foi a de atribuir a todos os beneficiários o subsídio de doença tanto nas situações de internamento hospitalar, como naquelas em que tal internamento não existe. A Comissão ponderou esta opção, havendo alguns dos seus membros que consideram que a atribuição deste subsídio aos beneficiários do regime facultativo quando não há internamento hospitalar pode, para além de representar um esforço financeiro acrescido, levar a situações de fraude e abuso. A Comissão exorta o Governo a reforçar a fiscalização aquando da concretização desta medida a fim de evitar os possíveis abusos e a sancionar as infracções detectadas.

Relativamente ao subsídio de nascimento, uma vez decidida a sua manutenção no leque de prestações atribuídas pelo regime da segurança social, procedeu-se ao reforço do seu âmbito. Assim, a nova versão da proposta de lei prevê a atribuição deste subsídio em caso de adopção,³⁸ por considerar-se que a constituição da relação familiar nesta situação implica o mesmo tipo de acréscimo de encargos financeiros para as famílias que decorrem dos nascimentos biológicos, justificando-se portanto a atribuição do mesmo apoio social.

Ademais, a nova versão da proposta de lei elimina o limite no número de nascimentos elegíveis para a atribuição do subsídio. Nos termos do n.º 4 do Despacho n.º 37/GM/97, cada beneficiário tem direito até ao limite de três subsídios. Este limite deixa de existir ao abrigo do novo regime.

3.6. A nova versão da proposta de lei aprofundou o regime sancionatório, no sentido de prever regras relativas à responsabilidade das pessoas colectivas pelas infracções cometidas, assim como pelo pagamento das respectivas multas.³⁹ Tal como afirmado no Parecer da 3ª Comissão Permanente n.º 1/III/2008,⁴⁰ relativo à lei das relações laborais, «não obstante a consagração no ordenamento jurídico local do princípio da individualidade da responsabilidade criminal (artigo 10.º do Código Penal), as necessidades decorrentes da vida em sociedade exigem que, a título excepcional e em nome de um imperativo político-criminal, se recorra “à força sancionatória do direito penal para corresponder ao potencial de lesão das

³⁸ Artigo 49.º, n.º1.

³⁹ Artigos 57.º e 58.º.

⁴⁰ Disponível em <http://www.al.gov.mo/lei/leis/2008/07-2008/parecer.pdf>

consequências da acção desencadeada pelos entes colectivos”.⁴¹ Porque o Direito admite que as pessoas colectivas sejam destinatárias de deveres jurídicos, então, não só podem cumpri-los, como violá-los».⁴² No caso da proposta de lei em análise, os deveres cujo incumprimento é alvo de sanção são impostos às entidades empregadoras, as quais, em grande parte, são pessoas colectivas. Justifica-se, portanto, que sejam as próprias pessoas colectivas a assumir a responsabilidade pelas infracções cometidas. Ainda de acordo com o mesmo Parecer, «estão abrangidas não só as pessoas colectivas dotadas de personalidade jurídica⁴³, como tal susceptíveis de serem um centro autónomo de direitos e deveres, mas também os entes colectivos que não têm personalidade jurídica devido à irregularidade da sua constituição. Todas estas entidades, independentemente de terem ou não personalidade jurídica, podem celebrar contratos de trabalho e assumirem a qualidade de empregador.⁴⁴ Assim, justifica-se que também elas assumam responsabilidade pelas infracções à lei (...), tanto mais que já existem mecanismos legais que prevêm a responsabilidade por dívidas das entidades colectivas sem personalidade jurídica.⁴⁵ Quando se admite a responsabilidade, está a fazer-se a imputação da ilegalidade à própria entidade colectiva. Ainda que a acção das pessoas colectivas deva ser executada por pessoas físicas, a imputação da acção deve ser feita à própria pessoa colectiva. A responsabilidade da pessoa colectiva somente pode suceder através de actos ou omissões dos seus órgãos, ou dos seus representantes legais, juridicamente qualificados para actuar em seu nome, ou seja, de pessoas que tenham poder decisório em nome da empresa,⁴⁶ e desde que essa acção ou omissão seja feita no interesse colectivo. Por outro lado, a pessoa colectiva não pode ser responsabilizada se o agente praticou a infracção contra instruções ou ordens expressas de quem de direito».

Em sede de regime sancionatório, a maior inovação constante da nova versão da proposta de lei respeita à criminalização da apropriação ilegítima de contribuições,

⁴¹ Mário Pedro Seixas Meireles, *Pessoas Colectivas e Sanções Criminais: Juízos de Adequação (Contributo para um Sistema Sancionatório Penal das Pessoas Colectivas)*, Coimbra Editora, Coimbra, 2006, pp. 23-24.

⁴² *Vd.* Gonçalo Sopas de Melo Bandeira, “Responsabilidade” Penal Económica e Fiscal dos Entes Colectivos, Almedina, Coimbra, 2004, pp. 366-367.

⁴³ A personalidade jurídica das pessoas colectivas depende da sua constituição pela forma legal, nos termos do artigo 141.º do Código Civil.

⁴⁴ Nos termos da alínea 1) do artigo 2.º da Lei n.º 7/2008, “empregador” é «qualquer pessoa singular ou colectiva, associação sem personalidade jurídica ou comissão especial que, por contrato, disponha de poderes de autoridade e direcção sobre o trabalhador na sua prestação do trabalho, pagando-lhe uma remuneração».

⁴⁵ Artigo 189.º do Código Civil.

⁴⁶ *Vd.* Paulo Saragoça da Matta, *O Artigo 12.º do Código Penal e a Responsabilidade dos “Quadros” das “Instituições”*, Coimbra Editora, Coimbra, 2001.

constante do artigo 60.º:

«Artigo 60.º
Apropriação ilegítima de contribuições

1. O empregador que, com intenção de apropriação ilegítima, não entregar ao FSS, total ou parcialmente, no prazo de sessenta dias sobre o fim do prazo legal as contribuições para o regime da segurança social deduzidas da remuneração do trabalhador nos termos da lei, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2. Se o crime for cometido por pessoa colectiva a pena é fixada em dias de multa, até ao máximo de trezentos e sessenta.»

A necessidade de proteger os trabalhadores que vêm as contribuições para o regime da segurança social serem descontadas dos seus salários pelos respectivos empregadores, ao abrigo do comando legal constante da alínea 1) do n.º 2 do artigo 19.º, sem que as mesmas sejam efectivamente entregues no Fundo de Segurança Social, levou a que fosse considerada adequada a criminalização desta conduta. O cuidado posto na definição dos elementos constitutivos do crime levou à consagração de um dolo específico, que é a intenção de apropriação ilegítima, afastando-se assim da punição situações de esquecimento ou impossibilidade prática de pagamento, onde não existe a referida intenção de apropriação. Por outro lado, a conduta típica só se verifica quando a entrega das contribuições no Fundo de Segurança Social não é feita no prazo de sessenta dias após o fim do prazo de pagamento previsto no n.º 3 do artigo 19.º.

A conduta prevista no novo crime é próxima da figura do abuso de confiança, prevista e punida nos termos do artigo 199.º do Código Penal. Contudo, no decurso da análise na especialidade as penas previstas no referido artigo foram consideradas demasiado gravosas, especialmente quando consideradas as formas agravadas de tal crime. Assim, optou-se por tipificar autonomamente a conduta de apropriação ilegítima de contribuições, passando este a ser um tipo penal específico no âmbito da direito da segurança social. Considera-se que as penas previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 60.º são capazes de exercer o efeito preventivo inerente ao Direito Penal.

O mesmo objectivo de consolidação dos mecanismos legais de salvaguarda do pagamento efectivo das contribuições dos trabalhadores por conta de outrem, que levou à consagração do crime supra referido, levou a que fosse incluída na proposta de lei uma cláusula que salvaguarda a história contributiva do beneficiário quando, tendo

este feito os descontos legais, o respectivo empregador os não entregou ao Fundo de Segurança Social. Assim, a alínea 3) do n.º 1 do artigo 20.º prevê que, para efeitos da contagem do número de contribuições das diferentes prestações, consideram-se equivalentes ao pagamento das contribuições «os períodos em que o empregador tenha, nos termos legais, descontado as contribuições do trabalhador na sua remuneração sem que tenha procedido à sua entrega junto do Fundo de Segurança Social». Nesta eventualidade, a lei consagra uma ficção legal que permite que o beneficiário não seja prejudicado por causa da conduta, agora criminosa, do respectivo empregador.

Já quanto à falta de pagamento das contribuições que incumbem ao empregador, esta conduta corresponde a uma infracção administrativa, prevista e sancionada nos termos do n.º 2 do artigo 61.º. Para além do cometimento desta infracção, «a consequência que daí advirá, não poderá ser outra, senão a de responsabilizar unicamente a entidade patronal que deverá assim repor as quantias em falta, sem que, em caso algum, se deva impedir ou limitar aos trabalhadores ao acesso às prestações a que tinham direito, caso os seus empregadores tivessem cumprido com o que legalmente estavam obrigados! (...) [A] falta de cumprimento das obrigações contributivas que incumbem à entidade patronal não pode prejudicar, em nada, os direitos dos trabalhadores às prestações que teriam direito por parte da segurança social».⁴⁷

3.7. Foi preocupação da Comissão, partilhada com o Governo, que a aprovação do novo regime da segurança social não represente um prejuízo para os direitos dos beneficiários inscritos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro. Neste sentido, diligenciou-se para que fossem incluídas normas de natureza transitória salvaguardando tais direitos. Enquanto o n.º 1 do artigo 67.º determina que «os beneficiários a quem tenham sido atribuídas prestações da segurança social previstas no Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro, mantêm o direito ao seu recebimento, nos termos nele previstos», os restantes números do artigo prevêm situações específicas, regulando-as de forma semelhante.

Também o regime de conversão constante do artigo 66.º, em particular a previsão de que «as contribuições efectuadas antes da entrada em vigor da presente lei são consideradas válidas para os efeitos previstos na presente lei»,⁴⁸ serve para garantir que os direitos dos actuais beneficiários não ficam prejudicados com a entrada em vigor do novo regime da segurança social.

⁴⁷ Miguel Quental, *ob. cit.*, p. 100.

⁴⁸ Artigo 67.º, n.º 2.

3.8. Para além dos aspectos abordados nos pontos anteriores, a Comissão considerou melhoramentos de redacção de várias normas visando o seu aperfeiçoamento técnico-jurídico, sem reflexos no conteúdo substancial das mesmas.

IV – Conclusão

Em conclusão, apreciada e analisada a proposta de lei, a Comissão:

- a) é de parecer que a versão alternativa da proposta de lei reúne os requisitos necessários para apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário;
- b) sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente proposta de lei, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

Macau, 5 de Agosto de 2010.

A Comissão,



Cheang Chi Keong
(Presidente)



Chui Sai Peng, José
(Secretário)



Victor Cheung Lup Kwan



José Maria Pereira Coutinho



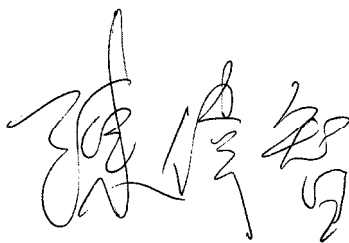
Leong On Kei



Lau Veng Seng



Lam Heong Sang



Chan Wai Chi

Tong lo Cheng

ANEXO

Encargos do Fundo de Segurança Social

(Resumo – 21/01/2010)

1. Estimativa das despesas com as prestações nos próximos 30 anos, após a entrada em vigor da futura lei.

Estimativa das despesas do Fundo de Segurança Social (FSS) nos anos de 2009, 2010, 2019, 2029 e 2039 (em milhões de patacas) :

	<u>2009</u>	<u>2010</u>	<u>2019</u>	<u>2029</u>	<u>2039</u>
Valor dos activos do FSS no início do ano	3 801	4 767	12 208	12 411	(6 374)
Contribuições	162	335	179	182	180
Dotações do Governo	1 300	1 326	1 585	1 932	2 355
Retorno líquido dos investimentos	176	223	556	498	(536)
Benefícios atribuídos	(672)	(878)	(1 754)	(3 444)	(5 390)
Valor dos activos do FSS no final do ano	4 767	5 772	12 774	11 580	(9 765)

2. Actualização do montante das contribuições nos próximos 30 anos.

Verba a afectar anual e adicionalmente pelo Governo, segundo os seguintes cenários de aumento da pensão de velhice, **sem, no entanto, se aumentar o montante das contribuições** :

Cenários	Verbas adicionais necessárias para a manutenção do funcionamento do FSS até aos anos abaixo mencionados (em milhões de patacas)		
	2019	2029	2039
Cenário Base (i.e. aumento anual da Pensão de Velhice em 2%)	N/A	N/A	135
Manutenção da Pensão de Velhice no montante de MOP1.700	N/A	N/A	N/A
Actualização da Pensão de Velhice em 4%	N/A	81	960
Aumento anual de 2% do montante da Pensão de Velhice definido em 2009, ou seja, MOP 1.800	N/A	N/A	255

Verba a afectar anual e adicionalmente pelo Governo, segundo os seguintes cenários de aumento da pensão de velhice, e com **aumento do montante das contribuições** :

Cenários	<u>Montante adicional que cada contribuinte terá que pagar mensalmente para manter o funcionamento do FSS até aos anos abaixo mencionados</u> (valores em MOP)		
	2019	2029	2039
Cenário Base (i.e. aumento anual da Pensão de Velhice em 2%)	N/A	N/A	33
Manutenção da Pensão de Velhice no montante de MOP1.700	N/A	N/A	N/A
Actualização da Pensão de Velhice em 4%	N/A	20	234
Aumento anual de 2% do montante da Pensão de Velhice definido em 2009, ou seja, MOP 1.800	N/A	N/A	62

- Se no futuro se mantiver inalterado o montante da pensão de velhice, ou seja MOP1.700/mês, os activos do FSS continuarão positivos, mesmo depois de passados 10 anos.
 - Por outro lado, caso a pensão de velhice venha a ser actualizada anualmente, consoante a taxa de aumento da remuneração mediana, ou seja, 4% ao ano, é necessário, segundo as nossas previsões, investir 960 milhões de Patacas adicionais, por forma a manter o funcionamento do FSS nos próximos 30 anos.
 - Para efeitos de referência, se a pensão de velhice tivesse sido aumentada 100 Patacas em 2009 (actualizando-a nos anos seguintes, de acordo com o cenário base, ou seja, 2% ao ano), seria necessário, segundo as nossas previsões, investir 255 milhões de Patacas adicionais (i.e. MOP62/beneficiário), por forma a manter o funcionamento do FSS nos próximos 30 anos.
3. Financiamento adicional por parte do Governo, para além do aumento do valor das contribuições.

Cenários das dotações do Governo	Verbas adicionais necessárias para a manutenção do funcionamento do FSS até aos anos abaixo mencionados (em milhões de Patacas)		
	2019	2029	2039
Cenário Base (i.e. aumento anual das verbas afectadas em 2%)	N/A	N/A	135
Aumento das verbas afectadas em 1%	N/A	N/A	323
Aumento das verbas afectadas em 3%	N/A	N/A	N/A
Aumento das verbas afectadas em 4%	N/A	N/A	N/A

Cenários das dotações do Governo	<u>Montante adicional que cada contribuinte terá que pagar mensalmente</u> para manter o funcionamento do FSS até aos anos abaixo mencionados (valores em MOP)		
	2019	2029	2039
Cenário Base (i.e. aumento anual das verbas afectadas em 2%)	N/A	N/A	33
Aumento das verbas afectadas em 1%	N/A	N/A	79
Aumento das verbas afectadas em 3%	N/A	N/A	N/A
Aumento das verbas afectadas em 4%	N/A	N/A	N/A

- Caso o Governo aumente anualmente o valor das verbas em 1%, a fim de assegurar o funcionamento do FSS nos próximos 30 anos, será ainda necessário um financiamento adicional no montante de 323 milhões de patacas por ano.
- Por outro lado, caso o Governo aumente anualmente o valor das verbas em 3% ou mais, o regime conseguirá funcionar nos próximos 30 anos sem ser necessário qualquer financiamento adicional.

(Fonte: Fundo de Segurança Social – 21/01/2010) .

Extracção parcial do Plenário de 6 de Janeiro de 2010

Presidente Lau Cheok Va: Srs. Deputados:

Vamos continuar a reunião, entrando no ponto 3 da ordem do dia, sobre a proposta de lei intitulada «Regime da Segurança Social». Antes do início da apresentação, discussão e votação na generalidade, apresento aqui, em nome da Assembleia Legislativa, as boas-vindas ao Sr. Secretário para a Economia e Finanças, Tam Pak Yuen e aos demais representantes do Governo que vieram cá participar na nossa reunião. Primeiro vou pedir ao Sr. Secretário para fazer a apresentação.

Secretário para a Economia e Finanças, Tam Pak Yuen: Sr. Presidente.

Sr. Presidente, Srs. Deputados:

Tendo em conta a actual situação socioeconómica e financeira de Macau e as necessidades para o seu desenvolvimento a longo prazo, e por forma a criar melhores condições de vida para os residentes após a sua aposentação, o Governo da RAEM decidiu ajustar e aperfeiçoar substancialmente o regime de segurança social, que foi implementado em 1989, ou seja, há mais de 20 anos.

Após auscultação dos diversos sectores sociais de Macau e tidos em consideração os resultados satisfatórios das regiões e países vizinhos, elaborou-se a “Proposta de Consulta sobre o Sistema de Segurança Social e Protecção na Terceira Idade”, tendo-se lançado, em Janeiro de 2007, um outro processo de auscultação pública, sobre as políticas e medidas relativas à criação do novo sistema de segurança social. Durante os seis meses de auscultação, o Governo da RAEM recolheu imensas opiniões e sugestões preciosas, que foram analisadas e estudadas, levando o Governo da RAEM a introduzir alterações à proposta inicial e a elaborar a “Proposta de Reforma do Sistema de Segurança Social e Protecção na Terceira Idade”. Depois de reunido consenso no seio do Conselho Permanente de Concertação Social, o Governo da RAEM procedeu à elaboração da respectiva proposta de lei e do regulamento administrativo conexo, tendo em conta o espírito subjacente à referida “proposta de reforma”.

A presente proposta de lei visa realizar algumas alterações e ajustamentos, com base no actual regime de segurança social, bem como definir uma protecção social básica, e da vida após aposentação dos residentes de Macau, resolvendo a questão da

cobertura insuficiente do actual sistema de segurança social. As principais matérias constantes da proposta de lei são as seguintes:

- Alargamento do âmbito de cobertura a todos os residentes trabalhadores, e aos residentes permanentes que, não sendo trabalhadores tenham completado 22 anos de idade e que reúnam os requisitos de residência em Macau. Ou seja, os beneficiários vão passar a incluir também as donas de casa, os empresários comerciais e os pequenos comerciantes, tipo casais que exploram pequenos negócios.

- Para haver proporcionalidade entre os direitos dos beneficiários e o seu dever de contribuição, estabeleceu-se um prazo de 30 anos como período normal das contribuições, isto é, a pensão de velhice só será integralmente atribuída se os contribuintes abrangidos pelo novo regime tiverem contribuído durante pelo menos 30 anos para o FSS. Caso contrário, a pensão será atribuída apenas proporcionalmente.

- Criação de uma medida transitória que permita aos beneficiários efectuarem contribuições retroactivas até um prazo máximo de 15 anos, os quais podem requerer o pagamento em prestações durante um máximo de 12 meses, sendo o quantitativo mensal das contribuições retroactivas a pagar equivalente ao quantitativo das contribuições pago actualmente, ou seja 45 patacas;

- Os idosos que tenham completado 60 anos de idade e que participam no novo regime poderão ver ajustado o período mínimo das contribuições ou ser isentos do cumprimento desse período, a fim de lhes permitir requerer a pensão de velhice, que é calculada com base no número de anos das contribuições e das contribuições retroactivas efectivamente realizadas;

- Aos beneficiários não trabalhadores que recebem subsídios regulares do IASM, as contribuições, incluindo as contribuições retroactivas, por eles assumidas, serão subsidiadas pelo referido instituto, por forma a assegurar a protecção social desses beneficiários a fim de não serem afectados devido a dificuldades económicas temporárias com que se possam deparar.

- Por último, garantir que o novo regime não prejudique os benefícios dos actuais beneficiários.

Termino por aqui, obrigado.

Presidente: Bom, vamos iniciar a discussão na generalidade. Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

Ng Kuok Cheong: Sr. Secretário e demais autoridades presentes:

Em primeiro lugar, gostaria de afirmar a minha posição de apoio relativamente à aprovação na generalidade da proposta de lei intitulada «Regime da Segurança Social», uma vez que o que está em causa é a criação de um regime a dois níveis como parte integrante do Sistema de segurança social, o qual conta com a participação de todos os residentes permanentes da RAEM. Apesar disso, a nível da discussão na generalidade, gostava de fazer as seguintes perguntas, considerando o assunto a partir de três perspectivas diferentes:

Depois da aprovação da presente proposta de lei, o Fundo de Segurança Social deixará de realizar o pagamento do ordenado em atraso e das compensações atribuídas por sentença dos tribunais mas que não foram pagas pelas entidades patronais, pagamento esse que, segundo se crê, vai ser assegurado no futuro por outro mecanismo a criar. Primeiro queria perguntar se já está definida a criação deste novo mecanismo, e de onde vem o fundo para o funcionamento do mesmo. As entidades patronais e os empregados precisam de pagar contribuições para este mecanismo? Como se assegura a articulação com o referido mecanismo a criar, para não causar prejuízos no que diz respeito à protecção dos direitos e interesses laborais? Acho estes pontos muito importantes e queria pedir uma resposta séria da parte do Governo. Em segundo lugar queria abordar um problema antigo do Sistema da Segurança Social, que é precisamente o de pensão de invalidez. Trata-se de um problema com raiz na época da Administração Portuguesa, na qual se criou o actual Sistema da Segurança Social. Começou-se a atribuir aos casos de deficiência definitiva de grau elevado um subsídio específico, o qual passou a ser designado “pensão de invalidez” num Regulamento Administrativo que se promulgou depois da criação da RAEM. O que aconteceu é que todos os meses surgem novos casos de deficiência, os quais, porém, não conseguem obter a pensão de invalidez, uma vez que não satisfazem o requisito de deficiência definitiva de grau elevado. Isto quer dizer que mesmo que se tenha partido uma perna ou se tenha perdido uma mão, não se satisfaz a condição exigida. Sendo assim, poucos deficientes podem gozar desta pensão, especialmente criada para os apoiar.

Segundo verifiquei, não parece que haja no novo Sistema da Segurança Social aperfeiçoamento em relação aos requisitos definidos para a obtenção do referido subsídio. A situação continuou. Só os indivíduos com deficiência definitiva e que tenham perdido toda a capacidade de trabalhar, podem ser considerados como deficientes e têm direito à referida pensão. Outros indivíduos que sejam deficientes em termos de capacidade de ganhar a vida, apesar de ainda poderem trabalhar, não satisfazem as condições exigidas para poderem ser subsidiados. Trata-se de uma questão de política social. Isto é, o Governo da RAEM acha que deve apoiar indivíduos deficientes, concedendo-lhes subsídios de acordo com o grau de

deficiência? Neste momento, o Governo está a promover o Regime de classificação de deficiência, então por que é o Fundo de Segurança Social não atribui a pensão de invalidez segundo o grau de deficiência definido segundo o referido regime? A pensão de invalidez é diferente do subsídio atribuído pelo IAS aos indivíduos deficientes, para a concessão do qual os auxiliares sociais não só consideram o grau de deficiência, mas também avaliam a situação financeira da família do requerente. A pensão de invalidez é uma forma de apoio concedido às pessoas com diferentes graus de deficiência, independentemente da situação económica da sua família. Segundo parece, na mudança do regime da segurança social não se vai resolver o antigo problemas da pensão de invalidez. Depois da promulgação da lei do novo regime, vai continuar a situação de a maior parte dos cidadãos deficientes não beneficiar da pensão de invalidez. Queria pedir para explicar se vai haver ou já houve um aperfeiçoamento relativo à atribuição da referida pensão.

Em terceiro lugar, queria pedir esclarecimento dos assuntos referentes à conversão do regime que se situam no nível da generalidade. De acordo com a apresentação da proposta de lei, os direitos e interesses dos beneficiários não ficarão afectados com a conversão do regime. Foram verificadas porém nos artigos 51.º e 52.º, os quais regulamentam os referidos assuntos, algumas contradições que precisam de ser esclarecidas, para percebermos melhor a intenção do Governo. No artigo 51.º está previsto que se os beneficiários e contribuintes inscritos no Fundo de Segurança Social tiverem cessado o pagamento (deixaram de trabalhar por causa da doença, por exemplo) das contribuições antes da entrada em vigor da presente lei, depois da promulgação da mesma lei, podem proceder ao pagamento retroactivo. Se não, o subsídio que se receberá no futuro será contado conforme o número de meses das suas contribuições acumuladas. Trata-se de uma regra muito diferente da do antigo regime, segundo o qual, no mesmo caso de cessação de pagamento das contribuições, não é necessário o pagamento retroactivo para receber um subsídio inteiro aos sessenta ou sessenta e cinco anos. No novo regime, para obter a mesma regalia, os beneficiários e contribuintes precisam de fazer o pagamento retroactivo até o tempo em que se pagam contribuições atingir trinta anos. Caso contrário, só se pode receber um subsídio de quantia reduzida, contado de acordo com o número de meses das contribuições acumuladas. Com efeito, no artigo 51.º está previsto que os beneficiários inscritos no FSS que cessaram o pagamento das contribuições antes da entrada em vigor da lei em análise, podem também vir a ser beneficiários da presente lei, e o número de meses das suas contribuições acumuladas é convertido em número de meses de contribuições referido na mesma lei. Isto quer dizer que vai haver uma diminuição na quantia do subsídio que se recebe mais tarde, pois segundo o novo Regime esta quantia vai ser contada segundo o número de meses em que se pagaram contribuições. No entanto, no

artigo 52.º, está estipulado que os beneficiários que têm direito à atribuição da pensão de velhice ou atribuição antecipada da pensão de velhice, nos termos do regime antigo, mantenham o seu direito a requerer ou a ser atribuída a prestação do regime correspondente. De acordo com este artigo, a pensão de velhice é atribuída na quantia total mesmo aos cidadãos que não tenham procedido ao pagamento retroactivo? Espero que os representantes governamentais possam fazer esclarecimentos referentes a este assunto. Na minha posição, acho que a reforma do regime da segurança social deve ser feita com base na protecção dos direitos e interesses dos antigos contribuintes, que o regime inicial lhes ofereceu. Espero obter resposta das autoridades sobre este ponto.

Obrigado.

Presidente: Sra Deputada Chan Mei Yi.

Chan Mei Yi: Obrigada Sr. Presidente.

Sr. Secretário e demais autoridades presentes:

A questão de Regime da Segurança Social é uma questão que tem atraído grande atenção dos cidadãos de Macau desde há muito tempo, sendo aplaudível a reforma do referido Regime, realizada pelo Governo, cumprindo o Princípio da primazia do povo, pois tal como afirmou o Sr. Secretário, o novo Regime de Segurança Social tem como objectivo fornecer aos residentes do Território a garantia social básica para que possam passar a velhice com apoio económico. Em seguida queria expressar algumas opiniões, as quais espero que possam contribuir para o aperfeiçoamento da presente proposta de lei. Acho muito bem as novas medidas destinadas à inclusão no Regime da Segurança Social de idosos que não eram beneficiários e contribuintes do mesmo Regime, concretizando a meta de segurança social com a participação de toda a população. Depois de ouvir a apresentação, tenho, porém, a seguinte dúvida: de acordo com uma das medidas transitórias do novo regime, os idosos que não podiam participar no regime da segurança social original, podem ficar protegidos através do mecanismo de pagamento retroactivo, pagando, no máximo, quinze anos de contribuições. Isto significa que os cidadãos com idade superior a sessenta e cinco anos e que sigam a referida medida transitória só podem receber, no máximo, oitocentas e cinquenta patacas, se a quantia total do subsídio é de mil e setecentas patacas. Queria pedir confirmação deste número.

Por outro lado, queria chamar a atenção para a insuficiência do subsídio de mil e setecentas patacas para a satisfação das necessidades básicas da vida, enquanto o índice do nível de vida da RAEM é de duas mil e seiscentas e quarenta patacas.

Segundo o disposto na presente lei, a quantia do subsídio é fixada definitivamente pelo Chefe do Executivo, depois de ouvir, após a aprovação na especialidade da mesma lei na Assembleia Legislativa, a opinião do Conselho Permanente de Concertação Social, ao qual apresento a sugestão de elevar o subsídio atribuído à quantia de três mil patacas, de modo a garantir a manutenção da vida da população idosa.

A outra sugestão que queria apresentar é a introdução, na presente proposta de lei, de uma estipulação em que se determina a revisão, em períodos previamente fixados, da quantidade de subsídio fixada, pois pode haver mudança no índice do nível de vida.

É isto que quero exprimir. Obrigada.

Presidente: Sr. Deputado Lam Heong Sang.

Lam Heong Sang: Sr. Secretário, demais autoridades presentes, Colegas:

Primeiro exprimo a minha posição de apoio em relação à presente proposta de lei que visa o sustento da vida de toda a população na sua velhice. Contudo, queria apontar para algumas imperfeições, existente já no regime da segurança social original que foi criado há vinte anos, e que persistem na proposta de lei em análise.

O primeiro problema tem a ver com o pagamento das contribuições, o que, segundo o que está estipulado nas respectivas leis (a que está em vigor e a que está em discussão), é realizado pela entidade patronal, que vai fazer os descontos do ordenado do empregado para a mesma finalidade, não estando previstas, porém, medidas correspondentes para o tratamento de casos em que o patrão não cumpriu esta responsabilidade, para além de sanção de multas. Durante os vinte anos passados, aconteceram muitos casos em que o empregado fica prejudicado por causa de o seu patrão não ter pago as respectivas contribuições. Estes casos ocorrem mesmo todos os anos. No entanto, a situação do castigo da vítima vai continuar, mesmo depois da promulgação da presente proposta de lei.

O segundo problema tem a ver com o prejuízo dos direitos e interesses dos trabalhadores por conta própria, causado pela reforma do Regime da Segurança Social. No regime em vigor, estes trabalhadores, os quais podem ser profissionais de trinta sectores diferentes, são considerados como pertencentes ao grupo de empregados, deixando de o ser, porém, segundo o disposto no novo regime, no qual, eles não são empregados, passando a possuir, por causa disso, direitos diferentes.

A terceira questão para a qual queria chamar a atenção tem a ver com o direito de participação no regime da segurança social dos residentes não permanentes, os quais,

segundo o regime original, têm o referido direito, pois a condição de serem residentes permanentes (isto é, de terem residido em Macau durante sete anos consecutivos) só é exigida na altura do gozo dos subsídios, designadamente na altura de gozo da pensão de velhice. Segundo dados estatísticos, fornecidos pela Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, o número total de indivíduos com idade superior a trinta anos que entraram na RAEM com visto emitido pela RPC e que permaneceram no Território durante o período compreendido entre 2004 e Outubro de 2009, são mais de onze mil e quatrocentas pessoas, às quais não foi permitido, por um regime que declara publicamente que é um regime aberto, participar no respectivo regime por não serem residentes permanentes.

Não vou voltar a abordar as questões referentes ao mecanismo de conversão do regime e ao pagamento pelo FSS de ordenados e compensações atrasados, porque já foram mencionadas por um colega. Vou expressar a minha discordância com o alargamento do âmbito de cobertura dos beneficiários, admitindo beneficiários que não sejam empregados, em sacrifício dos direitos e interesses dos antigos beneficiários, os quais vêm eliminados o seu direito a subsídios de casamento e de nascimento, pela razão de falta de conexão com a segurança em caso de risco laboral. Segundo os respectivos relatórios, a atribuição dos referidos subsídios não implica grande despesa, tendo sido gastas menos de seis milhões de patacas para o mesmo fim em 2008, ano em que foi registada a maior quantia desta despesa. Não vou analisar se se trata de um caso de risco laboral. Considero pouco adequada a eliminação de direitos e interesses concedidos aos antigos beneficiários, através da promulgação de uma nova lei, com o pretexto de beneficiar mais pessoas. Apoio a decisão do alargamento do âmbito de cobertura dos beneficiários. Não concordo, no entanto, com os prejuízos causados a parte dos beneficiários (nomeadamente aos trabalhadores por conta própria), como preço da generalização do regime da segurança social. Queria pedir ao Sr. Secretário para reconsiderar os aspectos referidos, definindo designadamente medidas eficazes para proteger os empregados cujo patrão não cumpra a regra que exige o pagamento das contribuições, de modo a aperfeiçoar o respectivo regime. Estas são as minhas opiniões.

Presidente: Três Deputados expressaram as suas opiniões. Em seguida vou pedir ao Sr. Secretário e aos demais representantes governamentais para darem respostas.

Secretário para a Economia e Finanças, Tam Pak Yuen: Sr. Presidente:

Muito obrigado pelas perguntas e opiniões dos Srs. Deputados.

Primeiro vou responder à pergunta sobre o pagamento dos ordenados e

compensações atrasados. Para assegurar o referido pagamento vamos criar um novo regime, o Regime de Fundo para o Pagamento dos Ordenados Atrasados, o qual foi anunciado noutra ocasião. Está estipulado na presente lei que antes da entrada em funcionamento do referido regime de Fundo, as respectivas medidas vão continuar a ser aplicadas, não havendo, portanto, nenhuma desarticulação entre o novo regime e o antigo regime no que diz respeito a este assunto. Para a criação do Fundo Autónomo para o pagamento dos salários atrasados, em que se contemplam inclusivamente as situações de falência, nos últimos anos tem sido reservada uma quantia, a partir da verba atribuída ao FSS pelo Governo, que recebe os rendimentos provenientes da indústria do jogo. Até agora, a referida quantia reservada atingiu já o valor de quinhentos milhões de patacas, a qual, acho que é suficiente para o lançamento do referido Fundo Autónomo.

De facto, os requisitos para o gozo da pensão de invalidez mantêm-se invariáveis na proposta de lei em análise. Na discussão na especialidade vamos ouvir as opiniões dos Srs. Deputados para os possíveis melhoramentos.

No que diz respeito à conversão do regime, acho que no artigo 52.º está definido com clareza que a reforma do respectivo regime não vai causar prejuízos relativamente às garantias atribuídas pelo regime original. Como por exemplo, um beneficiário cessou o respectivo pagamento depois de ter pago cinco anos de contribuições sob regime original da segurança social, ele pode continuar a gozar todas as regalias que o antigo regime lhe atribuiu, recebendo nomeadamente a pensão de velhice, mesmo com a entrada em funcionamento do novo regime. Realmente tentámos, no artigo 52.º, transmitir esta ideia utilizando técnicas jurídicas que permitem a maior clareza. Reitero que a política tomada pelo Governo é de protecção dos direitos e interesses permitidos do regime original. No que diz respeito à redacção das estipulações, temos muito gosto em ouvir a opinião dos Srs. Deputados para o seu aperfeiçoamento.

Para aliviar a preocupação da Sra. Deputada Chan Mei Yi, gostava de fornecer as seguintes informações: para além de poder proceder ao pagamento retroactivo, pagando quinze anos de contribuições, ficando com o direito de receber, todos os meses, oitocentas e cinquenta patacas de pensão de velhice, um cidadão com idade superior a sessenta e cinco anos ainda pode pagar as contribuições até completar o número máximo de trinta anos. Com o aumento do número de anos com pagamento de contribuições, o valor da pensão de velhice que recebe sobe em proporção correspondente. Isto é, um ano depois ele pode receber uma pensão de velhice de valor correspondente a mil e setecentas patacas X 16/30; ao fim de cinco anos a mesma pensão sobe até a mil e setecentas patacas X 20/30. É de notar que esta medida foi elaborada depois de ouvir as opiniões das várias camadas da sociedade, as quais a

consideraram uma medida mais equilibrada e que tem em conta vários aspectos.

Concordo com a opinião do Sr. Deputado Lam Heong Sang. De facto, o novo Regime da Segurança Social não abrange todos os tipos de beneficiários potenciais. O que a promulgação da presente proposta de lei procura é proteger indivíduos com mais necessidades, ou que se encontrem em situações mais notáveis, tais como os cidadãos que não sejam empregados. Pode haver aspectos que merecem aperfeiçoamento, aperfeiçoamento esse que pode ser realizado durante a discussão na especialidade. O Governo vai assumir uma atitude aberta em relação às opiniões dos Srs. Deputados.

Obrigado Sr. Presidente.

Presidente: Sr. Deputado Tong Io Cheng.

Tong Io Cheng: Obrigado Sr. Presidente.

Sr. Secretário e demais autoridades presentes:

Vou fazer uma pergunta muito simples. Na Nota Justificativa e na apresentação feita pelo Sr. Secretário, foi garantido que os direitos e interesses dos beneficiários do Regime da Segurança Social original não ficarão prejudicados com o funcionamento do regime reformado. No entanto, parece que há conflito entre o mencionado princípio e o conteúdo do n.º 6 do artigo 18.º, em que está previsto que caso o número total de contribuições do beneficiário efectivamente realizadas seja superior a 360 meses, seja calculado apenas de acordo com 360 meses. Queria saber por que existe esta regra. O que pretendo é apenas a aquisição da respectiva informação.

Obrigado.

Presidente: Sr. Deputado Au Kam San.

Au Kam San: Obrigado Sr. Presidente.

Em princípio não tenho nenhuma pergunta a fazer, uma vez que os colegas já perguntam o que eu queria perguntar, e o Sr. Secretário também já deu as respectivas respostas. O único assunto acerca do qual queria pedir esclarecimento é o de participação dos residentes não permanentes no novo regime da segurança social, abordado há pouco pelo Sr. Deputado Lam Heong Sang. Queria pedir uma resposta mais clara sobre a seguinte pergunta: segundo o actual regime da segurança social, quando os residentes não permanentes são empregados precisam de pagar as respectivas contribuições. Como no texto da nova lei só se menciona o caso dos residentes permanentes, queria saber se conforme a nova lei os residentes não

permanentes estão excluídos do regime em análise e não precisam de pagar as contribuições. Queria obter o esclarecimento sobre este aspecto.

Obrigado.

Presidente: Sra Deputada Leong On Kei.

Leong On Kei: Obrigada Sr. Presidente.

Sr. Secretário, Colegas, demais autoridades presentes:

Apoio a promulgação da presente proposta de lei, pois trata-se da realização de um desejo que os cidadãos das várias camadas da sociedade de Macau têm há longo período de tempo. Sem dúvida, a criação de um regime da segurança social perfeito é fundamental para a manutenção da estabilidade da vida da população e para a construção de uma sociedade harmoniosa, para além de poder fundar uma base sólida e científica para o sistema de segurança social da RAEM a dois níveis. Queria fazer uma pergunta sobre o seguinte aspecto: na proposta de lei está estipulado que caso o beneficiário tenha dificuldades de pagar em uma só vez, pode pagar em prestações durante um máximo de 12 meses, e a autorização do pagamento em prestações deve fixar o número de prestações, o montante de cada prestação e a respectiva data de vencimento. Isto quer dizer que o pagamento retroactivo pode ser feito em uma só vez, ou em prestações, durante um máximo de 12 meses. Depois de ler esta estipulação, fiquei preocupada com a possível perda do direito de pagamento retroactivo dos beneficiários que não estejam com condições económicas para proceder ao pagamento, nem em uma só vez, nem em prestações durante 12 meses, pois está disposto na mesma proposta de lei o seguinte: caso o beneficiário não efectue voluntariamente a liquidação das contribuições relativas a qualquer uma das prestações, dentro do prazo de 60 dias após o termo do prazo para o efeito, tal provoca a perda de direito às contribuições retroactivas, sendo, respectivamente, reembolsadas e restituídas as contribuições pagas em prestações e as prestações indevidamente recebidas. Como por exemplo, parte dos cidadãos com dificuldades económicas, mas que não satisfaçam as condições exigidas para ser beneficiários dos subsídios concedidos pelo IAS, podem ter dificuldades em fazer o referido pagamento. Queria apresentar ao Governo uma sugestão pouco madura: é possível prolongar o prazo do pagamento em prestação para dois ou três anos, diminuindo a quantia a pagar por mês, de modo a que os cidadãos com dificuldades económicas possam ter mais facilidades em arranjar a quantia necessária, evitando a perda de direito às contribuições retroactivas?

Obrigada.

Presidente: Sr. Secretário, por favor.

Secretário para a Economia e Finanças, Tam Pak Yuen: Faça o favor de responder à pergunta do Sr. Deputado Tong Io Cheng, dando explicações sobre o n.º 6 do artigo 18.º.

Assessor jurídico do Gabinete do Secretário para a Economia e Finanças, Lo Chi Fai: Obrigado.

Sr. Deputado Tong Io Cheng:

A elaboração da referida estipulação tem como objectivo garantir que a quantia da pensão de velhice atribuída por mês não ultrapassa o montante da totalidade da pensão de velhice, cujo valor, segundo está previsto na presente proposta de lei, é de mil e setecentas patacas. Para uma melhor compreensão, podemos observar a seguinte fórmula definida na mesma lei para o cálculo da pensão de velhice recebida: montante da pensão de velhice que pode ser atribuído = montante da totalidade da pensão de velhice (x) número de meses de contribuições efectivamente realizadas /360. Observando esta fórmula, percebemos que o número de meses de contribuições efectivamente realizadas não pode ser maior do que 360. Se não, o montante da pensão de velhice atribuída vai ser mais do que mil e setecentas patacas, o que não é permitido.

Secretário para a Economia e Finanças, Tam Pak Yuen: Obrigado também pela opinião da Sra Deputada Leong On Kei. Em seguida vou tentar analisar a situação do pagamento retroactivo para atenuar a preocupação da Sra Deputada. No caso de pagamento retroactivo em prestações durante 12 meses, de um indivíduo com idade de/ou superior a sessenta e cinco anos, o respectivo indivíduo precisa de pagar mensalmente seiscentas e setenta e cinco patacas para o pagamento retroactivo, enquanto recebe oitocentas e cinquenta patacas de pensão de velhice todos os meses, o que mostra o seguinte: depois de participar no Regime da Segurança social adoptando o modelo de pagamento retroactivo em prestações, o respectivo cidadão não só não precisa de gastar o seu dinheiro para o referido pagamento, ainda pode receber cento e setenta e cinco patacas por mês (podendo receber a pensão de velhice na totalidade um ano depois). Portanto, não existirá o problema de o cidadão não ter dinheiro para proceder ao pagamento retroactivo, desde que tenha sessenta e cinco anos ou mais. Claro que ainda podemos analisar o assunto a partir de perspectivas diferentes e as opiniões são sempre bem-vindas.

De facto, houve uma mudança no novo Regime da Segurança Social, relativamente ao estatuto dos seus beneficiários. Foi substituída a condição de

indivíduos que tenham permanecido no Território durante sete anos consecutivos pelo requisito de residentes permanentes. A tomada desta decisão tem parcialmente a ver com as opiniões recolhidas na consulta pública, o que não impede que continuemos a ouvir as opiniões dos Srs. Deputados.

Presidente: Sra Deputada Kwan Tsui Hang.

Kwan Tsui Hang: Obrigada Sr. Presidente.

Sr. Secretário e demais autoridades presentes:

Acho que a elaboração e promulgação da presente proposta de lei, destinada ao alargamento do âmbito de cobertura dos beneficiários do Regime da Segurança Social, representa um marco na história de benefícios sociais de Macau, na qual, pela primeira vez, há uma garantia fornecida à totalidade da população, a qual visa a manutenção da sua vida na velhice, apesar de que a quantia de pensão de velhice fornecida seja relativamente pequena. A orientação da mesma proposta de lei merece todo o nosso apoio. Queria, porém, chamar a atenção para a necessidade de cumprimento dos princípios definidos, como por exemplo, o princípio de manutenção de todos os direitos e interesses atribuídos aos antigos beneficiários pelo Regime da Segurança Social original. É evidente que o aumento do tipo de beneficiários não pode prejudicar os direitos e interesses dos antigos beneficiários, questão essa que o Sr. Deputado Lam Heong Sang abordou há pouco, apresentando um protesto contra a eliminação dos subsídios de casamento e de nascimento, mas parece que o Sr. Secretário não forneceu uma resposta muito clara. Não se trata de assuntos muito importantes, o que está em causa, porém, é a questão de princípio. Enquanto não se implica uma quantia muito grande (de vários milhões) que até não afecta, de forma evidente, os recursos do respectivo Fundo, por que é que se cancelam umas regalias que já se atribuem desde há vinte anos? Quais são os fundamentos em que se baseia esta decisão tomada pelo Governo? Espero que as autoridades ponderem este assunto com cuidado nas discussões em grupo.

Tendo sido criado em 1 de Janeiro de 1990, o Regime da Segurança Social faz hoje vinte anos. No início da sua fundação, o referido regime tinha como objectivo a protecção dos empregados depois da sua reforma. Mais tarde, o Governo aceitou as opiniões das várias camadas da sociedade, tendo alargado o âmbito de cobertura dos beneficiários, incluindo no Regime os trabalhadores que não tenham padrões fixos, e tendo criado um regime específico para os trabalhadores por conta própria. Neste regime específico participam também profissionais que não sejam trabalhadores por conta própria. Por exemplo, operários da construção civil, os quais normalmente não

têm um padrão fixo (houve um regime próprio para os trabalhadores que não tivessem padrão fixo, o qual foi anulado por ser considerado pouco eficiente). Examinando o novo Regime da Segurança Social, constata-se que os beneficiários antigos não são afectados, enquanto os novos beneficiários serão divididos em dois grupos: beneficiários trabalhadores e beneficiários não trabalhadores. O problema é que no grupo de beneficiários não trabalhadores estão incluídos indivíduos que não tenham padrões fixos, os quais serão prejudicados por este tipo de divisão, passando a gozar regalias para beneficiários não trabalhadores. Espero que este assunto possa ser estudado com cuidado nas discussões em grupo.

Por fim, exprimo outra vez o meu apoio à proposta de lei em análise e elogio o Governo, que prestou grande esforço em incluir no regime a população idosa, a qual não teve direito às respectivas regalias durante longo espaço de tempo, assim como em salvaguardar os direitos e interesses atribuídos aos beneficiários antigos pelo regime original, tendo ponderado diversos aspectos de modo a conseguir o maior equilíbrio entre interesses de várias partes. Espero que nas discussões em grupo a presente proposta de lei possa ser aperfeiçoada, de modo a recolher a maior adesão das várias camadas da sociedade.

Obrigada.

Presidente: Sr. Deputado Lau Veng Seng.

Lau Veng Seng: Obrigado Sr. Presidente.

Sr. Secretário, demais autoridades presentes, Colegas:

Só posso exprimir a minha posição de apoio perante uma proposta de lei que visa a reforma do Regime da Segurança Social, que fornece garantia a todos os cidadãos de Macau para a manutenção do bem-estar da sua vida depois da reforma. Queria chamar a atenção, no entanto, para os seguintes aspectos. Segundo foi declarado, a reforma do respectivo regime tem como objectivo o fornecimento de uma melhor garantia aos trabalhadores de Macau, objectivo esse que pode não ser muito bem atingido por causa da regra definida no n.º 6 do artigo 9.º, na qual está previsto que caso o beneficiário trabalhador tenha estabelecido relações de trabalho com mais de uma entidade empregadora, cabe a ele o pagamento de apenas uma das contribuições por ele assumidas, devendo, para o efeito, o mesmo informar pessoalmente o FSS. É bom que o respectivo beneficiário trabalhador não precise de pagar várias contribuições, correndo o risco, porém, de não conseguir obter pagamento dos salários atrasados, se a respectiva entidade empregadora não for aquela que costuma pagar as contribuições. De facto, vai haver dificuldades na respectiva requisição.

Por outro lado, como explicita a referida estipulação, o respectivo beneficiário trabalhador estabeleceu relações de trabalho com mais de uma entidade empregadora. Questiono então como é que ele pode ter tempo para informar pessoalmente o FSS para fazer o requerimento de pagar só uma das contribuições. Se ele não cumprir esta regra, que consequências é que lhe vai trazer? Espero que nas discussões em grupo estes assuntos possam ser abordados com profundidade. O outro aspecto que queria comentar tem a ver com o direito antecipado a percentagem da pensão de velhice. Parece-me bastante complexa a forma de cálculo do montante da pensão de velhice atribuída, a qual implica uma fórmula para o cálculo e diferentes percentagens da pensão de velhice, que variam conforme a idade dos beneficiários, previstas numa tabela anexa à lei em causa. Penso que é possível que haja confusões e mal entendidos. Não sei se os respectivos serviços podem arranjar uma forma mais simples para a regulamentação deste assunto. No que diz respeito ao cancelamento dos subsídios de casamento e de nascimento, mencionado por alguns Deputados, também acho que não há necessidade de eliminar estas regalias definidas pelo regime original, enquanto o princípio é o novo regime não prejudicar os direitos e interesses previstos pelo regime original. Sugiro que se pondere a possibilidade de manter estas regalias. Estas são as minhas opiniões.

Obrigado.

Presidente: Sr. Deputado José Pereira Coutinho.

José Pereira Coutinho: Obrigado Sr. Presidente.

Sr. Secretário e demais autoridades presentes:

Como não disponho de muito tempo para pronunciar-me, entro directamente no tema que queria abordar. Primeiro tenho que exprimir a minha posição de apoio à presente proposta de lei, que representa um grande passo dado no sentido de fornecer apoio económico a toda a população para o sustento da sua vida depois da reforma. Acho importante a protecção dos direitos atribuído pelo regime original, e que é necessário prestar todo o esforço, ponderando com cuidado, de modo a resolver problemas inerentemente complicados, como por exemplo, a questão dos subsídios de casamento e de nascimento, a questão abordada pelo Sr. Deputado Tong Io Cheng, que tem a ver com o n.º 6 do artigo 18.º, em que está previsto que caso o número total de contribuições do beneficiário efectivamente realizadas seja superior a 360 meses, seja calculado apenas de acordo com 360 meses, etc. Sublinho que temos que fazer o maior esforço para defender a justiça, a qual é a essência do Estado de Direito.

Tenho também uma pequena dúvida acerca da qual queria pedir esclarecimento.

Um dos requisitos, definidos no n.º 3 do artigo 6.º, para poder ficar inscrito no FSS como seu beneficiário, é precisamente a idade de/ou superior a vinte e dois anos. Sendo a idade mínima para a eleição dezoito anos, queria saber qual foi a razão que levou à definição de vinte e dois anos. O outro requisito registado na mesma estipulação é o seguinte: Nos dois anos civis anteriores ao requerimento, encontravam-se na RAEM há, pelo menos, 183 dias em cada ano civil. Queria perguntar se os cento e oitenta e três dias precisam de estar ligados, ou seja, entre os quais, pode haver interrupções? Acho esta é uma questão muito importante. Por fim, queria pedir esclarecimento sobre o tratamento de dados pessoais, regulamentado no artigo 4.º, em que está estipulado que o FSS, a Direcção dos Serviços de Identificação e o Corpo da Polícia de Segurança Pública, possam trocar os dados pessoais dos interessados. Queria saber se a referida troca de dados só é feita no momento do requerimento, ou pode realizar-se com frequência entre os referidos serviços públicos. Penso que é um problema sério a protecção da privacidade pessoal. Não queremos ser constantemente vigiados, observando-se quantos vezes e quando é que ultrapassamos a fronteira.

Obrigado Sr. Presidente.

Presidente: Srs. representantes governamentais, por favor.

Secretário para a Economia e Finanças, Tam Pak Yuen: Obrigado Sr. Presidente.

Obrigado pelas opiniões e perguntas dos Srs. Deputados.

Primeiro queria fazer um esclarecimento sobre o cancelamento dos subsídios de casamento e de nascimento, previsto no novo Regime da Segurança Social, e mencionado por vários Deputados, os quais acham que o referido assunto pode ser discutido na Comissão para a Discussão na Especialidade. A tomada da referida decisão é a consequência da análise de opiniões recolhidas na consulta pública, as quais apontaram para o objectivo principal do FSS de fornecer apoio económico aos cidadãos reformados. É verdade que, como referiram alguns Deputados, a atribuição dos referidos subsídios não implica o gasto de grandes recursos. Penso que nas discussões em grupo se pode analisar o mesmo problema com mais profundidade. Estes são, porém, aspectos secundários, porque o objectivo principal da criação do Regime da Segurança Social é proporcionar apoio económico aos cidadãos depois da sua reforma.

No que diz respeito ao requisito de ter pelo menos vinte e dois anos para poder ser beneficiário do regime da segurança social, definimos esta idade tendo em

consideração o tempo necessário para um indivíduo ficar formado, acabando um curso universitário. Admitindo que esta idade é a idade com a qual normalmente um jovem de Macau começa a entrar no mercado de trabalho, ela é utilizada como requisito para a participação no referido regime. Claro que na Comissão para a discussão na especialidade ainda podemos fazer estudos mais aprofundados em relação a esta questão.

Em seguida queria pedir ao Presidente do Conselho de Administração do Fundo de Segurança Social, Fung Ping Kuen para dar explicações sobre o n.º 3 do artigo 6.º da lei em análise.

Presidente do Conselho de Administração do Fundo de Segurança Social, Fung Ping Kuen: Os cento e oitenta e três dias de permanência no Território, exigidos no n.º 3 do artigo 6.º, não precisam de ser contínuos. Quanto à questão de troca de dados pessoais entre serviços públicos, abordada há pouco pelo Sr. Deputado José Pereira Coutinho, o pedido das respectivas informações só é feito quando temos necessidade, por exemplo, quando recebermos novos requerimentos de adesão ao regime da segurança social sob regime de beneficiários não trabalhadores, apresentados por indivíduos com vinte e dois anos, precisamos de pedir as respectivas informações para verificar se eles satisfazem o requisito de permanência na RAEM durante o número de dias exigido.

Presidente: Sr. Deputado Mak Soi Kun.

Mak Soi Kun: Obrigado Sr. Presidente.

Sr. Secretário, demais autoridades presentes, Colegas:

Como devemos apoiar todas as propostas de lei que contribuam para o bem-estar do povo, apoio a presente proposta de lei, a qual visa o alargamento do âmbito de cobertura dos beneficiários do Regime da Segurança Social, reforçando sobretudo o apoio à terceira idade. Queria porém perguntar se os requisitos podem ser mais acessíveis, por exemplo, em vez de precisar de pagar trinta anos de contribuições, é possível pagar só vinte e cinco ou vinte anos? É de notar que no regime de previdência dos funcionários públicos, o número de anos de pagamento das contribuições é de vinte e cinco anos. Como disse uma colega há pouco, a totalidade da pensão de velhice é apenas mil e tal patacas, bastante menos do que o que é necessário para a manutenção da vida, que é bastante cara hoje em dia. Pergunto se esta quantia de dinheiro é realmente suficiente para garantir a manutenção da vida dos idosos. Uma vez que no regime de previdência dos funcionários públicos só é exigido o pagamento de vinte e cinco anos de contribuições, será que o Regime da Segurança Social também pode passar a exigir

menos contribuições? A redução do número de anos do referido pagamento será um outro apoio sobretudo à população idosa, representando uma maior garantia fornecida. Por fim, reitero a minha posição de apoio à presente proposta de lei.

Obrigado.

Presidente: Sr. Deputado Chan Wai Chi.

Chan Wai Chi: Obrigado Sr. Presidente.

Sr. Secretário e demais autoridades presentes:

Pelas razões evidentes, apoio a presente proposta de lei que visa a reforma do regime da segurança social. No que diz respeito aos pormenores, penso que mais tarde, na discussão na especialidade, vai haver aperfeiçoamentos. O Sr. Secretário mandou elaborar esta proposta de lei com o intuito de assegurar a manutenção da vida dos residentes permanentes da RAEM depois da sua reforma. Sendo assim, acho que é importante ter em conta o índice do nível de vida. Se não, como é que podemos falar de “os idosos terem quem os sustente”? Espero que vá haver um ajustamento do montante da pensão de velhice na comissão para a discussão na especialidade, mediante estudos realizados pelas autoridades e colegas da AL. Queria manifestar igualmente aqui a minha atenção à questão do crédito laboral, a qual, com a elaboração e promulgação, no futuro, do diploma legal específico, vai deixar de ser regulada pela lei do regime da segurança social, o que a meu ver revela a falta de articulação entre serviços diferentes do Governo. Por que é que não podem ser realizados paralelamente os trabalhos de elaboração da lei que visa a reforma do regime da segurança social, e os trabalhos de elaboração do referido diploma legal que regulamenta os assuntos relativos ao crédito laboral? O Sr. Secretário pode dar uma garantia maior aos trabalhadores que muitas vezes não recebam os ordenados, prometendo que o futuro diploma legal não fornece condições piores do que aquelas previstas no actual Regime da Segurança Social? Na realidade há muitos casos de salários atrasados e há necessidade de proteger os direitos e interesses dos respectivos trabalhadores.

Por outro lado, queria apontar para a necessidade de um sistema de segurança social a dois níveis, sendo insuficiente uma proposta de lei que visa a reforma do Regime da Segurança Social. Lembro ao Governo de que foi em Novembro de 2007 que se anunciou o projecto de criação do sistema de segurança social a dois níveis. Passados dois anos, só apareceu um Regime de Poupança Central. Não se vê nem sombra do Fundo de Previdência Central, notícia sobre a qual não consigo encontrar nas respectivas páginas electrónicas. Segundo informações fornecidas pelos colegas, o que há é apenas o Regime de Poupança Central que atribui a verba de activação de dez mil

patacas. Questiono quando é que o Fundo de Previdência Central se torna uma realidade. A chegada da presente proposta de lei à Assembleia Legislativa sem projecto para o Fundo de Previdência Central significa que o Governo não cumpriu, outra vez, a sua promessa feita perante os cidadãos de Macau. Espero que a mesma situação não volte a acontecer, e que o Governo possa mostrar à população de Macau que o nosso sistema de segurança social funciona muito bem, a economia da RAEM está em ascensão, e que a vida da população reformada está garantida. Não deixem que isto se limite a ser uma utopia. Trata-se de um projecto que implica os interesses de todos os residentes de Macau, e é urgente a sua elaboração, aprovação e promulgação. É pena que agora não estejamos a ver nada, o que nos deixa ficar de certo modo pouco confiantes e preocupados.

Obrigado a todos.

Presidente: Sr. Deputado Lam Heong Sang.

Lam Heong Sang: Obrigado Sr. Presidente.

Há pouco fiz algumas perguntas, mas o Sr. Secretário não deu respostas muito concretas. Reparem que o que pretendemos é alargar o âmbito da cobertura do regime da segurança social a toda a sociedade. Sendo assim, os dez mil e tal residentes não permanentes não devem ser excluídos da lista dos contribuintes. Devemos deixá-los pagar as contribuições e só trinta anos depois é que eles têm o direito à pensão de velhice.

Em relação ao projecto da criação do regime de segurança social a dois níveis, anunciado em Novembro de 2007 e abordado há pouco pelo nosso colega, a sua concretização pode ser feita em duas etapas, começando pela parte mais fácil, estratégia essa que, porém, implica que depois da reforma o Regime da Segurança Social se torna sobretudo um regime destinado a sustentar a vida na velhice, pois que lhe foram retirados os subsídios de desemprego e de doença. Sem dúvida que é importante a manutenção da vida na terceira idade, sobretudo para uma sociedade cuja população tende a envelhecer. É aceitável que o Governo resolva primeiro problemas referentes a este aspecto, e que na fase a seguir é que crie medidas para dar conta de outros assuntos. Esta é a interpretação que faço em relação à política definida pela Administração Pública, e sobre a qual queria pedir a confirmação do Sr. Secretário.

Queria também fazer comentários sobre a divisão de dois tipos de beneficiários: beneficiários trabalhadores e beneficiários não trabalhadores. Não sei qual será o tratamento atribuído aos casos de mutação, isto é, casos em que se verifica a passagem de beneficiários trabalhadores a beneficiários não trabalhadores, ou vice-versa. Podem

dizer que se vão publicar regulamentos administrativos para a regulamentação deste assunto. A questão é a seguinte: por que é que a inclusão de mais cidadãos no projecto tem que afectar a ordem anteriormente estabelecida? Na RAEM há cerca de oitenta mil residentes com a idade de vinte e dois anos, sendo o número de contribuintes, em 2008, duzentos e cinquenta e tal mil pessoas, para além de noventa e tal mil beneficiários que estão a receber a respectiva pensão. O que acontece é que para a inclusão dos oitenta mil cidadãos jovens, afecta-se a regra prevista para duzentos e cinquenta mil contribuintes, e provavelmente também noventa mil beneficiários que já não estão a pagar as contribuições. O Sr. Secretário disse que o Governo assumia uma atitude aberta, que resolvia os problemas na discussão na especialidade e que não haveria problemas. Esperamos que não haja problemas. E mesmo assim, a referida medida causou já perturbações à população.

Não posso deixar de chamar a atenção para a confusão que a população local faz entre o Regime da Segurança Social e a atribuição do subsídio pelo IAS, segundo o índice do nível de vida, os quais são dois regimes completamente diferentes: no primeiro caso os beneficiários têm direito a uma pensão depois de pagar as contribuições exigidas, ao passo que no segundo caso o subsídio é atribuído mediante a avaliação da situação financeira dos requerentes. O último assunto que queria abordar tem a ver com o relatório actuarial - talvez eu não esteja na posição de fazer comentários sobre este assunto. Como explicou o Sr. Secretário, os beneficiários com sessenta e cinco anos, ou idade superior, que recebem a pensão de velhice depois de terem procedido ao pagamento retroactivo de quinze anos de contribuições, podem continuar a pagar contribuições, recebendo em contrapartida mais um trinta avos (1/30) de pensão a partir de Abril de cada ano. Queria perguntar ao Sr. Secretário como se faz a previsão de lançamento do recurso a médio e a longo prazo ao elaborar o relatório actuarial. É preciso fazer uma série de alterações, nomeadamente ao Decreto-Lei n.º 59/93/M, se não, pode correr-se o risco de falta de recursos financeiros para pagar a despesa das pensões. Talvez haja quem ache que eu não estou na posição de falar da questão dos recursos. Sou de opinião, no entanto, de que é importante considerar a sustentabilidade de um regime na fase da sua preparação.

Presidente: Sr. Secretário e os representantes governamentais.

Secretário para a Economia e Finanças, Tam Pak Yuen: Obrigado Sr. Presidente.

Obrigado pelas opiniões e perguntas dos Srs. Deputados.

Acho que a questão dos requisitos para a recepção da pensão de velhice,

apresentada pelo Sr. Deputado Mak Soi Kun, pode ser estudada na discussão na especialidade. Em relação à pergunta feita pelo Sr. Deputado Chan Wai Chi, sobre o novo diploma legal que regulamenta os assuntos relativos ao crédito laboral, procedendo nomeadamente ao pagamento dos salários atrasados, o Governo pode prometer que o futuro diploma legal não fornece condições piores do que aquelas previstas no actual Regime da Segurança Social. No que diz respeito à reforma do regime de segurança social em geral, sublinho que foi depois de uma consulta pública que durou seis meses, de termos analisado as opiniões recolhidas, e do desencadeamento de uma campanha de divulgação do projecto relativo à reforma do regime de segurança social e sustento na velhice, o qual obteve também o apoio do Conselho Permanente de Concertação Social, que accionámos o Regime de Poupança Central e elaborámos a presente proposta de lei, acções essas que representam a realização gradual de um plano definido, com o acompanhamento dos cidadãos entusiasmados pelo respectivo assunto. Se os Srs. Deputados estiverem interessados, podem ler o texto do referido projecto e vão perceber que o mesmo está a ser concretizado passo a passo.

Concordo com a opinião do Sr. Deputado Lam Heong Sang, achando que é sempre bom trocarmos ideias, sendo igualmente necessário ouvir as vozes das várias camadas da sociedade. O Governo contratou uma companhia privada para a elaboração do relatório actuarial sobre os recursos financeiros necessários para garantir o funcionamento do Regime da Segurança Social, cujo conteúdo não vou mencionar aqui detalhadamente. Durante a discussão na especialidade na respectiva comissão podemos fazer a apresentação dos mesmos estudos junto dos Srs. Deputados, mencionando as despesas previstas nos trinta anos futuros e apresentando sugestões sobre o referido assunto.

Obrigado Sr. Presidente.

Presidente: Sra. Deputada Kwan Tsui Hang.

Kwan Tsui Hang: Obrigada Sr. Presidente.

Depois de ouvir a intervenção de alguns colegas, fiquei com a vontade de pronunciar-me. Queria começar por evocar o tempo, antes de 1990, em que a comunidade de operários prestou grande esforço no sentido de reivindicar a criação de um regime de segurança social, de forma a dar apoio financeiro aos trabalhadores reformados. Ainda me lembro de que no início do estabelecimento do referido regime, o montante da pensão atribuída era apenas trezentas patacas, a qual só começou a ser concedida meio ano depois do estabelecimento do regime, por causa de falta de verba para o pagamento de pensões. É de notar que desde a fundação do Regime da

Segurança Social, em 1990, foram efectuados vários ajustamentos à quantia da pensão de velhice, a qual sobe de trezentas patacas para montantes maiores, no valor de setecentas, mil cento e cinquenta, e mil e setecentas patacas, respectivamente. Depois do retorno de Macau à Pátria, tenho andado a verificar os respectivos registos. O que me preocupa muito é sobretudo a fonte financeira que possa garantir o desenvolvimento sustentável do Regime da Segurança Social. Não posso negar que seria muito bom se se pudesse ter um aumento na quantia da pensão de velhice. Porém, de onde vem o dinheiro para assegurar o seu pagamento? Sabemos todos que a fonte financeira do Fundo de Segurança Social vem principalmente das receitas do Governo, e concretamente do imposto do jogo. O facto é que nos primeiros cinco anos do funcionamento do Regime da Segurança Pública, houve todos os anos desequilíbrio entre as receitas e as despesas do FSS. Foi depois de se realizarem pedidos repetidos é que o Chefe do Executivo determinou, em 2005 e através de um despacho, a distribuição ao FSS de 45% das receitas provenientes do imposto especial sobre o jogo, de modo a garantir o funcionamento normal do respectivo regime. Esta situação permanece até hoje, momento em que temos condições para alargar o âmbito de cobertura dos beneficiários, abrangendo toda a sociedade. Peço aos colegas para serem racionais na discussão sobre a articulação entre o índice do nível de vida e o montante da pensão de velhice. Como representante dos operários, em princípio não é isto que devo defender. No entanto, sendo uma Deputada da Assembleia Legislativa, tenho a obrigação de garantir o desenvolvimento sustentável do Regime da Segurança Social, o qual não queremos que só funcione durante cinco ou dez anos. Este também é o desejo de toda a população de Macau. O Sr. Deputado Lam Heong Sang perguntou coisas que queria perguntar. Queria pedir ao Sr. Secretário que revele as respectivas informações ao público em geral (não apenas à comissão para a discussão na especialidade), o qual tem o direito e o dever de acompanhar a evolução do mesmo assunto. Acho que quando houver transparência suficiente no funcionamento do FSS os cidadãos podem encarar a questão da quantia da pensão de velhice com racionalidade. Concordo com a atribuição aos beneficiários de maiores apoios financeiros, desde que haja garantia de receitas que permitam o desenvolvimento sustentável do referido regime. Neste ponto, apelo aos Srs. Deputados para reflectirem com calma e com sensatez.

Obrigada.

Presidente: Sr. Deputado Chui Sai Peng.

Chui Sai Peng: Obrigado Sr. Presidente.

Sr. Secretário, demais autoridades presentes, caros Colegas.

Concordo com os Srs. Deputados Lam Heong Sang e Kwan Tsui Hang, os quais exprimiram as minhas preocupações com o desenvolvimento sustentável do Regime da Segurança Social. É uma alegria ver o aperfeiçoamento do referido regime, proposto pela presente proposta de lei, para acompanhar a evolução da sociedade. Contudo, ficamos preocupados, observando os problemas existentes nos regimes de segurança social de outros países e regiões do mundo, nos quais se constata, depois do funcionamento de muitos anos, problemas sérios de falta de recursos financeiros. Tomando como exemplo o regime de segurança social dos EUA, considerado o melhor à escala mundial, este sistema entrará em falência daqui a dez ou vinte anos e vai deixar de existir. Queria perguntar ao Governo que garantia é que os cidadãos podem ter em relação à sustentabilidade do nosso Regime da Segurança Social. Quais são as dificuldades que aparecerão daqui a trinta anos ou ainda mais cedo, com o envelhecimento da população de Macau cada vez mais evidente? É muito bom o novo regime que se cria agora. Porém, se no futuro ele se vier a tornar inexecutável, os cidadãos de Macau ficarão muito desiludidos e muito insatisfeitos com o Governo e com a sociedade. Sendo Deputados da Assembleia Legislativa, temos a responsabilidade de garantir não só o bem-estar da população actual, mas também os interesses das gerações futuras.

Por outro lado, queria perguntar qual é o objecto do nosso Regime de Segurança Social, ou seja, que tipo de garantia é que se pensa oferecer aos reformados. O Governo quer assumir toda a responsabilidade na manutenção da vida dos cidadãos reformados, ou deixar parte dela aos respectivos cidadãos, os quais precisam de planear a sua vida na velhice? Na apresentação de notas justificativas, o Sr. Secretário falou de prover aos residentes reformados da RAEM garantia suficiente. Queria pedir ao Sr. Secretário para esclarecer o que significa uma garantia suficiente. Penso que os cidadãos precisam de saber melhor a situação. Na realidade, mesmo que se tenha pago vinte ou trinta anos de contribuições, depois de receber a pensão de velhice durante meio ano, ou um ano, já se recupera tudo o que se tenha prestado. É muito melhor do que jogar nos casinos, porque é certa a retribuição. O problema é como se consegue garantir a receita do FSS para manter o funcionamento do regime. Note-se que mesmo nos países muito ricos, como os EUA, nos quais é cobrado 16,5% de ordenado para pagar as contribuições do regime de segurança social, a receita não é suficiente para cobrir as despesas. Será que a nossa política de benevolência social tem que subordinar-se exclusivamente aos impostos provenientes do jogo? Se um dia a indústria do jogo entrar em declínio, com que é que se pode assegurar a sobrevivência do Regime de Segurança Social?

Obrigado.

Presidente: Sra Deputada Ho Sio Kam.

Ho Sio Kam: Obrigada Sr. Presidente.

Sr. Secretário e demais autoridades presentes:

Partilho as mesmas preocupações do Sr. Deputado Chui Sai Peng. Sou de opinião de que é urgente a criação do segundo nível do regime de segurança social, implementando o Fundo de Previdência Central obrigatório, de modo a garantir a manutenção da vida dos cidadãos depois da sua reforma. Peço ao Governo para movimentar-se o mais rapidamente possível para dar conta do fenómeno de envelhecimento da população da RAEM.

Queria abordar igualmente a questão ligada ao artigo 15.º, em que se dispõe que os beneficiários não trabalhadores, incluindo os trabalhadores por conta própria, não tenham direito aos subsídios de desemprego e de doença, previstos nas alíneas 3) e 4), respectivamente, do n.º 1 do mesmo artigo. Questiono se esta norma é justa para os trabalhadores por conta própria.

Em relação ao cancelamento dos subsídios de casamento e de nascimento, pela razão explicada há pouco pelo Sr. Secretário, de o objectivo do Regime da Segurança Social ser principalmente a protecção dos residentes reformados: queria saber se a respectiva decisão foi tomada tendo em consideração as opiniões da população recolhidas na consulta pública.

Obrigada.

Presidente: Mais três Deputados acabaram de expressar as suas opiniões. Como há ainda mais um Deputado que quer pronunciar-se, vou deixá-lo falar primeiro, e depois é que vou pedir aos representantes governamentais para dar as respostas.

Vou passar a palavra ao Sr. Deputado Chan Wai Chi.

Chan Wai Chi: Obrigado.

Sr. Presidente e Colegas:

Fiquei contente ao ouvir as opiniões dos colegas, os quais têm a inteligência de prever o possível risco quando se encontram numa situação de segurança, analisando o Regime da Segurança Social com razão e alertando o Governo da RAEM para as futuras dificuldades. Quando o Regime da Segurança Social se criou em 1993, houve amigos que fizeram a previsão de que o regime faliria com o envelhecimento da

população, pois as receitas eram pequenas enquanto as despesas eram grandes. A colega Kwan Tsui Hang disse muito bem: o Regime da Segurança Social consegue sobreviver até hoje só porque o Governo lançou mais apoios financeiros. No entanto, a população idosa está constantemente a crescer, por um lado, e, por outro, o desenvolvimento económico de Macau não pode ficar sempre no ponto alto, podendo mesmo prever-se as dificuldades futuras. Sinto-me consolado por ver que muitos colegas notaram este risco potencial. Claro que esperamos que o respectivo Regime possa continuar a funcionar até sempre. Apelo para a economia dos recursos públicos pelo Governo, que deve ponderar qual é o aspecto mais importante que merece o lançamento de verbas. Se gastarmos todo o dinheiro para organizar jogos desportivos, o que acontece pode ser que o povo, com barriga vazia, não tenha força para correr no campo desportivo recentemente construído. Penso que nem os Deputados da Assembleia Legislativa, nem as autoridades governamentais, permitem o desperdício dos recursos públicos. Deve cumprir-se o Princípio de servir o povo, resolvendo as suas dificuldades económicas. Apoiamos de certeza os projectos de lei que contribuam para o bem-estar da população, e pedimos ao Governo para utilizar o dinheiro nos pontos necessários, não procurando fazer aparato. Esta é a mensagem que queríamos transmitir ao Governo.

Muito obrigado.

Presidente: Já todos os Deputados exprimiram a sua opinião.

Sr. Secretário, por favor.

Secretário para a Economia e Finanças, Tam Pak Yuen: Obrigado Sr. Presidente.

Obrigado pelas opiniões e perguntas dos Srs. Deputados.

Muitos Deputados manifestaram a preocupação com o desenvolvimento futuro do Regime da Segurança Social. Reconheço que o Governo tem a responsabilidade de fazer uma apresentação mais detalhada deste assunto junto da população, nos momentos propícios. Em relação à sugestão de aumentar o valor das contribuições, o mesmo tem que ser definido ouvindo as opiniões das várias camadas da sociedade. Concordo com a necessidade de fornecer aos cidadãos de Macau informações pormenorizadas e claras sobre as receitas do Regime da Segurança Social, assim como sobre os problemas que podem surgir durante o funcionamento do mesmo regime.

Temos conhecimento da existência na sociedade de pedidos de criação do Fundo de Previdência Central obrigatório, o qual, tal como já anunciámos várias vezes,

apenas vai ser implementado quando se verificar na RAEM uma conjuntura económica que achemos adequada para o funcionamento do referido regime. No momento actual vamos criar antes um Fundo de Previdência Central facultativo, cuja preparação, aliás, já foi iniciada.

Em relação ao artigo 5º, em que há uma regra sobre o subsídio de doença, a respectiva decisão foi tomada depois de ouvir a opinião da população, recolhida na consulta pública que durou mais de um ano. Claro que houve opiniões diferentes. De qualquer maneira, assumimos uma atitude aberta às opiniões dos Srs. Deputados na discussão na especialidade.

Obrigado Sr. Presidente.

Presidente: Srs. Deputados:

Penso que agora podemos passar à votação na generalidade.

(Votação em curso)

Presidente: Está aprovado.

Há Deputados que querem fazer declaração de voto? Ho Ion Sang.

Ho Ion Sang: Obrigado Sr. Presidente.

Caros Colegas.

Com vista a fornecer uma melhor garantia aos residentes idosos de Macau que já se reformaram, o Governo devia ter procedido mais cedo à revisão e modificação do Regime da Segurança Social, alargando o âmbito de cobertura dos beneficiários do referido regime a toda a população. Apoio a aprovação da presente proposta de lei que, apesar de aparecer um pouco tarde, visa a reforma do Regime da Segurança Social, incluindo no respectivo regime cidadãos que estavam excluídos do âmbito de cobertura do mesmo, nomeadamente vinte e tal mil idosos que não tenham sido contribuintes do Regime da Segurança Social, nem reúnam condições suficientes para serem beneficiários do subsídio para idosos: domésticas e patrões das pequenas e médias empresas, concedendo-lhes apoios económicos para a manutenção da vida na velhice. Espero que a respectiva lei possa entrar em vigor no primeiro trimestre do ano corrente, de modo que os residentes que estavam excluídos do respectivo regime durante longo período de tempo, sobretudo os vinte mil e tal idosos que não recebam, nem pensão de velhice, nem subsídio para idosos, possam ver realizado o sonho de serem beneficiários do Fundo de Segurança Social, cumprindo o Governo a promessa

feita perante esta população. Tendo procedido à reforma do primeiro nível do regime de segurança social, e tendo iniciado a preparação para o estabelecimento do segundo nível do mesmo regime, que é precisamente o Fundo de Previdência Central facultativo, criar-se-á gradualmente na RAEM o regime de segurança social a dois níveis, devendo o Governo realizar, junto das várias camadas da sociedade, trabalhos de divulgação do respectivo regime, de modo a melhorar o conhecimento da população sobre os seus direitos e obrigações sobre o assunto em análise, para além de precisar de promover activamente a transição do Fundo de Previdência Central facultativo para o Fundo de Previdência Central obrigatório, atingindo o objectivo de toda a população pagar as contribuições e todo o povo ser beneficiário do respectivo Fundo.

Obrigado.

Presidente: Declaro encerrada a presente sessão, obrigado... Ainda há mais declarações de voto? Não?

Apresento o nosso agradecimento ao Sr. Secretário e aos demais representantes do Governo que vieram cá participar na nossa reunião.

Extracção parcial do Plenário de 11 de Agosto de 2010

Presidente Lau Cheok Va: Bem, a seguir, segundo ponto da Ordem do Dia – Regime da Segurança Social. Agradeço que o Sr. Cheang Chi Keong, Presidente da Comissão, faça uma apresentação.

Cheang Chi Keong: Obrigado, Sr. Presidente.

Sr. Presidente, Srs. Membros do Governo, Caros Colegas:

No dia 18 de Dezembro de 2009, o Governo submeteu à Assembleia Legislativa a proposta de lei intitulada “Regime da Segurança Social”, a qual foi aprovada na generalidade, no Plenário realizado a 6 de Janeiro de 2010, e nesse mesmo dia distribuída pelo Presidente da Assembleia Legislativa à 3.^a Comissão Permanente para a respectiva apreciação na especialidade.

A 3.^a Comissão Permanente deu início aos trabalhos de apreciação na especialidade desta proposta de lei, em 11 de Janeiro de 2010, trabalho esse que se prolongou por sete meses com a realização de 19 reuniões, e, a pedido da Comissão, dirigido ao Presidente da Assembleia Legislativa, viu adiada por três vezes a apresentação do respectivo parecer.

Na sequência da cordial cooperação entre a Comissão e os representantes do Governo nas reuniões realizadas, o proponente submeteu a esta Assembleia, no dia 30 de Julho de 2010, a versão alternativa da proposta de lei em apreciação, tendo a Comissão concluído também o respectivo parecer a 5 de Agosto de 2010, o qual foi entregue ao Presidente que, nesse mesmo dia, o distribuiu a todos os Deputados.

Sobre a presente proposta de lei importa esclarecer os seguintes quatro pontos:

1 – Na fase inicial da apreciação na especialidade da proposta de lei, a Comissão chegou a consenso com os representantes do Governo, no sentido de se juntarem as assessorias jurídicas da Assembleia Legislativa e do Governo para, em conjunto, elaborarem uma versão de trabalho a partir da versão inicial da proposta apresentada pelo Governo, versão de trabalho que serviria de texto base para discussão em sede da Comissão. A versão inicial da proposta de lei continha 62 artigos, que passaram a 78 artigos na versão de trabalho, que entretanto passaram a 81 artigos na versão alternativa final apresentada pelo Governo a este Hemiciclo.

2 – A Comissão apercebeu-se de que, na promoção a longo prazo da política de segurança social, assumem particular importância as condições financeiras e a capacidade de pagamento das prestações desse sistema de solidariedade social, cujo saldo é inadmissível que se apresente deficitário. Deste modo, logo no início da apreciação da proposta de lei, a Comissão solicitou aos representantes do Governo que fornecessem um panorama da situação financeira do regime de segurança social, bem como as considerações tidas pelas autoridades e respectivas previsões orçamentais, caso a presente política de segurança social viesse a ser efectivamente implementada. A esse respeito, consta em anexo ao presente parecer o documento do Governo sobre as previsões orçamentais para os próximos 30 anos do sistema de segurança social.

3 – Para que a proposta de lei conseguisse reflectir cabalmente a intenção legislativa e a opção política do Governo, foram introduzidas diversas alterações à presente iniciativa legislativa, desde a versão inicial do diploma, passando pelo texto de trabalho até à sua versão alternativa. De entre as principais alterações introduzidas, destacam-se as seguintes:

(1) Consagração das finalidades do regime de segurança social, através do artigo 2.º da versão alternativa da proposta de lei, o qual estabelece que “o regime da segurança social visa providenciar um nível de protecção social básico aos residentes da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM), particularmente às pessoas idosas, com vista a promover a sua qualidade de vida”.

(2) Consagração dos princípios fundamentais do regime da segurança social, conforme consta do artigo 3.º "Princípio da universalidade", do artigo 4.º "Princípio da sustentabilidade" e do artigo 5.º "Princípio da contributividade", todos da versão alternativa da proposta de lei;

(3) Consagração dos regimes obrigatório e facultativo do regime da segurança social, seguida da regulamentação de matérias como a redução da idade do beneficiário do regime facultativo, dos 22 anos para os 18 anos, e o alargamento da cobertura do regime, cujo âmbito passa de residente permanente para toda a população em geral (incluindo residentes permanentes e não permanentes);

(4) Consagração da possibilidade de os funcionários do quadro da Função Pública optarem pela adesão ao regime facultativo da segurança social, assim como da responsabilidade de os mesmos assumirem o pagamento da totalidade da contribuição devida após a sua adesão;

(5) Consagração do alargamento da cobertura do subsídio de doença, antes apenas atribuído aos beneficiários (trabalhadores) do regime obrigatório, aos beneficiários do

regime facultativo, ou seja, a extensão deste subsídio a todos os beneficiários do sistema da segurança social;

(6) A versão inicial da proposta de lei abolia o "subsídio de nascimento" e o "subsídio de casamento", os quais acabaram por se manter na versão alternativa do diploma em apreciação;

(7) Em face da ocorrência de contribuições do trabalhador apropriadas pelo empregador e que acabam por não ser remetidas ao Fundo de Segurança Social no prazo legalmente estabelecido, e para efeitos da salvaguarda dos interesses dos trabalhadores, foi aditada à versão alternativa da proposta de lei uma disposição normativa que prevê a sanção penal com a aplicação da pena de prisão, até 3 anos, ao infractor, sendo também consideradas equivalentes a pagas as contribuições apropriadas pelo empregador.

Cabe-me aqui salientar que, a conclusão bem-sucedida do trabalho de apreciação na especialidade deste diploma, que se prolongou por sete meses, culminando hoje com a sua apresentação ao Plenário para apreciação e votação na especialidade, se deve, em grande parte, à cordial cooperação dispensada pelos representantes do Governo, assim como à estreita colaboração entre as assessorias jurídicas da Assembleia Legislativa e do Governo. Permitam-me ainda expressar também o meu profundo agradecimento à assessoria deste Hemiciclo (que integra assessores jurídicos e o pessoal da interpretação e tradução) pela elevada eficácia, atitude de rigor e espírito de sacrifício com que levaram a cabo a tarefa de apreciação desta proposta de lei, particularmente aquando da fase final da sua análise, a ponto de o pessoal da assessoria ter sacrificado o seu tempo de descanso, esforçando-se por cumprir as tarefas incumbidas a esta Comissão, num momento em que decorria, em simultâneo, a apreciação na especialidade de seis propostas de lei da área da saúde.

Sr. Presidente, Srs. Deputados.

Apreciada e analisada na especialidade a presente proposta de lei, a 3.^a Comissão Permanente é de parecer que a mesma reúne os requisitos necessários para apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário. Obrigado.

Presidente: Quero perguntar ao Sr. Presidente Fong se quer dar uma achega.

Presidente do Fundo de Segurança Social, Fong Peng Kun: Por enquanto, não.

Presidente: Então, entremos na discussão na especialidade. Primeiro, vamos discutir os artigos 1.º a 8.º – objecto, finalidades, princípio e organização

administrativa... ou seja, do capítulo I, os artigos 1.º a 8.º. Podem pronunciar-se. Tem a palavra a Sr.ª Deputada Kwan Tsui Hang.

Kwan Tsui Hang: Obrigada, Sr. Presidente.

A reforma do regime da segurança social entrou hoje numa fase nova! Acredito que se trata de uma viragem importante para toda a sociedade de Macau, especialmente para o bem-estar de todos os residentes de Macau. Antes de mais, gostava de elogiar os meus colegas da Comissão pela conclusão da discussão de tantas propostas de lei num prazo tão apertado. Estou completamente de acordo com a apresentação feita pelo Sr. Presidente Cheang: o mais importante é a situação financeira do FSS, na sequência do alargamento da cobertura do regime da segurança social. Recordo-me que, em Junho deste ano, enviei uma carta ao Sr. Presidente para solicitar ao Governo que me fornecesse o orçamento para os próximos 5 anos, 10 anos e 30 anos, devido à proposta de lei que prevê o alargamento do regime da segurança social. Foi pena... até hoje ainda não recebi a previsão orçamental. Ao parecer da Comissão, juntam-se alguns anexos, compostos por várias páginas, apresentados pelo Governo. Ou seja, os documentos em forma de anexo ao parecer. Tenho um pedido: tentei perceber o conteúdo dos tais anexos, mas não cheguei a perceber nada, especialmente os mapas referentes aos anos de 2009, 2010, 2019, 2029 e 2039. Gostava que me prestassem uma explicação: o que significam esses mapas? Não sendo especialista no ramo, embora haja expressões explicativas, não consegui realmente percebê-las. Gostava que me explicassem esses mapas. Acredito que todos os Srs. Deputados vão votar a favor desta proposta de lei, mas é importante para nós perceber como será o futuro orçamento deste novo regime. Peço apenas uma explicação.

Obrigada.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

Ng Kuok Cheong: A minha intervenção concentra-se no artigo 4.º – princípio da sustentabilidade – que prevê: “A responsabilidade de financiamento do regime da segurança social incumbe aos beneficiários, aos empregadores e ao Governo da RAEM nos termos legalmente previstos”. Esta proposta de lei já foi debatida na especialidade e, na sequência desta discussão, o Governo apresentou-nos esta versão com os pormenores preparados. O que quero saber é isto: segundo o disposto no artigo 4.º, como é que o Governo da RAEM vai assumir a sua responsabilidade de financiamento do regime da segurança social, nos termos legalmente previstos? Por exemplo, com esta proposta de lei aprovada, qual será o valor a afectar por ano? Dispõe já de um orçamento a nível formal? Recordo-me que, antes da votação na

generalidade desta proposta de lei, ainda no debate na generalidade, levantámos esta questão: para um melhor planeamento, importa um funcionamento sustentável do FSS. Acho que, no mínimo, o Governo devia fornecer-nos uma ideia do “cash flow” para explicar como será o plano no futuro. Quando era deputado à AL ainda na Administração Portuguesa, solicitei uma previsão do “cash flow” e o Governo de então também me forneceu essa previsão... embora tenham suscitado algumas dúvidas... mas o Governo de então fez alterações. Agora, findo o debate na especialidade, não encontrei informação anexa ao parecer da comissão sobre a previsão apresentada de um “cash flow” das receitas e despesas do FSS, por exemplo, nos próximos cinco anos ou dez anos. O que vi foi: o valor estimativo que o Governo terá de afectar. Quero saber: vamos votar na especialidade esta proposta de lei, se for aprovada, qual será o valor que o Governo vai afectar, após esta aprovação? Vai aumentar a comparticipação orçamental? Dispõe de um plano para tal? Para assegurar que o Governo consiga finalizar esta “missão”, ou seja, financiar no futuro este regime, vai elaborar um regulamento administrativo onde se prevê de forma detalhada a criação de um regime de reserva financeira? Vai fazer isso? Embora hoje não nos tenha apresentado uma previsão de “cash flow”, com esta proposta de lei aprovada, o Governo vai efectivamente preparar um orçamento de funcionamento do FSS, através da previsão de um “cash flow”, por exemplo, dos próximos cinco anos, para garantir o direito de ser informado, direito esse que cabe aos beneficiários que contribuem para o regime?

Obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Presidente Fong Peng Kun.

Presidente do Fundo de Segurança Social, Fong Peng Kun: Obrigado, Sr. Presidente.

Em relação à questão da Sr.^a Deputada Kwan quanto aos encargos dos anos de 2009 a 2039, e em relação aos recursos do FSS inscritos nos mapas anexos à proposta de lei, cumpre-me dar uma explicação.

Começando pelo mapa referente ao ano de 2009, no início de 2009, os activos do FSS eram de 3.800 milhões (a unidade nos mapas é “milhão”); prevê-se que, em 2009, o valor das contribuições seja de 160 milhões; o valor de 1.300 milhões de patacas refere-se às dotações do Governo; o valor de 176 milhões refere-se ao retorno líquido do investimento. A atribuição de subsídios abrange todas as prestações; o valor de 672 milhões dentro de parêntesis significa “despesas”. Se as contas fossem feitas de acordo com estes números, nos finais de 2009, o FSS teria um saldo de 4.767 milhões de patacas. Vejamos agora o ano de 2010. Neste ano, é transferido o saldo de 3.767

milhões de 2009, e assim sucessivamente. Vejamos o ano de 2039, 30 anos depois: o FSS teria um saldo negativo. Ou seja, prevê-se que os activos do FSS, em 2039, sejam negativos, no montante de 6.374 milhões; que as contribuições sejam no valor de 180 milhões; que as dotações do Governo sejam no valor de 2.300 milhões. Quanto à coluna: retorno do investimento, como o saldo será negativo, portanto, o retorno do investimento apresenta aqui também valores negativos: 536 milhões. “A atribuição de subsídios”, como se trata de despesas, por isso, apresentará um saldo negativo: 5.390 milhões. Segundo este cálculo, nos finais de 2039, teríamos um saldo negativo: 9.760 milhões. Portanto, em 2039, o FSS teria activos negativos. Teoricamente, não teria dinheiro. Em 2029, ainda teríamos um saldo positivo. Esta previsão foi feita por uma empresa corretora, incumbida por nós. Em relação à questão do Sr. Deputado Ng Kuok Cheong, o Governo anualmente afecta verbas ao FSS. Além das verbas afectadas pelo Governo, recebemos por ano contribuições do jogo. Por exemplo, em 2009, o Governo afectou ao FSS um valor de 510 milhões; do nosso relatório anual, constam 360 milhões, mas, em 5 de Agosto, o Governo afectou ao FSS o montante de 157 milhões. Portanto, para todo o ano de 2009, o valor total afectado pelo Governo foi de 517 milhões. Em 2009, as contribuições do jogo transferidas para o FSS foram no valor de 1.360 milhões. Acreditamos poder continuar a contar com a comparticipação do Governo e com as contribuições do jogo. Quanto à tal previsão de “cash flow”, vamos estudar a sua preparação. Mas talvez só com esta proposta de lei aprovada possamos ficar com informação mais precisa, quanto ao número dos beneficiários deste regime e às suas idades. Vamos ver se até lá teremos ou não condições para fornecer uma previsão de “cash flow”. Com esta proposta de lei aprovada, o próximo passo que o Governo vai dar será estudar as receitas e despesas do FSS: será preciso alterar o actual valor das contribuições, que é de 45 patacas? Acreditamos que, com esta proposta de lei aprovada, será possível estudar esta matéria.

Obrigado, Sr. Presidente.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Au Kam San.

Au Kam San: Obrigado, Sr. Presidente.

Sr. Presidente Fong:

A Sr.^a Deputada Kwan pediu para esclarecer os mapas, mas não sei se a Sr.^a Deputada Kwan pediu também para esclarecer os mapas 2, 3, 4 e 5. Para mim, o mapa 1 é mais fácil de perceber. Mas puxei muito pela cabeça e não consegui realmente perceber os mapas 2, 3, 4 e 5. Pode prestar-nos um esclarecimento sobre os mesmos? Esta é primeira questão. Segunda questão. No mapa 1, refere-se o saldo negativo em

2039. Isso é estranho para mim, diz-se que um adivinho consegue enganar as pessoas durante 8 ou 10 anos, mas aqui prevê-se coisas para daqui a 29 anos. Bem, 29 anos depois, quais os fundamentos nos quais se baseiam esse cálculo? Até lá qual, será o número de habitantes? Qual será o valor total das contribuições? Quais os fundamentos? Sem esses fundamentos, como se prevê a situação daqui a 29 anos? Espero que possam... não estou a dizer que erraram, mas interessa-me saber quais foram os fundamentos! Qual será o número de habitantes? Macau irá integrar-se no Interior da China, irá contar com mais terras, irá contar com mais habitantes...? Como foram calculados esses valores para daqui a 29 anos? Gostava mesmo de me informar melhor sobre isto. Terceira questão. O Sr. Deputado Ng levantou uma questão sobre o artigo 4.º. O artigo 4.º diz claramente que “A responsabilidade de financiamento do regime da segurança social incumbe aos beneficiários, aos empregadores e ao Governo da RAEM”. Portanto, a lei prevê isto, preto no branco. Contudo, esta lei só regula os beneficiários e os empregadores em termos de pagamento de contribuições. Quanto à participação do Governo, não vejo nada previsto. Não deve haver um regime jurídico que regule que o Governo deva afectar, anualmente, um certo montante a este regime? Ou seja, neste regime jurídico, deveria prever-se que, anualmente, o Governo deve afectar um determinado valor ao regime. Assim sendo, poderá ver-se se haverá ou não uma estabilidade financeira. No mapa 1 não se vê qual o montante que o Governo vai afectar ao tal regime. Tendo em conta a situação actual, não precisávamos de esperar até 29 anos depois... Se o Governo não afectar verbas para este regime, daqui a dois anos, iria à falência, não era? Será possível esclarecer isto? O artigo 4.º prevê o princípio da sustentabilidade, não obstante, lendo todos os artigos desta proposta de lei, não se encontra este princípio: qual o montante a pagar pelo Governo? Quanto a isso, de que plano o Governo dispõe? Vai regulamentar isto através de regulamento administrativo ou não? Assim, teríamos de rezar para receber anualmente mais contribuições do jogo, para financiar mais este regime. Será assim? Gostava de saber isso.

Obrigado.

Presidente: Tem a palavra a Sr.^a Deputada Kwan Tsui Hang.

Kwan Tsui Hang: Obrigada.

Continuo a discutir a questão que o Sr. Deputado Au já levantou. Eu pedi para esclarecer todos os mapas, mas o Sr. Presidente Fong esclareceu apenas o mapa 1. Agradeço que esclareça todos os mapas, uma vez que os restantes mapas são difíceis de perceber. Esta é a questão à qual quero dar seguimento. Em relação ao mapa 1, estava a pensar em dar seguimento à questão do Sr. Deputado Au, mas depois do seu

esclarecimento sobre os mapas, como já foi levantada a mesma questão, decidi colocá-la agora. Recordo-me que a primeira lei que entrou em vigor em 1990... que regulava o FSS previa: “...não inferior a 1% de comparticipação orçamental do Orçamento do Território...”. “Não inferior a”! Na revisão desta lei, foi cancelada a expressão “não inferior a”, passando a redacção a ser: “...1% de comparticipação orçamental do Orçamento do Território”. Nesta proposta de lei, também não se encontra “não inferior a 1%”, resultante da revogação daquela primeira lei. E agora, não sabemos de facto qual a percentagem! Quanto às “contribuições normais”, agradeço que o Sr. Presidente Fong nos explique. Quanto às contribuições do jogo, há um regulamento administrativo que regula isso. Mas não sei se sofreu ou não alterações. A questão que quero ver esclarecida é esta: o saldo negativo em 2039 que referiu é de facto bastante assustador! Embora não viva até lá, acredito que, do ponto de vista de funcionamento sustentável, caso a participação para todos neste regime fosse facultativa, ninguém participaria, especialmente os jovens. Acredito que o Governo não calculou este saldo a brincar... Ou seja, deve ter calculado este resultado tendo em conta o número actual de habitantes, a distribuição etária. Mas é possível prever também o aumento da comparticipação do Governo? Vi alguma coisa prevista, mas não percebi muito bem. Portanto, agradeço-lhe um esclarecimento: qual a previsão da percentagem de comparticipação do Governo em cada ano? Portanto, pedia ao Governo uma explicação esclarecedora. Já pensou o Governo em actualizar o montante de contribuições actuais? E quais os fundamentos? Tudo isto requer um esclarecimento, pois, no momento de aprovar esta proposta de lei, não queremos aprovar este regime com uma atitude irresponsável, mas sim com esperança de que seja um mecanismo que garanta o funcionamento sustentável deste regime. Esta proposta de lei prevê que “A RAEM é solidariamente responsável pela satisfação das prestações da segurança social”. Ou seja, com esta proposta de lei aprovada, no caso de o FSS ir à falência, cabe ao Governo assumir a responsabilidade. Contudo, como funciona o mecanismo? Como funcionar de maneira a que este regime seja assegurado conjuntamente pelo Governo e pelos residentes, ou seja, pelas partes laboral e patronal? Quais são as ideias do Governo? Agradeço que as informações a este respeito sejam esclarecedoras. Acredito que, amanhã, nos jornais a primeira notícia seria: em 2039, o saldo negativo será de 9.000 milhões de patacas! Assim, ninguém participava nesse regime... fugiam todos!

Obrigada.

Presidente: Tem a palavra a Sr.^a Deputada Ho Sio Kam.

Ho Sio Kam: Obrigada, Sr. Presidente.

Quero discutir as matérias referidas pelo Sr. Presidente Fong. O futuro é de facto preocupante! Como garantir o desenvolvimento sustentável com um défice tão elevado? Há instantes, o Sr. Presidente revelou que as contribuições do FSS provêm principalmente das contribuições do jogo. Bem, estas são as principais fontes de recursos. Contudo, a indústria do jogo desenvolver-se-á de forma sustentável? De referir que a indústria do jogo sujeita-se a muitas incertezas. Quanto a estas fontes de recursos, pensou o Governo em fazer face a este aumento do risco, tendo em conta o retorno do investimento ou o alargamento de receitas financeiras do FSS? Quanto a isso, gostava de saber das ponderações do Governo. Estando em vigor esta lei, a cobertura será alargada, implicando dinheiro em montante muito elevado, o que chama também a atenção de todos. Quanto a isso, vai aumentar o grau de transparência de funcionamento, para que os cidadãos fiquem melhor informados sobre o funcionamento anual do FSS?

Tenho dito.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Ho Ion Sang.

Ho Ion Sang: Obrigado, Sr. Presidente.

Sr. Presidente, Caros Colegas:

Quero dar seguimento à questão da realização de despesas nos próximos 30 anos, inscritas nos anexos. Solicitava ao Sr. Presidente Fong o fornecimento posterior de mais dados, incluindo o número de habitantes e as contribuições. Os números constantes deste mapa são assustadores, uma vez que o regime da segurança social visa providenciar um nível de protecção social básico aos residentes, particularmente às pessoas idosas. No âmbito deste regime, prevê-se a partilha de riscos, para alcançar o objectivo de se ajudar mutuamente, gozar os direitos e assumir as obrigações. Face a estes números, caso não seja apresentada outra solução para o futuro... se nos apresentam apenas estes números, acredito que vão amanhã agitar toda a cidade! Os jovens iriam pagar contribuições para um fundo que registaria um défice... porque ficariam com esta ideia enganadora: findo o pagamento das contribuições, não iriam receber prestações. Espero que o Sr. Presidente Fong venha a tranquilizar os residentes. Estes são os números calculados, mas como realizar o princípio de partilhar riscos e ajudar-se mutuamente, através de contribuições a pagar pelo Governo, empregadores e empregados? Quanto a isso, importa emitir esta mensagem, caso contrário, seria duvidoso se esta proposta de lei fosse aprovada. Temos de assumir uma atitude responsável, com esperança de alcançar o objectivo de todos ficarem protegidos através do pagamento de contribuições para o regime da segurança social.

Quanto a estes números, agradeço que o Sr. Presidente Fong faça uma apresentação mais detalhada, mais logo, para nos tranquilizar.

Obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

Ng Kuok Cheong: Quero dar seguimento a uns dados. O Governo afirmou que esta previsão dos anexos, até 2039, foi feita por uma empresa corretora. Se calhar, o Governo escolheu apenas parte das soluções apresentadas por essa empresa corretora, pois acho que, a ter sido feita por uma empresa corretora, a previsão para os próximos 30 anos não deveria ser assim. Como seria? No mínimo, apresentava as contas com primeira, segunda e terceira soluções, diferentes, mas fundamentadas... E nestas três soluções indicavam os coeficientes determinantes para as oscilações. Foi-nos apresentada apenas a segunda solução? Então, quais os coeficientes variáveis da primeira e terceira soluções? Quais os fundamentos dos coeficientes variáveis da segunda solução que conduziram a esta conclusão do saldo negativo em 2039? Será que o Governo pretendia, com os mapas seguidos, dizer isto: já calculávamos que iria dar saldo negativo, por isso, apresentámos os mapas 3 e 4 para equilibrar a conta através de reforço da comparticipação orçamental? A questão que se coloca é daqui a 30 anos? É muito longe e tudo é apenas estimado... Mas, para apresentar soluções, deveria apresentá-las todas. Esse saldo negativo é francamente muito assustador! Apresentaram esta conta com esta ideia clara: 30 anos depois... bem... o FSS é para funcionar a longo prazo, não sendo como a compra de acções na bolsa que, dois anos depois, podem ser vendidas. A vida dos beneficiários na velhice depende do FSS. Agora, o Governo afirmou: o regime não conseguirá garantir isso. O Governo explicou que ia afectar verbas no futuro para compensar o défice, mas isso é garantido a nível legal? Não se sabe! Agora, estamos a debater na especialidade o artigo 4.º que diz: “a responsabilidade de financiamento do regime da segurança social incumbe aos beneficiários, aos empregadores e à RAEM.” De forma que, no caso de saldo negativo, os beneficiários terão também de assumir a responsabilidade, em vez de ser o Governo a assumir toda a responsabilidade... porque a lei diz que a responsabilidade é assumida por três partes, não prevendo que o Governo assumia toda a responsabilidade nos termos da lei, a não ser que a lei preveja que o Governo assumia toda a responsabilidade nos termos da lei... Esse número é de facto assustador! Pode explicar quais foram os critérios nos quais se baseou o cálculo desses números apresentados no mapa 1? Por exemplo, utilizaram como critério a antevisão do aumento de habitantes para chegar a esse resultado? Mais logo, o Governo vai esclarecer os mapas 2, 3 e 4. Mas onde vai buscar dinheiro? Vai utilizar várias formas para colmatar esta falha? Repito, onde vai buscar dinheiro para remediar essa falha?

Obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Chui Sai Cheong.

Chui Sai Cheong: Obrigado, Sr. Presidente.

Sr. Presidente Fong:

Quero debater os dados que o Sr. Presidente referiu sobre a comparticipação do Governo. Se não me engano, o Sr. Presidente disse: em 2009, as contribuições do jogo foram no valor de 1.360 milhões de patacas e a comparticipação do Governo foi no valor de 510 milhões de patacas. Somando estes dois números, dava mais de 1.800 milhões de patacas... portanto, face ao ano de 2009, verificou-se uma grande diferença em relação às contas feita pelos corretores daquela empresa. Acho bem essa diferença, porque, se continuasse a haver este desenvolvimento estável, as receitas aumentariam de ano para ano. Acumulando estas receitas muitos anos, depois não ficaria a dever 6.000 milhões de patacas. Nesta conformidade, a situação não era tão preocupante. Por isso, gostava que me confirmasse isto: se assim fosse, não precisávamos de nos preocupar... Outro número “falso”, se o FSS não ficasse com tanta dívida, não precisava de ficar com o encargo do prejuízo do investimento, ou seja, o pagamento dos juros. Assim, ficaria... só quero que me confirme se aquilo que eu disse é correcto ou não, para tranquilizar todos a continuar a investir. A minha intenção é partilhar a minha opinião com o Sr. Presidente, com esperança de me dar uma boa notícia.

Presidente: Ora bem, tem a palavra o Sr. Presidente Fong.

Presidente do Fundo de Segurança Social, Fong Peng Kun: Obrigado, Sr. Presidente.

Em primeiro lugar, vou explicar os restantes mapas. Acabei de explicar o mapa 1, vou agora explicar o mapa 2. Quanto ao mapa 2, suponhamos que todas as condições se mantinham inalteradas e só o valor da pensão de velhice sofria actualizações. Neste caso, para garantir o funcionamento do FSS, qual o valor da comparticipação do Governo por ano? O nosso estudo assentou nestas linhas de base: se o valor da pensão de velhice fosse de 1.700 patacas, se por ano aumentasse 2% e se todas as receitas actuais não sofressem alterações, excepto o valor da pensão de velhice – maior fatia das despesas do FSS – então, até 2019, teríamos dinheiro suficiente, não havia problemas. A coluna refere “não aplicável”, porque haveria activos positivos... portanto, até 2029, o FSS ainda teria dinheiro suficiente, mas, até 2039, o dinheiro ficaria curto. O que se deveria fazer para que o FSS continuasse a manter os activos positivos em 2039? A resposta seria injectar por ano um valor de 135 milhões de

patacas. Ou seja, a partir de agora, começar-se-ia a injectar 135 milhões de patacas para o FSS, em vez de injectar 135 milhões somente em 2039. Esta hipótese foi calculada desta forma: na segunda linha, onde estão 1.700 patacas como valor da pensão de velhice... suponhamos que este valor não sofria alterações a partir de agora até 2039, ou seja, não aumentava nada, e que as receitas actuais também se mantinham inalteradas, ou seja, por ano, teríamos as mesmas receitas. Neste caso, o dinheiro seria suficiente... seria suficiente sem necessidade de reforçar mais as verbas. Ora bem, noutra hipótese em que o valor da pensão de velhice aumentasse 4% por ano, em 2019, o dinheiro chegava bem, mas, em 2029, não chegava, sendo necessários mais 81 milhões de patacas. Para que o dinheiro fosse suficiente em 2039, precisávamos de, a partir de agora, injectar anualmente 960 milhões. Bem, vou falar na última hipótese. Se o valor da pensão de velhice aumentasse mais 100 patacas em 2009, ou seja, passasse para 1.700 patacas, e se, a partir de 2009, este valor sofresse um aumento de 2% por ano, em 2029, teríamos dinheiro suficiente; em 2029, o dinheiro chegava bem, mas em 2039, para manter o FSS com activos positivos, seria preciso injectar a partir de agora 255 milhões por ano. Portanto, resumindo esta hipótese, com a alteração do valor da pensão de velhice, as receitas ficariam inalteradas. Esta é a ideia do mapa 3, que explica qual o valor de comparticipação do Governo. Agora, vejamos este mapa. Sem contar com a comparticipação do Governo, se todas as contribuições fossem partilhadas pelos beneficiários, neste caso, qual seria o aumento das contribuições? Bem, como ponto de partida, continuando com 1.700 patacas, anualmente aumentaria 2%. Neste caso, para manter os activos positivos do FSS, em 2039, os beneficiários pagariam 45 (valor actual) e mais 33 patacas. Ou seja, por mês, um aumento de 33 patacas. Ou seja, 45 patacas+33 patacas. Se a pensão de velhice de 1.700 patacas se mantivesse inalterada, e se as receitas fixas também se mantivessem inalteradas até 2039, neste caso, era desnecessário o aumento, continuando as 45 patacas na mesma. Assim, até 2039, havia dinheiro. Caso a pensão de velhice aumentasse 4% por ano, até 2029, as contribuições seriam 45+20 patacas, até 2039, 45+234 patacas. Bem, a última hipótese, se a pensão de velhice aumentasse, em 2009, para 1.800 patacas e anualmente aumentasse 2%, até 2029, o dinheiro era suficiente se fossem mantidas as contribuições de 45 patacas, mas, até 2039, cada beneficiário, ou seja, cada empregado teria de pagar por mês 45+62 patacas.

As hipóteses contidas nos dois mapas que acabei de explicar tiveram em conta as variações na pensão de velhice. Resumindo e recapitulando, este mapa demonstra qual o valor da comparticipação do Governo, com a pensão de velhice aumentada e as contribuições individuais inalteradas. O outro mapa demonstra qual o valor das contribuições a pagar pelos beneficiários, com a pensão de velhice aumentada e sem contar com o aumento de comparticipação do Governo. Portanto, estes dois mapas

servem para demonstrar previsões diferentes. No entanto, essa previsão foi feita tendo em conta alterações na pensão de velhice.

Bem, continuo a explicar este mapa sobre o valor da comparticipação do Governo. Fizemos outra previsão: quais os encargos financeiros, tendo em conta o valor alterado de comparticipação do Governo e os restantes factores inalterados? As linhas de base são: se as receitas actuais fossem fixas e o valor da comparticipação do Governo para o FSS aumentasse 2% por ano, e os outros factores se mantivessem inalterados, ou seja, se a pensão de velhice de 1.700 patacas se mantivesse inalterada, neste caso, até 2019, não havia problemas financeiros; até 2029, também não haveria problema, mas, até 2039, haveria problemas. No caso de 2% de aumento anual de comparticipação do Governo, para manter os activos positivos, o Governo teria de afectar, por ano e até 2039, um valor de 135 milhões para o FSS; no caso de 1% de aumento anual de comparticipação do Governo, para manter os activos positivos do FSS até 2039, o Governo teria de afectar anualmente, para o FSS, um valor de 323 milhões de patacas. No caso de 3% de aumento anual de comparticipação do Governo, os activos do FSS, de 2019 a 2039, seriam positivos. No caso de 4% de aumento anual de comparticipação do Governo, não havia, obviamente, problemas. Bem, explico o último mapa. No caso de a comparticipação do Governo aumentar apenas 2% por ano, sem serem afectadas verbas extras, neste caso, qual o aumento de contribuições dos beneficiários? Bem, para manter os activos do FSS positivos até 2039, os beneficiários teriam de pagar 45+33 patacas por mês. No caso de a comparticipação do Governo aumentar apenas 1% por ano, para manter os activos positivos do FSS, os beneficiários teriam de pagar 45+79 patacas por mês. No caso de a comparticipação do Governo aumentar 3%, o dinheiro seria bem suficiente e os beneficiários continuavam a pagar as 45 patacas por mês.

Resumindo, estes mapas mostram, no caso de alterações do valor da pensão de velhice, qual a comparticipação do Governo para manter os activos do FSS positivos e qual o aumento de contribuições dos beneficiários.

Bem, resumindo os últimos dois mapas, no caso de a comparticipação do Governo aumentar de 1% a 4%, para manter os activos positivos do FSS - qual seria o valor que o Governo teria de afectar para o FSS e como seria o valor de contribuições que os beneficiários teriam de pagar por mês - estas são as previsões feitas.

Em relação ao relatório da empresa corretora, a sua previsão foi feita com critérios. Apresentámos o relatório completo, sem intencionalmente subtrair parte dele. Exigimos à empresa corretora incumbida que fizesse uma previsão sobre a situação financeira do FSS nos próximos anos. Do relatório da empresa constam várias

hipóteses: primeira, 5% de taxa de retorno do investimento realizado pelo FSS; segunda, 2% de taxa de inflação; terceira, 2% de aumento anual de comparticipação do Governo – não contemplámos nenhuma dotação especial, neste caso – e 5% de aumento anual de despesas administrativas. Quanto ao número de habitantes, no relatório da empresa, o número de habitantes e sua distribuição foram calculados tendo em vista as taxas de mortalidade, nascimento e migração. Em relação a outros subsídios, a pensão de velhice e subsídio de invalidez representam a maior fatia das despesas do FSS. No relatório não foi contabilizado o subsídio de nascimento por ser um montante de menor valor.

No que diz respeito à comparticipação do Governo, alguns Srs. Deputados levantaram esta questão: a disposição legal de “não inferior a 1%” passou para “1%”. Bem, vejamos o n.º 2 e o n.º 3 do artigo 4.º, especialmente o n.º 3 que diz: “A RAEM é solidariamente responsável pela satisfação das prestações da segurança social”. Interpretando esta disposição de forma mais aberta, poderíamos entender que o Governo assumirá toda a responsabilidade. Há instantes, referi que iremos estudar o aumento de contribuições actuais, depois de esta proposta de lei ser aprovada... porque é muito provável tornar-se necessário aumentar as respectivas contribuições. Mas para quanto? Teremos de realizar um debate à parte.

Em relação à questão do Sr. Deputado Chui, bem, as receitas estimadas no relatório da empresa foram de facto calculadas de forma conservadora, um pouco conservadora. Poderíamos estimar as receitas com optimismo e assim os dados apresentados seriam mais bonitos. Acontece que, neste caso, o que aconteceria se as receitas não correspondessem à previsão? Sim, admito ter sido feito de forma conservadora, mas não se pode dizer que foi feita uma previsão sem fundamentos, pois foram tidas em conta as receitas já apuradas anteriormente.

A situação é mais ou menos assim. Não sei se há ou não omissões, se houver, posso prestar esclarecimentos adicionais.

Presidente: Há ainda vários Srs. Deputados que querem levantar questões... Mas está na hora de fazer uma pausa. Bem, vamos fazer um intervalo de 15 minutos.

(Intervalo)

Presidente: Ora bem, Srs. Deputados:

Retomemos o Plenário.

Tem a palavra o Sr. Deputado Lam Heong Sang.

Lam Heong Sang: Já que todos estão a falar deste relatório, estamos cada vez mais assustados... De notar que este relatório não foi elaborado de propósito para esta proposta de lei: este relatório foi elaborado em 2007, na altura em que o regime da segurança social de protecção de dois níveis se encontrava em consulta pública. Neste regime, exigia-se o aumento de contribuições durante 16 anos consecutivos. Daí que tenha sido levantada uma dúvida: qual era o fundamento desse aumento de contribuições? Em resposta, foi elaborado este relatório. No relatório apresentado àquele grupo, as receitas previstas foram calculadas de forma muito conservadora. Alguns Srs. Deputado perguntaram, e não obtiveram uma resposta: onde se encontra previsto o tal “1%”? A resposta é: na lei orgânica n.º 59/93. Só que a redacção foi alterada, a redacção anterior era: “não inferior a 1% do Orçamento do Território”... estava esta expressão “não inferior a”, e em 1998 esta redacção foi alterada para: “1% das receitas efectivamente apuradas”. Portanto, por mais que seja explicado, esta situação não chegou a ser esclarecida. Do relatório constam as contribuições adicionais, em vez de contribuições do jogo. No âmbito destas contribuições adicionais, só 45% são para o FSS e outros 55% para outras finalidades. De notar que os factos constantes no relatório da corretora são desactualizados e têm ajustamentos incorrectos. A respectiva comissão exigiu ao Governo que nos fosse apresentado um novo relatório, só para esta proposta de lei, mas até agora não recebemos nada. Estou com esperança que seja elaborado um novo relatório, tendo em conta a realidade e as receitas apuradas em 2009. O Sr. Presidente também referiu a diferença entre as receitas apuradas em 2009 e as receitas referidas no relatório que nos foi hoje entregue. Isto prende-se com o tempo em que se liquida a conta, uma vez que algumas despesas realizadas em 2009 só são pagas em 2010. Então, como estão as receitas reais do FSS? Quanto ao artigo 4.º, os meus colegas debateram bastante este artigo. A meu ver, o disposto no n.º 2 do artigo 4.º é restritivo. Quanto aos artigos 1.º a 6.º, a comissão teve muitas dificuldades em estabelecer os princípios acima referidos. Os anexos ao relatório suscitaram interrogações: com o aumento de dois avos não se resolveria o problema? Para a sustentabilidade do regime, este artigo está restritivo. Esta é a minha interpretação pessoal. O Sr. Presidente há instantes.. o Sr. Presidente Fong Peng Kun não respondeu a esta questão. Se calhar, não trouxe dados suficientes para responder a estas questões colocadas pelos Srs. Deputados. Esta é a minha opinião.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

Ng Kuok Cheong: Só quero manifestar a minha opinião na esperança de que os membros do Governo a transmitam ao Sr. Secretário, que não está presente neste plenário. O Sr. Secretário está ausente... será que ficou assustado por causa destes “anexos”? Bem, quando um empregado de uma empresa, para vender uma coisa...

quando o Governo apresenta uma proposta de lei com esperança de a ver aprovada, de um modo geral, deveria apresentar “as contas” direitinhas. As contribuições para aceder à pensão de velhice são pagas a longo prazo, em vez de ser a mesma coisa que comprar acções na bolsa, que a qualquer momento podem ser vendidas. Foi-nos apresentada essa conta e, se as estimativas fossem bem calculadas, não deveria ter este resultado: quando os beneficiários pretenderem usufruir da pensão de velhice, os activos do FSS serão negativos. Se quiserem remediar esta falha, então, vão fazer conforme as hipóteses constantes dos anexos 1 e 3, mediante o pagamento de mais contribuições. Isto é muito assustador! Sinceramente, não é minha intenção opor-me a esta proposta de lei, mas quero realmente transmitir esta mensagem ao Governo: na preparação dessa conta, a empresa não fez algo de errado, nem teve o objectivo de causar efeitos assustadores, mas em Macau há uma realidade referente à estrutura demográfica: daqui a 10 ou 20 anos, a população será consideravelmente envelhecida e, daqui a 10 ou 20 anos, verificar-se-á uma redução da população jovem. Perante esta estrutura demográfica, a empresa ajudou o Governo a preparar essa conta mal feita. Bem, nada de especial, revela-se apenas a realidade... Segunda questão: face a esta realidade, face às variações a verificar no futuro, segundo as minhas estimativas, a empresa não chegou a calcular as futuras alterações do peso das receitas do jogo que o Governo irá cobrar, no âmbito da entidade económica. Portanto, esta matéria não foi tida em conta. Por exemplo, em Macau, sabe-se claramente que o sector do jogo é um sector predominante, sendo essa uma característica da realidade económica. Esta indústria possui capacidade de converter os “frutos económicos” em receitas fiscais... portanto, trata-se de uma indústria muito especial. Mas, no futuro, independentemente de se ter uma postura pessimista ou optimista, será imperativo desenvolver a diversificação económica. Perante esta diversificação económica, terá a indústria do jogo a mesma capacidade enorme de converter a maior parte dos “frutos económicos”, (no mínimo 1/3) em receitas fiscais? Acredito que, ao preparar a conta, a empresa não atendeu a esta alteração. No entanto, para um Governo responsável, é importante pensar nisso. Gostava, de qualquer forma, que esta mensagem fosse transmitida ao Sr. Secretário ou aos dirigentes da pasta das Finanças: não pensem em depender completamente das soluções constantes dos mapas 2, 3 e 4 para remediar as falhas. Não é realista! A meu ver, a solução mais racional seria esta: ao processar, na próxima fase, as reservas financeiras, o saldo acumulado... que seja dali extraída a maior parte dos “frutos económicos” a obter, para os encaminhar para o FSS... e depois, tendo em conta estas verbas já concedidas ao FSS, que seja preparado um cálculo do “cash flow”e, a seguir, de acordo com esse cálculo do “cash flow”, que se verifique, todos os anos, se há ou não situações anormais. Esta seria uma solução praticável! Não metam esta ideia na cabeça: estará tudo bem se seguirmos as soluções apresentadas pela empresa, através de um regulamento administrativo e da afectação de mais verbas pelo

Governo para o FSS, uma vez que as receitas do Governo podem variar muito. Tenho toda a certeza de que a empresa não teve em conta este factor. Espero que, com esta proposta de lei, os membros do Governo da área das Finanças considerem seriamente em preparar uma reserva financeira.

Obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Presidente Fong Peng Kun.

Presidente do Fundo de Segurança Social, Fong Peng Kun: Obrigado, Sr. Presidente.

O Sr. Deputado Lam Heong Sang referiu que a disposição legal de “1%” está prevista na lei n.º 59/93/M. Está certo.

Em relação aos dados e às questões do Sr. Deputado Ng Kuok Cheong, já tomámos nota e vamos transmiti-los ao Sr. Secretário.

Quero prestar um esclarecimento adicional. O relatório foi feito de facto de forma conservadora, tendo em conta 2.300 milhões de patacas de receitas. Bem, as nossas receitas em 2009 foram no valor de 1.870 milhões, resultado da soma da comparticipação orçamental e das contribuições do jogo. É isto que quero acrescentar.

Presidente: Bem, Srs. Deputados:

Como ninguém quer opinar, vamos proceder à votação dos artigos 1.º a 8.º. Procedam à vossa votação.

(Votação)

Presidente: Aprovados.

Agora, vamos debater e votar os artigos 8.º a...9.º... a 15.º.

Tem a palavra o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

Ng Kuok Cheong: No momento do debate do artigo 13.º, quero levantar uma questão à espera de uma resposta do Governo. Este artigo diz: “Os residentes que pretendam inscrever-se no regime da segurança social podem fazê-lo se tiverem permanecido na RAEM, pelo menos, cento e oitenta e três dias durante os doze meses anteriores ao pedido de inscrição”. Gostava de saber qual a resposta do Governo a esta disposição polémica, neste debate na especialidade. Quero saber qual a posição do Governo: com esta disposição restritiva, como encarar a Lei Básica? Não entrará em

conflito com direitos fundamentais, tais como o que define que todos são iguais perante a lei e têm liberdade de deslocação ao exterior, tal como está previsto na LB? Como explicar isto? Segunda questão: hoje, no período do uso da palavra antes da Ordem do Dia, alguns colegas apontaram injustiças concretas, pois há quem não tenha um tecto para viver, enquanto há pessoas a quem foram concedidos lotes de terrenos. Em Macau, há este problema: os que não têm capacidade de arrendar uma casa para viver, nem têm esperança de aceder à habitação social ou económica, embora estejam muitos anos em lista de espera, são obrigados a arrendar casas em Zhuhai ou noutras sítios no Interior da China. Mesmo que estejam previstas essas excepções, aquelas pessoas não satisfazem provavelmente os requisitos, não podendo inscrever-se no regime. Então, isso quer dizer que estas pessoas com dificuldades em arrendar uma casa seriam excluídas deste regime? Será assim? Agradeço uma explicação do Governo.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado José Pereira Coutinho.

José Pereira Coutinho: Obrigado, Sr. Presidente.

Tenho um pedido: votemos o n.º 1 do artigo 13.º em separado. Quero também colocar uma questão ao Governo sobre o n.º 1 do artigo 13.º. O Governo explicou à comissão que esta restrição visa tornar clara a ligação entre os requerentes e Macau, antes de se inscreverem no regime da RAEM. O Governo pretende, com este fundamento tão insignificante, reprimir os direitos fundamentais das pessoas, previstos na Lei Básica, nomeadamente, a liberdade de deslocação do artigo 33.º, o princípio de igualdade do artigo 25.º e a liberdade de escolha de profissão e de emprego do artigo 35.º. O Governo pretende reprimir estes direitos recorrendo a esse fundamento simples, o que para mim é lamentável. A meu ver, sem razões bem fundamentadas, não se deve privar as pessoas do direito a inscreverem-se nesse regime. A alínea 3) do n.º 2 do artigo 13.º prevê excepções: quem tenha completado sessenta e cinco anos de idade e tenha residência habitual no Interior da China. Mas a Lei Básica prevê a liberdade de emigrarem para outros países ou regiões. Por exemplo, um residente de Macau com 65 anos que esteja a residir em Hong Kong, satisfaz ou não o requisito? Portanto, é óbvio que essas três alíneas violam o princípio da igualdade, violam os direitos fundamentais que acabei de referir. Terceira questão: o n.º 3 do artigo 13.º diz: “O Chefe do Executivo pode, por razões humanitárias ou outras devidamente fundamentadas, autorizar, depois de ouvido o Conselho de Administração do FSS, que o período em que o requerente se encontre ausente da RAEM por motivos diferentes dos previstos no número anterior seja considerado como tempo de permanência na RAEM”. Isto é contraditório: as alíneas anteriores definem restrições e esta alínea “abre a porta toda”? Que razões são essas? Que fundamentos são esses? A população de Macau

desconhece-os! Este artigo não nos diz... O que significa: por razões fundamentadas? Exijo um esclarecimento sobre isto: é tão arbitrário, primeiro, definem-se tantas restrições e, no fim, deixam “a porta aberta”?

Obrigado, Sr. Presidente.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Chan Wai Chi.

Chan Wai Chi: Obrigado, Sr. Presidente.

Quero levantar algumas questões complementares. A alínea 3) do n.º 2 do artigo 13.º diz: “Tenha completado sessenta e cinco anos de idade e tenha residência habitual no Interior da China”. Sabe-se que os que tenham completado 65 anos podem aceder à pensão de velhice do FSS. Agora, os que tenham 60 anos também podem, por outras palavras, o Governo está ciente de que os residentes com idade compreendida entre 60 e 64 ou que não tenham completado 65 anos têm dificuldades em ganhar o seu sustento diário, de modo que lhes é permitido aceder antecipadamente à pensão de velhice. Nesta conformidade, vai o Governo também autorizar o acesso a este regime aos 60 anos? Mas a lei diz: “Tenha completado sessenta e cinco anos de idade e tenha residência habitual no Interior da China”. Vai o Governo proceder a um ajustamento, tendo em conta as dificuldades destes residentes com estas idades?

Obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Presidente Fong.

Presidente do Fundo de Segurança Social, Fong Peng Kun: Obrigado, Sr. Presidente.

Resumi as questões dos Srs. Deputados. Um focaram a disposição dos “183 dias”, perguntando se violava ou não a Lei Básica, outras centraram-se na disposição que diz que os que tenham completado 65 anos estão isentos dos respectivos requisitos e outras questionavam se os que tenham completado 60 anos podem também aceder antecipadamente à pensão de velhice. Bem, quanto ao facto de a disposição sobre os “183 dias” violar ou não a Lei Básica, convido o meu colega da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça a prestar um esclarecimento.

Jurista da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça, Delfim Madeira: Obrigado, Sr. Presidente. Srs. Deputados.

Queria, antes de mais, suscitar uma questão prévia que me permitirá, porventura, ajudar ao enquadramento correcto da questão.

Para isso, apelo a que seja observado o Capítulo 3.º da Lei Básica, na parte dos direitos e deveres fundamentais dos residentes... e penso que essa questão prévia tem a ver com a distinção que deve fazer-se entre as situações de restrição de direitos, que está condensada no artigo 40.º, e a regulamentação ou condicionamento desses direitos, que melhor se enquadram no artigo 39.º e artigo... 41.º.

O que é que isto quer dizer? Eu penso que esta iniciativa legislativa deve enquadrar-se, tratando-se, digamos, da consagração de um benefício social de enorme relevo e que merece o apoio de toda a comunidade... está a executar, ou melhor, a pôr em prática aquilo que está consagrado no artigo 39.º, ou seja, os residentes de Macau gozam do direito a benefícios sociais nos termos da lei. Isto significa que é o legislador ordinário que tem a faculdade de providenciar os requisitos da atribuição dos direitos sociais em causa, neste caso, é o “Direito à Protecção Social”. Trata-se, portanto, de uma norma com cariz meramente regulador e que... nunca poderá afirmar-se que ela está a restringir um direito que é o próprio diploma que o cria. É um direito inovador que não existia previamente, ou seja, o pessoal abrangido por esta norma, sujeita, portanto, ao requisito da permanência por mais de 183 dias, é pessoal que não tem a possibilidade de se inscrever no actual regime de segurança social e, portanto, está criada uma situação nova, ou seja, um benefício inovador e, para tanto, a própria Lei Básica determina que os benefícios sociais são os que são regulamentados pela lei, e isto mesmo o próprio diploma consagra, “o princípio da universalidade”, desde que verificados os requisitos previstos na presente lei.

Isto significa, no meu ponto de vista, que não estamos perante qualquer discriminação, bem pelo contrário, será legítimo que a norma ou o legislador estabeleça os requisitos e condições que devem presidir à atribuição desse direito. Para além desse requisito dos 183 dias... a pessoa tem, aah..., não, melhor, os 183 dias é um requisito, portanto, que é realçado pelo facto de dar um tratamento prevalente aos residentes de Macau que têm uma forte conexão, um forte vínculo, com a RAEM, e que não envolve qualquer surpresa, ou seja, penso que toda a gente poderá compreender um tratamento diferenciado relativamente aos residentes que habitualmente vivem no estrangeiro, ou no exterior da RAEM, e que só aqui vêm esporadicamente. Por outro lado, o artigo 40.º da Lei Básica ainda assim autoriza que a lei ordinária fixe restrições aos direitos e liberdades que não contrariem as leis aplicáveis a Macau, nos termos do artigo 40.º da própria Lei Básica. Isto significa que não é este o caso, ou seja, o enquadramento desta iniciativa legislativa, ao regulamentar o direito à protecção social, decorre da dinamização do artigo 39.º, que confere exactamente ao legislador os termos em que os direitos devem ser adquiridos. Esta norma, portanto, não envolve, por outro lado, qualquer discriminação positiva ou

negativa, visto que a discriminação não existe, ou seja, o princípio da igualdade deve entender-se como tendo um duplo conteúdo, ou seja, a obrigação de dar tratamento igual a situações juridicamente iguais, e diferenciar as situações juridicamente diferenciadas, e isto justifica que, em plano de valorização dos residentes que têm uma permanência efectiva por mais de 183 dias, não é difícil compreender que merecem uma tutela especial, relativamente aos residentes do exterior que têm aqui uma vida efêmera.

Por outro lado, permito-me... ou que me seja permitido fazer uma alusão em termos de Direito comparado e... penso que os ordenamentos jurídicos europeus, e que me seja permitido referenciá-los, porque tenho um melhor conhecimento dos mesmos, designadamente Portugal e Espanha... as respectivas Constituições têm consagrado um princípio de igualdade de conteúdo idêntico ao que está previsto na Lei Básica e não raro o legislador ordinário socorre-se frequentemente de um critério de permanência no território nacional por mais de 183 dias para definir determinados direitos ou impor determinados deveres. Anuncio, por exemplo, que a residência fiscal quer em Portugal quer em Espanha... é considerado residente fiscal aquele que no ano civil respectivo tiver permanecido por mais de 183 dias e é por esse critério, que é um critério, digamos, objectivo, que são definidos os direitos na qualidade de residente fiscal.

Por outro lado, ainda, que me seja permitido anunciar outro exemplo que, em Portugal, foi aprovado, no ano de 2005, um complemento solidário para idosos que tenham uma pensão, digamos, de fracos valores e que tenham mais de 65 anos... foi aprovada a atribuição de um complemento solidário para idosos. É uma prestação pecuniária de um montante mensal e que está sujeita ao requisito de residência, considerado o residente legal por mais de 270 dias em cada ano civil, ou seja, este critério de permanência é elevado para dois terços do ano, obrigando, ainda assim, a ter idade igual ou superior a 65 anos e a residir no território nacional pelo menos nos últimos seis anos imediatamente anteriores ao do pedido. Esse subsídio está sujeito à suspensão ou perda quando estes requisitos forem, digamos, quebrados ou violados.

Em suma, entendo que estamos perante, digamos, o exercício de um direito, que o legislador ou que a Lei Básica confere liberdade de ser regulamentado pelo legislador ordinário, neste caso, pela Assembleia Legislativa, sendo legítimo ao legislador fixar os respectivos requisitos de atribuição e condições para a sua obtenção. Por outro lado, acho que, tratando-se de um benefício inovador, não se pode dizer que há, digamos, qualquer ofensa ao princípio da igualdade ou que isso envolva uma restrição de direitos, porventura, que ainda assim... a própria Lei Básica admite, no segundo parágrafo do artigo 40.º, que eles ou estes direitos ou liberdades possam ser em

determinadas situações restringidas, desde que não contrariem, digamos, as disposições aplicadas em Macau relativas ao “Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos” e ao “Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais” bem como nas “Convenções Internacionais de Trabalho”, ou seja, este direito, concedido, por esta via legislativa, a pessoal que não está contemplado nas normas actuais do regime de segurança social, pode... ou são beneficiários de um benefício inovador a que o legislador confere a definição dos respectivos requisitos de atribuição, pelo que não há, neste caso, qualquer restrição de direitos, porque ele, este direito, não está regulado previamente em nenhuma norma.

Eu acho que um exemplo de restrição de direitos, mas que a própria Lei Básica autoriza, será, porventura... o que consta da Lei 8/99, “A Lei sobre o Residente Permanente e o Direito de Residência na RAEM”. O artigo 24.º da Lei Básica, ao definir os residentes permanentes da RAEM, estabelece, nas alíneas 5 e 6: “As demais pessoas que tenham residido em Macau...” e “Os filhos dos residentes permanentes referidos na alínea 5)...”, e a Lei 8/99 diz que estas categorias enunciadas, na alínea 5 e 6, no artigo 2.º, número 2... diz que os residentes permanentes da RAEM, contemplados nestas alíneas, perdem o direito de residência se deixarem de residir habitualmente em Macau por um período superior a 36 meses consecutivos.

Aqui sim, eu penso, salvo melhor opinião, que há uma restrição, na medida em que perde um direito, “O Direito de Residência”, mas que a própria Lei Básica legitima, legitima... portanto, isto foi uma lei aprovada pela Assembleia, perfeitamente legítima, e que se enquadra perfeitamente na excepção prevista no parágrafo 2.º do artigo 40.º. É o que eu tenho, digamos, como notas técnicas a fornecer a esta Assembleia. Muito obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado José Pereira Coutinho.

José Pereira Coutinho: Obrigado, Sr. Presidente.

Sr. Presidente:

Bem, em primeiro lugar, não vamos falar de coisas tão distantes. Quero saber se a limitação dos direitos dos residentes de Macau está bem fundamentada. O parecer da Comissão é composto por duas folhas. Se o lerem com mais atenção, reparam logo que, no ponto 21 e no ponto 2, os membros da Comissão manifestaram reservas, pois trata-se de uma limitação dos direitos fundamentais previstos na Lei Básica. A limitação dos direitos deve ser bem fundamentada. Vejamos o parecer da Comissão: o fundamento apresentado pelo Governo foi este: para saber se os requerentes têm um relacionamento estreito com a RAEM, os residentes podem inscrever-se no regime da

segurança social se tiverem permanecido na RAEM, pelo menos, cento e oitenta e três dias. Então, é assim tão simples manter o relacionamento com a RAEM!? Cito um exemplo, uma pessoa nasceu em Macau, cresceu em Macau e trabalhou em Macau durante 30 anos. Essa pessoa, antes de se inscrever no regime da segurança social, esteve ausente de Macau por 183 dias. Então isto quer dizer que esta pessoa não tem nada a ver com a RAEM? Ficaria sem esse direito? Então, o princípio de igualdade do artigo 25.º, a liberdade de deslocação ao exterior e a liberdade de escolha de profissão e de trabalho? Se um residente escolheu viver em Hong Kong, por que razão fazem diferença entre Hong Kong e Macau, se somos do mesmo país? Quando o residente vive no Interior da China, não há problema, mas, quando vive em Hong Kong, há problemas. É ridículo! Foi buscar exemplos da Europa? Bem, eu poderia falar na América, no Canadá e noutros, e não acabava, durante três dias e três noites... portanto, mais vale concentrarmo-nos nesta lei. Que fundamentos o Governo tem? Só um! Vejam lá o parecer. Agora apresentaram mais razões, mas, para falar nas razões, poderíamos falar durante três dias e três noites. É melhor falarmos só nesta definição: “...antes de se inscreverem no regime, se tiverem permanecido na RAEM, pelo menos, 183 dias...” É assim tão simples!? A isto chamamos ditadura! E por que razão estabelecer 183 dias antes de se inscreverem no regime? Porquê? Devem fundamentá-lo! Com a introdução da minha intervenção, quero solicitar ao Sr. Presidente que seja votado o n.º 1 do artigo 13.º em separado. O Governo também não esclareceu a minha questão sobre as outras três alíneas. Porque levantei esta questão? Se um residente de Macau com 65 anos de idade viver no Interior da China, não há problema. Quando vive Hong Kong, com 65 anos de idade, há problema. Porquê? Por que razão quem vive em Hong Kong é discriminado? E se viver em Taiwan? Há problema se viver em Taiwan? Por que razão os residentes de Macau que vivem em Hong Kong ou Taiwan são discriminados? Terceira questão: a alínea 4) diz: “Esteja a trabalhar no exterior por ser responsável pela subsistência do seu cônjuge e familiares da linha recta que se encontrem na RAEM”. Bem, porque é que quem trabalha no exterior tem de ser responsável? E o cônjuge não pode trabalhar? Só se fosse assim é que o residente seria elegível? Mais outra discriminação! Todos têm liberdade de escolha de profissão e de trabalho, tanto o marido como a mulher ou filhos. Mas, neste caso, eles não podem trabalhar, ficando sujeitos a esses 183 dias! Ridículo!

Tenho dito.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Au Kam San.

Au Kam San: Obrigado, Sr. Presidente.

Quanto à questão de violação da Lei Básica, os três colegas que usaram da

palavra antes de mim já abordaram longamente o assunto. Para responder a estas questões, o Sr. Presidente Fong mandou um assessor jurídico para explicar se a disposição em causa violou ou não a Lei Básica. Após apresentar a resposta, não se referiram outras questões. É estranho! A meu ver, esta questão de eventual violação da LB merece um debate. Recordo-me bem que, no período do uso da palavra antes da Ordem do Dia, alguns colegas meus indicaram a necessidade de estudar a LB, especialmente por parte dos membros do Governo. Na última sessão, a Sr.^a Secretária Chan referiu também esta necessidade. Afinal de contas, alguns membros do Governo desconhecem a LB, de forma que foi necessário ministrar cursos para funcionários de médio e alto nível sobre o articulado da LB. Afinal, não perceberam mesmo a LB! De forma que foi necessário pedir a um assessor jurídico de Portugal para interpretar a LB da RAEM da RPC para ver se... Não estou a menorizar a credibilidade do Dr. Madeira, mas, de facto, a diferença das culturas pode levar a ópticas diferentes. Cito um exemplo. Ao explicar o artigo 40.º da LB – os direitos dos residentes – o Dr. Madeira entendeu que os direitos e as liberdades de que gozam os residentes de Macau podem ser restringidos. A explicação dele foi feita sob esse ponto de vista. No entanto, a meu ver, os direitos dos residentes previstos no artigo 40.º são para ser salvaguardados, excepto nos casos previstos na lei. Por isso, o artigo visa salvaguardar esses mesmos direitos. No entanto, ele explicou que estes direitos podem ser restringidos. Na minha opinião, isso prende-se com a diferença das culturas. Não estou mesmo a perceber: para explicar a LB da RPC, foi necessário... Então, será que os chineses são tão incompetentes que se mostram incapazes de explicar a LB? A LB está redigida em chinês e eu consigo percebê-la bem, o que quero apurar é se violou ou não a LB. Cito outro exemplo, o artigo 33.º da LB diz: os residentes de Macau têm liberdade de viajar, sair da região e regressar a esta. Sim, esta liberdade não ficou restringida, os residentes podem exercê-la, só que, ao exercer esta liberdade, ou seja, ao sair da região e regressar, os mesmos podem ser sancionados! A liberdade dos residentes não é restringida, mas, quando esta liberdade é exercida, os mesmos podem ser alvo de sanções: não estando em Macau num prazo de 183 dias, não podem usufruir desta regalia. São sancionados! Está muito claro, digam lá: violou ou não a LB? Esta matéria deve ser estudada por especialistas de Direito. Não me diga que era necessário pedir a interpretação do Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês. Era o que faltava! Quanto a isso, ou seja... Citei um exemplo sobre a violação da LB. Acho que violou a LB. Segunda questão: acho que a pergunta do Sr. Deputado José Pereira Coutinho merece uma resposta. Ele perguntou uma vez e não lhe respondeu. Perguntou pela segunda vez: se os cidadãos com 65 anos ou mais viverem no Interior da China podem aceder à pensão de velhice, mas perdem esse direito se viverem em Hong Kong ou Taiwan. Tal como o Sr. Deputado Ng perguntou:

isso não seria um acto de secessão do país? Então, só o Interior da China faz parte da China e Hong Kong e Taiwan não? Não seria um acto de secessão do país?! Esta é uma matéria muito séria! Não dizem nutrir amor pela Pátria e por Macau?! Afinal, ter amor pela Pátria e por Macau significaria praticar um acto de secessão do País? Isso seria muito grave! Espero ver esta matéria bem esclarecida: o que é racional? Porque podem viver no Interior da China? E em Hong Kong? Terceira questão: tal como referiu o Sr. Deputado Ng, há quem não tenha sequer um tecto para viver, vendo-se obrigados a regressar ao Interior da China onde têm casa. Então, este facto não pesa? Eles têm de passar pela fronteira diariamente: levantam-se às 05h00, vão para filas na fronteira para ir para o trabalho ou para a escola. Então, este facto pesa? Não vivendo em Macau, eles não conseguem apresentar uma morada e, neste caso, podem ou não inscrever-se ao abrigo do regime em causa? Recentemente, alguns cidadãos fizeram chegar junto de mim estas queixas contra o requisito de permanecer em Macau 183 dias para aceder ao Regime de Poupança Central. Há residentes cuja família toda vive no Interior da China e atravessa a fronteira diariamente para trabalhar ou frequentar a escola. Mas eles não são abrangidos pelo regime da segurança social... eles perdem este direito. Então, este facto pesa ou não? Podem os mesmos aceder ou não ao regime da segurança social? Gostava de ter isto bem esclarecido. E mais... Vão para o trabalho ou para a escola também... Outra questão. Antes, falaram muito em estabelecer um lar na cidade de Jiangmen. Ainda bem que não foi estabelecido, mas não se pode excluir a possibilidade de criar um lar em Zhuhai ou na Ilha da Montanha. Se forem construídos lares para idosos ou para deficientes, que estatuto terá quem viva nesses lares? Porque também não reúnem o requisito de “183 dias”... O n.º 3 diz: “O Chefe do Executivo pode, por razões humanitárias ou outras devidamente fundamentadas, autorizar...”. Bem, o “Chefe do Executivo pode autorizar”, afinal de contas, muitas coisas no futuro dependem da autorização do Chefe do Executivo! Que regime é esse? E para que se quer esta lei? Não seria melhor o Chefe do Executivo decidir tudo pela população de Macau? Para que serve esta regulamentação? Para que serve? Para que é que se quer esta regulamentação? Esta regulamentação serve para estabelecer um regime! E por que razão passa tudo pelo Chefe do Executivo que pode autorizar por razões humanitárias? A última questão é igual à questão do Sr. Deputado José Pereira Coutinho sobre a alínea 4) do n.º 2 do artigo 13.º: “Esteja a trabalhar no exterior por ser responsável pela subsistência do seu cônjuge e familiares da linha recta que se encontrem na RAEM”. Ora bem, como comprovar “ser responsável”? Como comprovar que manda dinheiro para sustentar a família? Acreditam que manda dinheiro para sustentar a sua família? E se o cônjuge ou os seus filhos trabalharem em Macau? Assim, significaria que a pessoa não é responsável pelo sustento da sua família? Portanto, estas questões são de nível técnico, mas revelam-se fulcrais para a

nossa votação neste momento. Agradeço um esclarecimento do Sr. Presidente Fong.

Obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Tong Io Cheng.

Tong Io Cheng: Obrigado, Sr. Presidente.

Em relação à intervenção do Sr. Deputado Au Kam San, quero levantar uma questão acerca de “por que razão foi convidado um português a explicar a LB”? A meu ver, essa questão merece ser considerada com toda a seriedade! A meu ver, trata-se de uma atitude discriminatória! Bem, a LB pode ser explicada por chineses, mas a estrutura da população de Macau possui as suas próprias características. Na estrutura da máquina do Executivo, não se encontra algo que preveja o seguinte: não podem ser assessores jurídicos de outra nacionalidade a explicar a LB. Bem, sendo assessor jurídico, podemos discordar da sua explicação jurídica, mas não devemos colocar a sua nacionalidade como uma premissa! Por exemplo, um chinês que se licenciou em Direito nos Estados Unidos e optou por trabalhar lá poderia considerar, num caso destes, que a sua dignidade profissional ficaria gravemente lesada. Nesta sociedade livre e democrática, acho que esse ponto de vista não é adequado. Só quero apenas manifestar a minha opinião pessoal.

Obrigado, Sr. Presidente.

Presidente: Ora bem, passo a palavra ao Sr. Presidente Fong Peng Kun.

Quero lembrar que, quanto à questão sobre a Lei Básica, todos sabemos que nenhum de nós pode interpretar a LB. As opiniões manifestadas são apenas opiniões pessoais e não conclusivas. Em vez de andar a dar voltas e voltas, mais vale voltarmos ao debate desta proposta de lei.

Tem a palavra o Sr. Presidente Fong.

Presidente do Fundo de Segurança Social, Fong Peng Kun: Obrigado, Sr. Presidente.

A minha ideia era primeiro convidar o colega da DSAJ a prestar um esclarecimento e, a seguir, convidava o assessor do Gabinete do Sr. Secretário para a Economia e Finanças a responder às questões colocadas. Peço desculpas por ter dado a ideia de que não queríamos responder às vossas questões. A minha ideia era responder primeiro às vossas questões tendo finalizado o primeiro debate. Antes de convidar o meu colega a responder, quero esclarecer esta questão sobre o facto de alguns

residentes de Macau viverem em Zhuhai e virem a Macau para trabalhar ou ir para a escola. No âmbito do Regime de Poupança Central, desde que eles entrem em Macau no próprio dia, conta-se um dia, ou seja, não são obrigados a passar uma noite em Macau... o facto de entrarem em Macau é contabilizado como um dia... portanto, seguiremos este critério no futuro: desde que um residente de Macau entre em Macau no próprio dia, esse dia conta como dia de permanência em Macau.

Quanto às questões de, por exemplo, por que razão os cidadãos com 65 anos ou mais que vivem no Interior da China podem aceder ao regime da segurança social e não as pessoas entre os 60 anos e 64 anos? Bem, quanto a isso, vou convidar o Sr. Lo, assessor do Gabinete do Secretário para a Economia e Finanças, a responder.

Presidente: Está bem.

Assessor do Gabinete do Secretário para a Economia e Finanças, Lo Chi Fai: Obrigado, Sr. Presidente.

Sr. Presidente, Srs. Deputados:

Quero manifestar a minha opinião quanto à questão abordada pelo Dr. Madeira, relativamente à Lei Básica.

O Sr. Deputado Au Kam San levantou a questão sobre a restrição dos direitos dos residentes quando entram e saem de Macau, sendo sancionados por não terem permanecido em Macau por 183 dias. A nosso ver, não se trata de uma sanção, uma vez que esses residentes não satisfazem um requisito estabelecido. Não estando satisfeito este requisito, não são autorizados a inscrever-se neste regime. Não achamos que isto seja uma sanção. Quanto ao seu direito, não vamos... Não satisfazendo este requisito, eles não adquirem este direito. A inobservância deste requisito não pode ser entendida como uma restrição à entrada e saída de Macau. Se isto fosse entendido como uma restrição à entrada e saída de Macau, então constituiria um obstáculo para os residentes. Na realidade, não é isto que acontece! Queria também aproveitar esta oportunidade para esclarecer o objectivo legislativo de estabelecer o requisito de “183 dias”. Nesta proposta de lei, há duas situações em que se aplica o requisito de “183 dias”, incluindo no novo regime facultativo, exigindo-se que os residentes que pretendam inscrever-se no regime da segurança social apenas possam fazê-lo se tiverem permanecido na RAEM pelo menos 183 dias antes do pedido de inscrição. A ideia é esta: 365 dias divididos por 2 dá um número inteiro. Ou seja, mais de metade do ano eles têm de permanecer em Macau. Outra situação, os residentes que preenchem os requisitos podem pagar as contribuições retroactivas no âmbito do regime facultativo, no sentido de pagarem metade das contribuições às quais teriam

direito. Para isto, aplica-se também o requisito de “183 dias”. Por que razão estabelecemos este requisito? A razão principal é por entendermos que o requisito de “183 dias” serve para confirmar que os residentes têm uma certa ligação ao território de Macau por aqui viverem ou trabalharem. É nossa opinião que esta proposta de lei do Regime da Segurança Social ora em debate é uma proposta de lei que permite a sustentabilidade do regime de acção social a longo prazo – antes já debatemos muitas questões sobre esta sustentabilidade. Já debatemos bastante a aplicação racional do dinheiro do erário público e devemos ter a certeza, com sentido de responsabilidade, de que o dinheiro do erário público é aplicado devidamente em benefício dos residentes de Macau, sendo uma das exigências da sustentabilidade. Por sua vez, durante a consulta pública sobre o regime de segurança social de dois níveis, este requisito de “183 dias” já estava referido, sendo aceite em geral pela sociedade. O Dr. Madeira já respondeu a esta questão com dados do ponto de vista do Direito comparado. Entretanto, hoje em dia, estabelecer limitações à atribuição de certas regalias é muito comum a nível mundial, porque nem toda a população poderia beneficiar automaticamente das mesmas. Para isso, é comum estabelecer requisitos, sendo um deles a prova se o país é ou não residência habitual ou a exigência de permanência durante certo número de dias no país. Por exemplo, no Alasca, nos Estados Unidos da América, em 1982, foi criado um fundo de petróleo. Os residentes do estado do Alasca elegíveis para beneficiar dos dividendos anuais tinham de permanecer no mínimo 183 dias naquele ano. Portanto, há de facto uma disposição semelhante. Vejamos: quem emigrou para outro país, perdeu o direito à acção social na terra de origem. Esta é uma prática muito comum em todo o mundo. Olhando para isto de outro ponto de vista, os que emigraram para outro país passaram a ser beneficiários nesse país. Entretanto, no sistema jurídico de Macau, prevêem-se requisitos de permanência em Macau, este requisito não é... O requisito de 183 dias não é... Ou seja, pela natureza, não existe diferença entre esta e outras disposições, não sendo um requisito sem precedente. Por exemplo, o requisito para o acesso ao apoio financeiro atribuído pelo Instituto de Acção Social é o seguinte: os beneficiários são obrigados a permanecer em Macau 18 meses antes da apresentação do pedido. Outro exemplo, a bonificação na taxa de juro a 4% para aquisição de habitação própria obriga também a que os requerentes tenham permanecido em Macau durante sete anos. Estes são requisitos implicando limitações. A propósito, revelo estes dados. Segundo os dados dos Serviços de Identificação, até Julho, 50 mil residentes adultos titulares do BIR (do modelo inteligente) com idade superior a 18 anos residem fora de Macau, e há 16 mil residentes titulares do BIR (do modelo antigo) que não têm o BIR substituído pelo modelo inteligente. Acredita-se que a maior parte deles resida no Interior da China. De notar que a percentagem dos residentes que não têm Macau como residência habitual não é pequena, tendo em conta a estrutura demográfica da RAEM. Face ao exposto, o

Governo entende ser necessário manter este requisito de “183 dias”. Respondendo à outra questão colocada: porquê o Interior da China e não incluir Taiwan? Sabemos que este requisito de “183 dias” é um requisito cauteloso; são definidas situações especiais, porque entendemos que as mesmas merecem ser consideradas. Vejamos as razões históricas: por motivos geográficos e hábitos de vida, a ligação entre Macau e o Interior da China é muito estreita. Muitos residentes de Macau nasceram no Interior da China e emigraram para Macau. Estes residentes deslocam-se frequentemente ao Interior da China, portanto, entendemos que é racional que estes residentes vivam a sua velhice no Interior da China após a aposentação. Na realidade, é isto que está a acontecer. Isto para nós é compreensível. Uma situação como esta não acontece em relação a Hong Kong e Taiwan. Tendo em vista o custo de vida e os preços relativamente mais baixos, o retorno ao Interior da China é uma boa opção para os idosos aposentados. Presentemente, por exemplo, no diploma que regula a atribuição de apoio financeiro pelo IAM, prevê-se igualmente uma restrição: aplica-se no Interior da China e fora do Interior da China não é aplicável. É correcto ou não incluir Hong Kong e Taiwan do ponto de vista político? Bem, não faço comentários, mas acho que este requisito foi definido tendo em conta a realidade que temos de ponderar em relação aos que vivem no Interior da China. De forma que esta situação é estipulada como uma situação especial. Além da situação no Interior da China, quanto a outras situações noutros sítios fora de Macau, os pedidos podem ser autorizados desde que se justifiquem por razões humanitárias. É claro que isto requer muita prudência, de forma que se dispõe do seguinte mecanismo: o Chefe do Executivo pode autorizar os pedidos. Quanto à outra situação prevista no n.º 4: “Esteja a trabalhar no exterior e seja responsável pela subsistência do seu cônjuge e familiares da linha recta que se encontrem na RAEM”, esta situação é considerada especial também. Achamos ser necessário este requisito, uma vez que, na realidade, muitos residentes de Macau trabalham no Interior da China e os seus rendimentos constituem a fonte económica principal para a subsistência do cônjuge e familiares da linha recta que se encontram na RAEM. Portanto, entendemos que esta situação deve ser considerada como se estivesse a permanecer em Macau. De modo que este requisito passou a estar incluído nesta proposta de lei. O Sr. Deputado Chan Wai Chi perguntou: porque é que só os que tenham completado 65 anos podem gozar desta situação? Agora, quem tenha completado 60 anos pode antecipar a pensão de velhice, e porque limitam a idade de 65 anos para esta situação? Bem, acho que é sempre necessário definir uma fronteira para os critérios. No sistema jurídico da RAEM, não está prevista uma idade legal para aposentação, mas, no FSS, só quem tenha completado os 65 anos pode receber a pensão de velhice por inteiro. Noutros subsídios, por exemplo, a atribuição do subsídio para idosos é também limitada aos 65 anos. Portanto, adoptámos um critério, definindo que os residentes aposentados de Macau com 65 anos de idade que têm no Interior da

China residência habitual são considerados como situação especial. Estas foram as razões da nossa ponderação.

Obrigado a todos.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado José Pereira Coutinho.

José Pereira Coutinho: Obrigado, Sr. Presidente.

Vou ser muito rápido, pois não quero fazer-vos perder tempo.

Quero intervir brevemente. Já assisti durante muito tempo à intervenção do Governo, mas continuo a não perceber quais os fundamentos racionais para estabelecer esse requisito de permanência na RAEM por “183 dias”, antes de se inscreverem no regime. Não compreendo as exigências de prova de relacionamento com a RAEM, segundo os fundamentos apresentados pelo Governo e de acordo com o parecer da comissão. Sabem que há muitos residentes de Macau a trabalhar no exterior? Eles trabalham para empresas de Macau utilizando o “Governo electrónico”, recorrendo à Internet e ao e-mail, de forma que não regressam a Macau. Estes residentes já deixaram Macau. Segundo essa lógica... Cito um exemplo, um residente começou a trabalhar em Macau aos 18 anos e o seu empregador inscreveu-o no regime da segurança social. Depois, este jovem deixou Macau por 8, 10, ou 20 anos. Segundo esse “grande princípio”, aquele jovem tem um relacionamento muito estreito com a RAEM! Mas ele só teve esse relacionamento estreito no momento da inscrição! Mas depois deixou Macau, comprou uma casa e nela vive fora de Macau e, no entanto, ele é residente permanente de Macau. Pergunto: porque é que ele se pode inscrever? Porque tem um relacionamento estreito com a RAEM? Mas ele reside fora de Macau! Outra situação: um residente nascido em Macau, cresceu em Macau e viveu mais de 30 anos em Macau; por motivos pessoais, foi trabalhar para Hong Kong e não é autorizado a inscrever-se no regime. O que quero dizer é: assisti à resposta do Governo... No parecer da comissão, duas folhas de argumentos, os membros da comissão manifestaram esta preocupação, mas o Governo não fundamentou devidamente a sua opção. E estive todo o tempo muito atento à resposta do Governo e nada. Mais vale desistir...

Obrigado, Sr. Presidente.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Au Kam San.

Au Kam San: Peço desculpas... quero só levantar uma questão.

Levantei uma questão sobre quem viva nos lares, mas não me responderam. Ou

seja, como é contabilizado o tempo de permanência em Macau dos idosos ou deficientes que venham a viver em lares a instalar no exterior de Macau? Uma vez que esta proposta não prevê essa situação... Quanto à minha questão sobre a alínea 4) do n.º 2 do artigo 13.º, o Sr. Presidente Fong respondeu-me de forma errada, porque não levantei dúvidas sobre o conteúdo desta alínea. Concordo com esta necessidade. O que perguntei foi isto: como comprovar? Seria possível utilizar uma declaração simples (meio muito favorecido pelo Governo) para comprovar esta realidade? Ou terá de apresentar documentos que comprovem ser ele a sustentar a sua família em Macau? Quero ver esta questão esclarecida.

Presidente: Bem, pode responder à questão do Sr. Deputado Au Kam San.

Presidente do Fundo de Segurança Social, Fong Peng Kun: Obrigado, Sr. Presidente.

Quanto à questão sobre os residentes que vivem em lares, bem, se eles tiverem 65 anos e viverem em lares instalados no Interior da China, estes residentes são elegíveis. Para os residentes que não tenham completado 65 anos de idade, o n.º 3 do artigo 13.º prevê: "...os residentes que não preenchem o disposto no n.º 2 do artigo 13.º...por razões humanitárias ou outras devidamente fundamentadas...". Portanto, temos um mecanismo para resolver esta situação. Quanto à alínea 4) do n.º 2 do artigo 13.º, no momento de aplicar esta lei, se um residente conseguir apresentar documentos comprovativos... É responsabilidade dos requerentes apresentarem documentos comprovativos. Se os residentes conseguirem apresentar documentos comprovativos, apreciamos o seu pedido tendo em conta os documentos em causa. No caso de não ser possível apresentar prova, no n.º 5 do artigo 13.º, encontra-se previsto um mecanismo para tal.

Presidente: Bem, quero perguntar ao Sr. Deputado José Pereira Coutinho se quer votar em separado este n.º 1, ou seja, o n.º 1 do artigo 13.º. Quero lembrar aos Srs. Deputados que, caso não seja aprovado este n.º 1, a existência dos n.ºs 2, 3 e 4 não fará sentido, dado que têm uma ligação directa com o n.º 1. Como o Sr. Deputado pediu para votar em separado o n.º 1, então, vamos agora votar o n.º 1 do artigo 13.º referente ao requisito de "183 dias". Vamos primeiro à votação do n.º 1 do artigo 13.º. Procedam à votação do n.º 1 do artigo 13.º.

(Votação)

Presidente: Aprovado.

Agora, vamos votar os artigos 9.º a 15.º, repito, os artigos 9.º a 15.º. Procedam à

vossa votação.

(Votação)

Presidente: Aprovados.

Bem, vamos debater os artigos 16.º a 24.º? Alguém quer opinar? Ninguém? Procedam à votação dos artigos 16.º a 24.º.

(Votação)

Presidente: Aprovados.

Vamos debater os artigos 25.º a 30.º. Alguém quer dar a sua opinião? Tem a palavra a Sr.^a Deputada Kwan Tsui Hang.

Kwan Tsui Hang: Quero dar seguimento a umas questões sobre o capítulo III – prestação da segurança social. O regime anterior da segurança social previa a disposição do pagamento dos créditos, que foi retirada neste regime novo. Antes, o Governo afirmara pretender criar um fundo especial para tratar desta matéria. Mas esta proposta de lei vai ser aprovada e até hoje ainda não vimos concretizada a intenção do Governo quanto à criação de um novo fundo de garantia salarial: quando será instituído? Se forem aprovados todos os artigos desta proposta de lei, incluindo este capítulo – prestação da segurança social, tendo sido revogado o pagamento dos créditos previsto, teremos uma situação em que o Governo não avançou nada sobre a criação desse novo fundo de garantia salarial, de modo que gostava que o Sr. Presidente esclareça o plenário sobre o andamento da criação do novo fundo de garantia salarial para analisarmos se o Governo já tem, de facto, planos para tal.

Obrigada.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Presidente Fong Peng Kun.

Presidente do Fundo de Segurança Social, Fong Peng Kun: Obrigado, Sr. Presidente.

Quanto ao Decreto-lei, em primeiro lugar, neste regime, o artigo 80.º – revogação – prevê a manutenção do artigo do regime anterior que estabelecia o pagamento dos créditos, ou seja, não vamos ter um vazio legal. Mesmo com esta proposta de lei aprovada, continuaremos a assegurar o pagamento dos créditos e, por isso, não vai haver um vazio legal. Quanto ao novo fundo de garantia salarial a criar, a elaboração da respectiva proposta de lei está em curso. Com a lei que cria o fundo de garantia

salarial aprovada, iremos revogar este pagamento dos créditos. De notar que, enquanto esta lei não for aprovada, continuamos a aplicar a lei vigente, portanto, não vai ocorrer um vazio legal.

Presidente: Artigos 25.º a 30.º... Mais alguém quer opinar? Não? Procedam à votação.

(Votação)

Presidente: Aprovados.

Artigos 31.º a 36.º... Atenção, há um anexo que faz parte integrante do artigo 34.º. Vamos votar ao mesmo tempo este anexo, que prevê a “Tabela de percentagens para cálculo da pensão antecipada para idosos”. O artigo 34.º tem um anexo. Vamos votar os artigos 31.º a 36.º, incluindo o anexo. Alguém quer opinar? Não? Procedam à votação.

(Votação)

Presidente: Aprovados.

Artigos 37.º e 38.º... Alguém quer opinar? Não? Procedam à votação.

(Votação)

Presidente: Aprovados.

Artigos 39.º a 42.º... Alguém quer manifestar a sua opinião? Não? Procedam à votação.

(Votação)

Presidente: Aprovados.

Artigos 43.º a 48.º... Alguém quer opinar? Não? Procedam à votação.

(Votação)

Presidente: Aprovados.

Artigos 49.º a 54.º... Procedam à votação.

(Votação)

Presidente: Aprovados.

Artigos 55.º a 65.º... Procedam à votação.

(Votação)

Presidente: Aprovados.

Artigos 66.º a 70.º... Procedam à votação. Ergueu o braço? O ecrã não mostrou. Bem, ainda não procedemos à votação. Sr. Deputado Lam Heong Sang, faça o favor. Como o ecrã não mostrou que ergueu o braço... Tem a palavra o Sr. Deputado Lam Heong Sang.

Lam Heong Sang: Quero dar seguimento ao artigo 67.º, uma vez que, no âmbito dos artigos 66.º e 67.º, os beneficiários inscritos no FSS antes da entrada em vigor da presente lei são considerados beneficiários antigos. Hoje de manhã, foi-nos distribuído o relatório da actividade do FSS do ano 2009, com capa cinzenta. O relatório trata da situação contributiva dos beneficiários em 2009: mais de 75 000 beneficiários cessaram contribuições antes de 2009; mais de 16 000 não pagaram contribuições em 2009. Não sei se estas duas situações... Se somarmos estes dois números dá mais de 90 mil beneficiários antigos inscritos no regime... e os artigos 66.º e 67.º prevêem esta situação. Isto tem a ver com os beneficiários antigos... O artigo 67.º prevê uma solução para os beneficiários antigos, mas como fazer, se estes beneficiários antigos pretenderem pagar as contribuições retroactivas? Este regime não prevê instruções claras. O que vimos é isto: o artigo 10.º já aprovado - regime obrigatório, e o artigo 11.º - regime não obrigatório, ou seja, facultativo. Todas as variantes do FSS passaram para este regime: o artigo 66.º prevê a aplicação no tempo, o que significa que são salvaguardados os direitos dos beneficiários antigos. Quero colocar uma questão: para estas dezenas de milhares de beneficiários, este regime apresenta diferenças muito significativas. Os meus colegas já abordaram uma série de matérias a este respeito. Por exemplo, no regime facultativo, os beneficiários beneficiam de subsídio de doença, mas comparando com o decreto-lei n.º 58/93, que previa o pagamento voluntário de contribuições, os beneficiários só tinham direito à pensão de velhice e mais nada. Com esta proposta de lei aprovada, os beneficiários antigos vão querer pagar contribuições retroactivas. Então, como fazer com este regime? Neste regime, não encontramos referências a estes beneficiários antigos. Espero que o Sr. Presidente venha a resolver este problema, esclarecendo se vão recorrer a um regulamento administrativo que permita aos beneficiários antigos pagar contribuições retroactivas. O artigo 68.º prevê contribuições retroactivas. Neste caso, a pensão de velhice é calculada tendo em conta 360 meses, portanto, esta situação é diferente das situações previstas nos artigos 66.º e 67.º. O que fazer com os beneficiários antigos? O artigo 68.º prevê claramente: a pensão de velhice é calculada com 360 meses, nos casos de pagamento de

contribuições retroactivas. Estou muito preocupado com a resolução do problema dos beneficiários antigos, porque, se falhar, não sei a quem é que estes beneficiários antigos se podem queixar... Acho melhor prever claramente uma solução para estes beneficiários.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Presidente Fong.

Presidente do Fundo de Segurança Social, Fong Peng Kun: Obrigado, Sr. Presidente.

Em relação às dezenas de milhares de beneficiários, com esta proposta de lei aprovada diga-se que, antes da entrada em vigor desta lei, estes beneficiários inscritos no FSS já pagaram algumas contribuições ou pagaram 60 meses antes de cessar contribuições. Estes beneficiários são considerados beneficiários antigos. Se eles pretenderem continuar a pagar contribuições, desde que preencham os requisitos, e se eles estiverem a trabalhar, passam a ser do regime obrigatório, cujas contribuições são pagas de acordo com as formas previstas no âmbito do regime obrigatório. De acordo com a lei vigente, há duas formas que eles podem usar para continuar a pagar contribuições, caso preencham os requisitos.

Presidente: Mais alguma coisa? Bem, procedam à votação.

(Votação)

Presidente: Aprovados.

Artigos 71.º a 81.º... Alguém quer opinar? Não? Procedam à votação.

(Votação)

Presidente: Aprovados.

Alguém quer fazer declaração de voto? Tem a palavra a Sr.^a Deputada Kwan Tsui Hang.

Kwan Tsui Hang: Obrigada, Sr. Presidente.

O FSS entrou em funcionamento oficialmente em 1990, tendo por objectivo prestar garantias básicas aos empregados de Macau que estivessem desempregados, sofressem doenças, e prevendo o pagamento de créditos e apoio aos idosos. Vinte anos depois, o regime da segurança social passou a abarcar todos os residentes de Macau elegíveis. Esta viragem faz com que todos os residentes saiam beneficiados, construindo um alicerce importante para aperfeiçoar a rede da segurança social de

Macau.

A rede de segurança social funciona a dois níveis. O regime da segurança social assegura as garantias mínimas para a vida na velhice, ao passo que o regime de previdência central assegura maiores garantias na velhice, de forma que espero que o Executivo venha a acelerar a constituição do regime de previdência central, realizando a meta de garantir a velhice.

Com esta lei aprovada, deve o Governo dar acompanhamento ao seguinte:

1. Sensibilização aprofundada desta lei. Com a entrada em vigor desta lei, os residentes que não reuniam anteriormente condições para se inscreverem no FSS podem optar por se inscrever no FSS e pagar contribuições retroactivas. Considerando que o prazo para apresentação do pedido para efectuar contribuições retroactivas é de um ano, importa que a sensibilização seja feita com eficácia, esclarecendo os direitos e os deveres.

2. Aperfeiçoamento dos mecanismos que gerem os activos e exercem função de fiscalização. Actualmente, além de gerir os activos do regime da segurança social, cabe ao FSS gerir os activos do regime de poupança central. Concordamos que a gestão do fundo que assegura as garantias na velhice deve observar o princípio de investir com segurança. No entanto, proponho que sejam exploradas formas de investimento mais progressistas para maximizar os benefícios sociais. Assim, enquanto valorizam os activos com segurança, poderão melhorar os benefícios sociais em prol dos residentes de Macau. Entretanto, a liquidez do FSS é elevada, e o Executivo deve melhorar o mecanismo de gestão da mesma, e aumentar o grau de transparência de funcionamento e investimento, permitindo uma fiscalização eficaz pela sociedade.

3. Realização periódica de estimativas financeiras e planeamento. O regime da segurança social envolve garantias de vida na velhice a todos os residentes de Macau. Para assegurar o seu funcionamento sustentável e estável, o Executivo deve periodicamente estudar e corrigir as receitas e despesas financeiras do FSS, bem como o planeamento financeiro. É fundamental assegurar as condições e capacidade de funcionamento do FSS, propor sugestões e proceder às diligências necessárias, e criar mecanismos virados para a divulgação ao público.

Obrigada.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

Ng Kuok Cheong: Hoje, aprovámos este regime da segurança social que poderá

incorrer num eventual défice dentro de 30 anos. A premissa é a seguinte: dentro de 10 ou 20 anos, a estrutura demográfica de Macau contará com um aumento acentuado de população envelhecida. A população jovem irá diminuir. Esta situação representará encargos financeiros pesados no futuro. Presentemente, o FSS recebe comparticipação do Governo, mas a maior parte das receitas provém de contribuições do jogo e de dotações especiais. Macau está a contar com a diversificação sectorial, mas esse tipo de apoio pode não ser fiável. Assim, exijo vivamente aos membros do Governo que, na aplicação deste regime, primeiro, afectem efectivamente uma boa parte do saldo acumulado actual para o FSS ou se preparem para financiar o FSS. Tendo isto como base, devem garantir o “cash flow” necessário ao futuro funcionamento. Espero que o “cash flow” possa ser demonstrado no relatório de execução do regime da segurança social, para o público se informar melhor e ver garantida a sua segurança no futuro.

Obrigado.

Presidente: Tem a palavra a Sr.^a Deputada Leong On Kei.

Leong On Kei: Obrigada, Sr. Presidente.

Srs. Membros do Governo, Caros Colegas:

A 3.^a Comissão permanente debateu detalhadamente a proposta da Lei do Regime da Segurança Social. A versão com as alterações introduzidas, basicamente, consegue prestar garantias básicas aos residentes de Macau, melhorar a sua qualidade de vida e assegurar a velhice. Assim, é dada uma resposta directa ao crescente envelhecimento da população de Macau. Este regime consegue proporcionar aos idosos, em número crescente, uma vida mais tranquila. Assim, estou de acordo com esta proposta de lei. Só que esta proposta é apenas o primeiro nível do sistema da protecção social de dois níveis. Presentemente o segundo nível – o regime de previdência central ainda não entrou em vigor. A proporção de contribuições a pagar pelo empregador e pelo empregado requer ainda uma definição de acordo com critérios científicos. Espero que o Governo venha a acelerar o estudo, a recolha de opiniões e a elaboração da proposta da lei do regime de previdência central, na esperança de apresentá-la a debate na AL. Assim, espera-se que o sistema de protecção social de dois níveis seja definido o mais cedo possível, aperfeiçoado e apto a responder às necessidades de Macau.

Obrigada.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Chan Wai Chi.

Chan Wai Chi: Obrigado, Sr. Presidente.

O regime da segurança social foi aprovado hoje, o que não significa que o regime fique finalmente assegurado! Na implementação desta lei, quero lembrar ao Governo que deve explicar claramente à sociedade a conversão entre o regime antigo e o regime novo. Além da proposta de lei em si, o parecer da comissão possui importância para vossa referência. Durante o debate e votação, embora tenham manifestado divergências, independentemente do resultado da votação, as divergências não devem ser desprezadas. Acontece que, nestas condições, há decisões que devem ser tomadas obrigatoriamente com esta premissa: concretizar e implementar o regime da segurança social para os residentes de Macau. A implementação deste novo regime não deve prejudicar os beneficiários inscritos no regime anterior. Este foi um princípio consensual, durante o debate entre a comissão e os representantes do Governo. Espera-se que, através deste consenso, todos os residentes de Macau saiam beneficiados dos “frutos económicos” de Macau.

Obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado José Pereira Coutinho.

José Pereira Coutinho: Obrigado, Sr. Presidente.

Quero fazer uma declaração de voto. Em primeiro lugar, dou o meu apoio total à aprovação deste regime da segurança social. Espero que, com este regime aprovado, se consiga assegurar, num futuro próximo, as garantias verdadeiras dos residentes de Macau. No entanto, lamento que muitas pessoas tenham ficado excluídas deste regime, e o Governo não apresentou fundamentos suficientes para justificar isso. Estando excluídas, estas pessoas perderam garantias justas para melhorar o seu nível de vida. Apelo a que, num futuro próximo, o Governo venha a corrigir o artigo 13.º que contraria a Lei Básica, no sentido de dar verdadeiramente garantias aos residentes de Macau.

Obrigado, Sr. Presidente.